



CEVID REVISTA ELETRÔNICA



v.1 / N° 5, 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadora CEVID

Des^a Ana Lúcia Lourenço

Vice Coordenador CEVID

Dr. Marcos Antônio da Cunha Araújo

Supervisão

Dr^a Luciane do Rocio Custódio Ludovico

Dr. Victor Martim Batschke

Bruna Caroline Monteiro Rosa

Elaboração

Leticia Strapazzon Dallarosa

Taiane Rodrigues Ferreira

Carolina Cardoso Dias

Colaboração

Julia da Silva Coelho

Liriele Kava Chiquitti

Geórgia Martins dos Santos

Madel Maria Souto Rainha

Andersson Polli Pereira Follador

Aquiles Manholer Neto

Maisa Baidersdorf Schneider

Patricia Souza Vieira

Giovana Cassales Lanhoso

Luana Christine de Pontes Gogosz

Isabella Fernanda Rodrigues da Silva

Ruth Figueiredo Bueno

Aline Mugnon Ribeiro

Junho/2023

CEVID REVISTA ELETRÔNICA / v. 1, n. 5, Curitiba, jun. 2023.

Semestral

Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/revistas> e <https://www.tjpr.jus.br/web/revista-cevid>

1. Violência Doméstica. 2. Direito – Periódico. 3. Tribunal de Justiça – Paraná.

CDU: 343.323:396(05)

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião da CEVID/TJPR.

SUMÁRIO

SEÇÃO I: A REVISTA 5

APRESENTAÇÃO 6

SEÇÃO II: ENTREVISTA..... 8

ENTREVISTA COM A DR^a MARILENA WINTER – PRESIDENTE OAB
PARANÁ..... 9

SEÇÃO III: ARTIGOS..... 16

UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A PRESCRIÇÃO COMO UMA DAS CAUSAS DO ALTO GRAU DE IMPUNIDADE..... 17

CICLOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE LEVAM AO FEMINICÍDIO 35

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A GARANTIA DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER:
A NOVA LEI DE “LAQUEADURA” 50

VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONTEXTO CONJUGAL: IMPACTOS E IMPLICAÇÕES
PSICOLÓGICAS..... 63

O A INVISIBILIDADE DAS MULHERES INDÍGENAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR 78

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES
TRANSEXUAIS 95

A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 13.871 DE 2019 QUE OBRIGA O AGRESSOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR A RESSARCIR O SUS DOS SERVIÇOS PRESTADOS A VÍTIMA FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO.....	115
DOS FINS DO DIREITO PENAL À LEI MARIA DA PENHA: DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	129
CONSIDERAÇÕES FINAIS	144

SEÇÃO I: A REVISTA

APRESENTAÇÃO

A presente publicação refere-se à quinta edição da Revista Eletrônica da CEVID/TJPR, criada com o intuito de proporcionar um espaço para que pesquisadores da área da violência doméstica e familiar e estudiosos da área de humanidades divulguem suas produções. Ainda, tem como objetivo possibilitar a divulgação de boas práticas e projetos de magistrados (as), servidores(as) e colaboradores(as) do Judiciário, bem como de profissionais da Rede de Enfrentamento, quanto às políticas públicas por eles desenvolvidas e executadas.

Nesta quinta edição, o espaço dedicado a entrevistas conta com a participação da Dra. Marilena Indira Winter, presidente da OAB Paraná. (Entrevista Marilena)

As seções subsequentes reúnem diversos materiais elaborados tanto sob a ênfase de experiências práticas e abordagens feitas na rotina do atendimento aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher quanto artigos teóricos, redigidos em caráter de conteúdo disciplinar nas atividades acadêmicas de seus(uas) respectivos(as) autores(as).

Ademais, esta publicação engloba projetos que contemplam a atuação profissional perante os setores especializados de atendimento à violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Sistema de Justiça e dos núcleos especializados de atendimento às vítimas

Desse modo, ademais de promover a ampla divulgação de iniciativas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, pretende-se incentivar a participação dos(as) profissionais atuantes nessa seara em cursos, treinamentos e demais ações destinadas à formação especializada e ao aprimoramento nos temas e rotinas de trabalho inerentes a essa matéria.

Além disso, busca-se impulsionar a realização de pesquisas científicas e a produção acadêmica nessa área, cujos resultados são fundamentais a fim de subsidiar a elaboração e implementação de políticas públicas específicas mais efetivas.

Ana Lúcia Lourenço.

Des^a Coordenadora da Cevid

SEÇÃO II:
ENTREVISTA

ENTREVISTA COM A DR^a MARILENA WINTER – PRESIDENTE OAB PARANÁ

1. A Dra. Poderia nos dizer como foi a sua trajetória profissional, acadêmica e, suas experiências ou marcos importantes, que a conduziram ao honroso cargo na Presidência da Seccional da OAB/PR?

Meu percurso profissional teve início com a graduação em Direito, pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Alguns anos mais tarde, obtive o título de Mestre em Direito das Relações Sociais, com dissertação em matéria de responsabilidade civil no Código do Consumidor, e o de Doutora em Direito das Relações Sociais na mesma universidade, quando defendi a tese sobre prevenção em matéria de Dano Moral, assunto então inédito no direito brasileiro. Sou professora titular de Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), de onde me encontro temporariamente licenciada em virtude da presidência da OAB-PR, e procuradora de carreira do Município de Curitiba. Sou membro do Instituto dos Advogados do Paraná, fui secretária-geral e vice-presidente da OAB-PR, também atuei como conselheira estadual titular, vice-presidente e presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/PR, membro da Comissão da Advocacia Pública do Paraná, e membro da Comissão Editorial da Revista da Procuradoria do Município de Curitiba.

2. Nota-se que é ainda muito sensível a ausência das mulheres nos cargos de direção nas instituições públicas, ou a ausência da presença feminina em maior expressão no setor público. O que a Dra. entende ou acredita que esteja impedindo essa maior participação?

Historicamente o lugar da mulher foi convencionado ao espaço privado, da família, e muitas questões relacionadas aos direitos das mulheres foram subvalorizadas por uma cultura patriarcal. A ausência de mulheres em cargos de

direção nas instituições públicas, na minha opinião, é reflexo desse contexto, e ainda hoje limitada por diversos fatores, como o preconceito e a discriminação de gênero. Tal cultura impôs muitos estigmas e criou estereótipos tidos como verdade sobre o papel da mulher na sociedade. São esses “mitos” que precisam ser desconstruídos para permitir os avanços necessários. Por esse motivo, discutir o papel e a importância da mulher nos cargos de liderança é fundamental, para que possamos ter uma fala e uma escuta feminina, para superar esse modelo em que a mulher era praticamente invisível. Embora tenhamos tido muitos avanços nos últimos anos, as pesquisas seguem demonstrando uma realidade bastante desigual. Entre as dificuldades extras para as mulheres persistem questões como mercado reduzido, jornadas ainda mais extensas, educação postergada e maternidade. Por tudo isso é fundamental ter em mente o questionamento sobre o porquê da importância das mulheres participarem ou exercerem funções de liderança.

3. A Dra. enfatizou na sua posse na Presidência da Seccional da OAB-PR que o referido ato não era apenas a “posse da Marilena, mas a posse de todas as pessoas, especialmente as mulheres que lutam todos os dias pelo reconhecimento da igualdade de direitos”. Como é a sua percepção de que sua eleição na OAB/PR representa como valorização da presença feminina nos cargos de liderança?

Vejo a minha eleição como uma quebra de paradigma, já que, em 90 anos, foi a primeira vez que uma mulher foi eleita. Mas também é significativo lembrar que também fui a primeira candidata, ou seja, nunca antes uma mulher sequer concorreu. Além do reconhecimento do trabalho das mulheres, da igualdade de condições de exercer qualquer função e ocupar qualquer espaço na sociedade, esse fato tem potencial de mudar as coisas no futuro. A representatividade feminina em cargos de liderança é importante porque contribui significativamente para gerar e ampliar a perspectiva de gênero sobre vários aspectos. Ba-

sicamente trata-se de compreender que as mulheres são sujeitos de direito e devem ser compreendidas em sua singularidade. Todos somos iguais porque somos todos seres humanos, mas a realidade da mulher, as questões de gênero, as questões raciais, as questões étárias e de orientação sexual precisam estar presentes quando se trata de buscar avanços e impedir retrocessos. Conforme afirmei na ocasião de minha posse na Presidência da OAB-PR, à nossa geração coube a complexa tarefa da superação da igualdade formal e da busca pela construção de um novo sentido da igualdade. A igualdade pela qual nós nos tornamos responsáveis no ciclo evolutivo da humanidade é diferente daquela forjada entre sujeitos neutros, sem história, sem sexo, sem raça, e, ao final, sem nenhuma chance de corresponder à realidade da vida. Essa ideia ficou para trás porque se mostrou imprópria. A igualdade é uma construção racional e precisa tratar todos os diferentes de modo a proporcionar iguais oportunidades, iguais direitos, iguais garantias. A todas as pessoas. Espero que exemplos como o da OAB os de tantas outras pessoas possam inspirar outras mulheres a se candidatarem a cargos de liderança e a ocuparem espaços de poder.

4. No âmbito de uma instituição tão importante como a OAB/PR é possível que sejam superados os estigmas da presença de maior equilíbrio de mulheres advogadas, ou ainda sem distinção de raça, numa perspectiva de igualdade de gênero, nos cargos de diretorias, comissões, e outros cargos de relevância? Como a Dra. pretende propiciar maior igualdade e inclusão na sua administração na OAB/PR?

Acredito em políticas afirmativas construídas com escuta ativa de todas as pessoas envolvidas em determinados processos. Cito o exemplo do movimento liderado por advogadas do Brasil inteiro a partir de 2021, que trouxe uma política afirmativa e uma regra de paridade em todos os cargos da OAB. Nós tínhamos vigente até então uma regra de 30% de mulheres nos cargos de Conselho, e com esta iniciativa conseguimos modificar as regras. Isso acarretou um incre-

mento muito grande na participação feminina. Hoje a participação paritária está assegurada graças à obrigatoriedade desde a inscrição das chapas. É uma política afirmativa que funcionou. Aqui no Paraná fomos mais além. Fiz questão de constituir um Tribunal de Ética e Disciplina paritário. Creio que é um dos únicos do país nesse modelo. Também buscamos assegurar a ampla participação feminina nas diretorias de comissões e também em nossos eventos, com o quadro de palestrantes. Penso que políticas afirmativas precisam de um tempo para produzir resultados. Temos um Conselho paritário, o primeiro da história. Como reflexo, por exemplo, as nossas listas sêxtuplas de indicação para o preenchimento de vagas do Quinto Constitucional foram partidárias até aqui, uma delas, inclusive, majoritariamente feminina. Ou seja, prevaleceu a qualidade dos candidatos, independentemente de gênero, e mais mulheres se sentiram motivadas a se candidatar. Particularmente sou testemunha de que políticas afirmativas funcionam. É preciso, todavia, saber conduzi-las e dar o tempo necessário para que tragam resultados. Considero muito importante que questões relacionadas à realidade feminina e ao universo feminino sejam mais discutidas e esclarecidas, especialmente por profissionais do direito, que podem ajudar na formação de uma cultura na sociedade em que a mulher seja mais valorizada. Destaco também a criação da Ouvidoria da Mulher na OAB Paraná, medida que inspirou outras seccionais a fazerem o mesmo; além da promoção de debates, campanhas e ênfase constante na defesa das prerrogativas da mulher advogada, entre outras medidas. Acredito que a OAB avançou e aos poucos redireciona-se rumo a história que se reescreve com a aprovação da paridade de gênero e das cotas raciais, servindo de modelo para a sociedade. É um sistema perfeito? Provavelmente não. Mas se mostra mais humano, mais evoluído e mais condizente com os princípios éticos da nossa profissão e dos tempos atuais. Igualdade de gênero e inclusão com representação de todas as pessoas são dimensões do princípio da dignidade humana. Para a advocacia e para a OAB, são também dimensões éticas do próprio exercício profissional, porque nosso primeiro juramento é o de defender a Constituição.

5. A advocacia feminina ainda sofre muitas intolerâncias e dificuldades para que possam atuar de forma paritária com o exercício profissional dos advogados homens. O que pode ser feito para modificar essa situação no âmbito de maior valorização e respeito, seja no ambiente de trabalho propriamente dito (escritórios, Fóruns, atuação no 2º Grau, repartições públicas em geral), bem como, maior sensibilização da própria sociedade?

Esse é um problema que ainda persiste, sim. É preciso superar a discriminação – que algumas vezes é muito sutil e em outras mais explícita. Acredito que a perspectiva de gênero na aplicação do Direito, em todas as esferas, é uma demanda urgente do nosso tempo e sobre a qual todos nós, integrantes do sistema de Justiça, temos poder de mudar. E vou além, afirmando que nós temos o dever de mudar. Neste sentido, é fundamental edificar também uma advocacia com perspectiva de gênero, pois de nada adianta assegurar lugares à mesa se não praticarmos, como advogados e advogadas, no nosso dia a dia, os valores que tanto perseguimos. Merece elogio o judiciário brasileiro através do Protocolo do CNJ para julgar com perspectiva de gênero, que busca promover uma visão com mais empatia, repelindo avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos. O julgamento com perspectiva de gênero foi, recentemente, tornado obrigatório. A indiferença acerca das circunstâncias específicas da realidade feminina só fez naturalizar os obstáculos enfrentados pelas mulheres ao longo da história. Eu não conheço nenhuma pessoa que não tenha o desejo de ser tratada com Justiça. E a desigualdade de gênero é uma grande injustiça com as mulheres.

6. Infelizmente é muito triste a realidade da mazela social de violência contra as mulheres, a necessidade de defender os direitos de sua condição de maior vulnerabilidade, bem como, a implantação de políticas que assegurem dignidade à vida das pessoas, livres de discriminação e violência pela condição de orientação sexual, gênero ou raça. Nessa realidade, como a Dra. compreende (ou acredita) que seja possível a OAB atuar com maior protagonismo na

eliminação ou prevenção de tantas violações, tanta discriminação e desrespeito a cidadania que ainda ocorrem todos os dias na sociedade brasileira?

Acompanhamos com preocupação o problema da violência contra a mulher e outras mazelas sociais que ainda afetam a nossa sociedade. Dados estatísticos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apontam que uma em cada três mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência em 2022 no Brasil. Isso significa que cerca de 18 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual naquele ano. O problema não se restringe ao nosso país. Lutar para assegurar, resgatar e manter a igualdade de direitos é lutar pela dignidade humana e assegurar um futuro melhor. Não deve ser tarefa reservada a um grupo ou outro. É uma meta prioritária que demanda o empenho de toda a sociedade. E a OAB não se furta a essa tarefa. Temos tido ao longo da nossa história um papel fundamental na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, e isso inclui a luta constante contra a violência de gênero, contra a discriminação contra a mulher e o desrespeito à cidadania em várias frentes, seja na elaboração de campanhas de conscientização, seja na criação de propostas e articulação de soluções com as autoridades dos três Poderes. Na OAB Paraná, temos diversos advogados e advogadas atuando voluntariamente em comissões (Comissão das Mulheres Advogadas, Comissão de Estudos sobre Violência de Gênero, Comissão de Direitos Humanos). Criamos em 2022 a Ouvidoria da Mulher e temos dialogado abertamente com todas as esferas de poder para mobilizar a sociedade. Sem esquecer o importante papel da advocacia dativa nos processos sobre violência de gênero. Outra importante frente de atuação é a capacitação e qualificação desses profissionais para atendimento especializado. Atualmente estamos iniciando um diálogo com o Poder Público e com a Defensoria Pública com vistas ao cumprimento da Lei 14.541/2023, recentemente sancionada.

7. Como a Ordem dos Advogados do Brasil vê a necessidade de adequada

capacitação dos profissionais que atuam na área, como forma de viabilizar o acesso ao Judiciário e a defesa dos direitos das mulheres que sofrem violência doméstica? Em sua gestão há previsão de cursos/seminários a respeito do tema?

A OAB reconhece a importância da capacitação dos profissionais que atuam na área para garantir o acesso à justiça e a defesa dos direitos das mulheres que sofrem violência doméstica. É por isso que frequentemente ofertamos cursos e debates a respeito do tema, seja por meio de nossas comissões temáticas, como a Comissão de Estudos sobre Violência de Gênero (CEVIGE), seja pela nossa Escola Superior de Advocacia (ESA). Também estamos num momento de amadurecimento do sistema da advocacia dativa, no sentido de imprimir uma perspectiva de gênero nesse programa, dando uma atenção específica às mulheres em situação de violência. Suas necessidades são peculiares. Não basta ter um advogado que enfrente a causa cível ou a causa criminal, é preciso que suas necessidades sejam compreendidas como um todo. Esta é, inclusive, uma pauta comum da nossa instituição com a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJ-PR. O objetivo é formar defensores aptos a prestar um atendimento jurídico integral às mulheres em situação de risco, com possibilidades de atuar além da esfera penal, conjuntamente em ações da área cível, do direito de família e da vara da infância, entre outras. O nosso papel enquanto operadoras e operadores do direito é não fechar os olhos para essa realidade, mas unir forças para enfrentá-la. E para enfrentar, precisamos, antes de qualquer coisa, conhecer. A conscientização sobre violências contra mulheres muda vidas.

SEÇÃO III: ARTIGOS

UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A PRESCRIÇÃO COMO UMA DAS CAUSAS DO ALTO GRAU DE IMPUNIDADE.

Viviane de Souza Vicentin

INTRODUÇÃO:

Por força de mandamentos constitucionais e internacionais, decorrentes de tratados dos quais é signatário, o Brasil assumiu o compromisso de combater a violência doméstica contra a mulher, o que se concretizou com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Com o advento desse diploma legal, pretendeu-se, dentre outras coisas, evitar a impunidade por vezes verificada em crimes dessa natureza que, até então, eram, em sua maioria, processados nos Juizados Especiais Criminais, por serem considerados infrações de menor potencial ofensivo.

A legislação criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispôs sobre a criação de Juizados especializados, estabeleceu medidas de assistência e proteção à mulher que se encontre em situação de violência, apontou a família, a sociedade e o poder público como responsáveis por garantir esses direitos, previu a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Ainda, o diploma estabeleceu medidas integradas de assistência, abordando as atribuições judiciárias, policiais e de assistência social, tanto preventivas quanto emergenciais e afastou a possibilidade de oferta de medidas despenalizadoras da Lei dos Juizados Especiais, como a transação penal e a suspensão

condicional do processo. Além disso, sugeriu o aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional.

No entanto, há um problema estrutural no processamento dos inquéritos e ações penais que apuram a prática de crimes no âmbito da violência doméstica, conjuntura que contribui para a morosidade da marcha processual e o reconhecimento de um volume astronômico de prescrições, reforçando um cenário de impunidade, que é revelado pelo presente estudo.

É certo que a morosidade no processamento das ações penais se dá principalmente em razão do número de processos em trâmite nos Juizados especializados, que não contam com estrutura suficiente para atender a demanda, que ao longo dos anos cresceu drasticamente, segundo o Levantamento do Conselho Nacional de Justiça¹.

No Paraná, por exemplo, segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, extraídas do painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as mulheres, em 2018, aproximadamente 37.349 casos novos foram autuados, 8.516 sentenças proferidas, 9.036 audiências de instrução e julgamento e

2.134 audiências preliminares realizadas, enquanto o estoque de processos era de 58.734, ao passo que, em 2021, aproximadamente 42.539 casos novos foram autuados, 16.232 sentenças foram proferidas, 12.768 audiências de instrução e julgamento e 1.058 audiências preliminares realizadas, enquanto o estoque de processos era de 111.917 processos, os quais estavam sendo pro-

¹ Conselho Nacional de Justiça. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QuvAJAX-Zfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true &sheet=shVDResumo Acesso em 30.09.2022.

cessados por apenas três Varas Especializadas.

Todavia, o excesso de processos não é o único fator que contribui para a morosidade da persecução penal e a conseqüente ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Em verdade, a falta de estratégia de gestão de processos e um olhar panorâmico sobre a marcha processual também contribuem sobremaneira para a construção desse cenário.

Por isso, o presente estudo busca refletir alguns aspectos relevantes nos domínios do direito penal, bem como fazer um paralelo com as penas dos crimes que envolvem a violência doméstica, os prazos processuais, os aspectos práticos da marcha processual e a prescrição como limites do poder punitivo estatal, para ao final apresentar uma gama de diretrizes que podem contribuir para a modificação do cenário apresentando, visando o avanço na política de enfrentamento a tais crimes, através da combinação entre medidas de proteção, prevenção, assistência e responsabilização.

O objetivo do presente trabalho, portanto, é contribuir para a efetiva proteção dos direitos das mulheres, notadamente no âmbito da violência doméstica, destacando as principais falhas no processamento de inquéritos e ações penais e apresentando pequenas adaptações práticas que, se adotadas, podem evitar a prescrição da pretensão punitiva dos crimes apurados.

METODOLOGIA DO ESTUDO DE CASO:

Para a realização deste estudo foram analisadas mais de uma centena de ações penais, em trâmite nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nas quais foram proferidas: a) sentenças de extinção de punibilidade, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou; b) decisões re-

jeitando tardiamente a denúncia por perda superveniente do interesse de agir, sob o argumento de que ocorrerá a prescrição inevitavelmente a prescrição retroativa.

A base de dados utilizada como fonte das informações são ações penais, instauradas para apurar a prática de crimes praticados no âmbito da Violência doméstica, em trâmite no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em cujos autos a 3ª Promotoria de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar oficiou e diversos advogados, defensores públicos e advogados dativos atuaram na defesa dos acusados e na representação das ofendidas.

A pesquisa teve um desenho quantiquantitativo, que deu origem a uma tabela (em anexo) contendo as seguintes informações: número dos autos, data dos fatos, data em que os autos foram enviados ao Ministério Público após a conclusão das investigações, data do oferecimento da denúncia, data do recebimento da denúncia, data da citação, data da audiência de instrução e julgamento e modalidade de prescrição reconhecida. Vítimas e réus não foram identificados. Todos os processos são públicos e tramitam sem a chancela de segredo de justiça.

Trata-se, portanto, de um estudo por amostragem que não reflete a realidade de outros juízos e comarcas, tampouco serve para desmerecer ou criticar a atuação de qualquer instituição ou aplicador do direito e tem o único propósito apresentar uma reflexão singela sobre o tema.

DO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO DOS CRIMES E CONTRAVENÇÕES PENAIS PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Sabe-se bem que os crimes de violência doméstica são subnotificados, ou seja, existem episódios de violência que não entram nas estatísticas oficiais,

uma vez que o processo de relatar as agressões acaba sendo mais violento para essas mulheres do que a própria violência, há também um descrédito na justiça, o número de delegacias especializadas ainda é bastante restrito e nem todos os profissionais são capacitados para realizar o atendimento de forma humanizada.

Mesmo quando as vítimas ultrapassam essa barreira estrutural e denunciam, ainda sim, é preciso enfrentar o obstáculo da persecução penal, para que o agressor possa sofrer a devida reprimenda em resposta ao crime perpetrado.

Ainda que superados tais entraves iniciais e haja a correspondente denúncia por parte da ofendida, há desafios ainda maiores a serem enfrentados como, por exemplo, a morosidade da marcha processual, as penas baixas e o curto prazo prescricional, além de outros entraves processuais que no decorrer do trabalho se cuidará em demonstrar.

OS CRIMES, AS RESPECTIVAS PENAS E OS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os delitos mais comuns no âmbito da violência doméstica são: lesão corporal leve, prevista no artigo 129, §9^a do Código Penal, cuja pena abstrata cominada é de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção; vias de fato, previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, cuja pena abstrata cominada ao tipo é de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses de prisão simples; e ameaça, prevista no artigo 147 do Código Penal, cuja pena abstrata cominada ao tipo é de 01 (um) a 6 (seis) meses de detenção ou multa.

As infrações penais como vias de fato e ameaça, por exemplo, prescrevem em três anos, em razão da pena máxima que não ultrapassa os seis meses.

A lesão corporal, prevista no artigo 129, §9^o, do Código Penal, por sua vez, que tem a pena máxima de três anos, em regra, não prescreve com tanta frequên-

cia entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição), pois, segundo o artigo 109, IV, do Código Penal, prescreve em oito anos.

DO ESTUDO DE CASOS:

A partir da análise de mais de uma centena de ações penais, em trâmite nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nas quais foram proferidas sentenças de extinção de punibilidade, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou decisões rejeitando tardiamente a denúncia por perda superveniente do interesse de agir, ao argumento de que ocorrerá a prescrição superveniente, é possível extrair algumas informações que, se bem observadas, podem permitir o estabelecimento de diretrizes que contribuam para a modificação do cenário de impunidade e a repressão estatal ao delito praticado, observando, logicamente, o direito do réu a um julgamento digno e com respeito aos limites legais.

Da detida análise das ações penais selecionadas, é possível identificar **certa morosidade na conclusão dos inquéritos policiais** que, em média ultrapassaram a marca de 01 (um) ano, chegando em algumas situações a 4 (quatro)² ou 5 (cinco)³ anos do registro da ocorrência, de maneira que em nestes casos foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia⁴.

2 Referências: 0000362-60.2014.8.16.0011; 0004727-94.2013.8.16.0011.

3 Referência: 0006223-27.2014.8.16.0011; 0000258-51.2012.8.16.0007; 0001373-61.2013.8.16.0011; 0004693-56.2012.8.16.001

4 Referências: autos nº 0002613-46.2017.8.16.0011, 0001165-62.2022.8.16.0011, 0001523-27.2022.8.16.0011.

Sabe-se bem que, após a conclusão do inquérito policial, os autos são enviados ao Ministério Público para que ofereça denúncia ou então se pronuncie pelo arquivamento. Nos casos analisados, **constatou-se considerável lentidão do órgão ministerial para se manifestar nesse momento processual.**

Basicamente, dos processos analisados, o prazo médio para o oferecimento da denúncia se apresentou superior a 1 (um) ano, chegando em muitos casos a 2 (dois) anos e, extraordinariamente, a 3 (três)⁵ ou 4 (quatro) anos⁶ da data de conclusão das investigações.

Inclusive, em algumas ações penais, a demora para iniciar a ação penal ensejou o reconhecimento de prescrição⁷, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Não obstante as decisões de recebimento da denúncia tenham sido prolatadas rapidamente, o que impediu a ocorrência de prescrição entre a data dos fatos e este marco temporal, é importante destacar que a lentidão para iniciar o processo penal contribuiu em muitos casos para a perda do paradeiro das testemunhas, do acusado⁸ e da vítima, ocasionando uma lentidão maior na conclusão da instrução processual e culminando no reconhecimento das prescrições.

E, nos casos em que a instrução foi realizada ainda que parcialmente, vários dos inquiridos relataram esquecimento dos detalhes dos fatos apurados, o que significa dizer, em outras palavras, que ainda que não tivesse sido reconhecida

5 Referências: autos nº 0003419-18.2016.8.16.0011, 0000417-40.2016.8.16.0011, 0002447-82.2015.8.16.0011 e 0005330-65.2016.8.16.0011.

6 Referência: autos nº 0004736-85.2015.8.16.0011.

7 Referências: autos nº 0002613-46.2017.8.16.0011, 0001165-62.2022.8.16.0011, 0001523-27.2022.8.16.0011.

8 Referência: 0009942-46.2016.8.16.0011

a prescrição, a instrução mal realizada contribuiria para inevitáveis absolvições.

Em verdade, o Ministério Público ao demorar para oferecer a inicial acusatória, de uma forma indireta, inobserva o princípio da indisponibilidade, decorrente do princípio da obrigatoriedade, que estabelece que os órgãos responsáveis pela persecução penal não podem dispor da investigação ou do processo penal iniciado.

Nesses casos, é possível afirmar que essa morosidade contribuiu diretamente para a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva.

De outro lado, é oportuno destacar a **agilidade por parte do judiciário ao proferir a decisão de recebimento da denúncia**, marco interruptivo da prescrição.

Com isso, em nenhuma das ações penais analisadas a prescrição ocorreu devido a demora no recebimento da exordial acusatória.

Sabe-se bem que uma vez recebida a denúncia, o réu é citado e deve apresentar resposta à acusação. Em seguida, os autos são encaminhados ao Ministério Público para pronunciamento e, por fim, o juiz se manifesta saneando o feito e designando a audiência de instrução em julgamento.

Essa curta marcha processual, contudo, tem demorado anos para ser concluída.

Há casos em que o réu foi citado e a audiência foi designada para 5 (cinco) anos ou mais após essa ciência⁹ e outros em que, mesmo citado há anos, a audiência de instrução e julgamento sequer foi designada¹⁰, pois, antes disso, a prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida.

Nas ações penais analisadas, **a data de designação da audiência de instrução e julgamento, em sua grande maioria, ultrapassou 8 (oito) anos**, atingindo a marca dos 10 (dez) anos da data dos fatos em vários processos¹¹ e, claramente, não foram realizadas devido à prescrição.

Em algumas situações, a vítima faleceu e não chegou a ser ouvida¹², de forma que, ainda que não fosse extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição, ocorreria inevitavelmente na absolvição do réu por impossibilidade de repetição do ato sob o crivo do contraditório.

Na grande maioria dos processos analisados, a prescrição foi reconhecida sem sequer a instrução ter sido concluída.

9 Referências autos nº 0007628-93.2017.8.16.0011, 0010718-75.2018.8.16.0011, 0008268-33.2016.8.16.0011, 0004630-55.2017.8.16.0011, 0007826-33.2017.8.16.0011, 0028534-35.2016.8.16.0013, 0000652-34.2016.8.16.0196, 0004667-53.2015.8.16.0011, 0003419-18.2016.8.16.0011, 0000417-40.2016.8.16.0011, 0009158-69.2016.8.16.0011, 0009558-49.2017.8.16.0011, 0027306-25.2016.8.16.0013, 004500-94.2019.8.16.0011, 0003268-52.2016.8.16.0011, 0002708-13.2016.8.16.0011, 0004716-60.2016.8.16.0011, 0005058-37.2017.8.16.0011, 0005008-11.2017.8.16.0011, 0003878-49.2018.8.16.0011, 0004730-49.2013.8.16.0011, 0001373-61.2013.8.16.0011, 0025037-76.2017.8.16.0013, 0010179-46.2017.8.16.0011, 0006223-27.2014.8.16.0011, 0003477-84.2017.8.16.0011, 0012149-81.2017.8.16.0011, 0003519-36.2017.8.16.0011, 0003937-37.2018.8.16.0011, 0005330-65.2016.8.16.0011, 0011998-81.2018.8.16.0011, 0005502-70.2017.8.16.0011 e 0000979-71.2019.8.16.0196.

10 Referências: autos nº 0002613-46.2017.8.16.0011, 0003780-98.2017.8.16.0011, 0001446-55.2016.8.16.0196 e 0004561-52.2019.8.16.0011 e 0008275-25.2016.8.16.0011

11 Referências: autos nº 0000478-95.2016.8.16.0011, 0008268-33.2016.8.16.0011, 0004727-94.2013.8.16.0011, 0002708-13.2016.8.16.0011, 0001392-67.2013.8.16.0011, 0004499-51.2015.8.16.0011, 0004693-56.2012.8.16.0011, 0001373-61.2013.8.16.0011, 0010179-46.2017.8.16.0011, 0000258-51.2012.8.16.0007, 0006223-27.2014.8.16.0011, 0006522-04.2014.8.16.0011

12 Referências: autos nº 0004727-94.2013.8.16.0011 e 0003458-78.2017.8.16.0011.

Em alguns casos, devido a demora para a conclusão da instrução, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em abstrato cominada ao tipo, considerando o transcurso do prazo prescricional, contado após a data do recebimento da denúncia, sem que a sentença tivesse sido proferida¹³.

Entretanto, verificou-se, na maioria dos casos analisados¹⁴ que, em razão da demora para a conclusão da instrução, o Ministério Público se manifestou nos autos pedindo o arquivamento da denúncia em razão da perda superveniente do interesse de agir, já que quando da prolação de eventual sentença condenatória, a reprimenda penal ficaria próximo do mínimo legal, de forma que inevitavelmente a prescrição retroativa se configuraria, em razão do grande lapso

13 Referências: autos nº 0019785-29.2016.8.16.0013, 0000979-71.2019.8.16.0196 e 0006752-75.2016.8.16.0011; 0007073-13.2016.8.16.0011 e 0008275-25.2016.8.16.0011.

14 Referências: autos nº 0000478-95.2016.8.16.0011, 0000122-32.2018.8.16.0011, 0007628-93.2017.8.16.0011, 0010718-75.2018.8.16.0011, 0001668-59.2017.8.16.0011, 0008268-33.2016.8.16.0011, 0004630-55.2017.8.16.0011, 0007826-33.2017.8.16.0011, 0000652-34.2016.8.16.0196, 0028534-35.2016.8.16.0013, 0004667-53.2015.8.16.0011, 0003419-18.2016.8.16.0011, 0025530-87.2016.8.16.0013, 0000417-40.2016.8.16.0011, 0003780-98.2017.8.16.0011, 0009158-69.2016.8.16.0011, 0009558-49.2017.8.16.0011, 0027306-25.2016.8.16.0013, 0001424-33.2017.8.16.0011, 0004500-94.2019.8.16.0011, 0003458-78.2017.8.16.0011, 0003268-52.2016.8.16.0011, 0004727-94.2013.8.16.0011, 0001008-02.2016.8.16.0011, 0002708-13.2016.8.16.0011, 0004716-60.2016.8.16.0011, 0005058-37.2017.8.16.0011, 0001392-67.2013.8.16.0011, 0005008-11.2017.8.16.0011, 0000398-34.2016.8.16.0011, 0000898-03.2016.8.16.0011, 0004499-51.2015.8.16.0011, 0005154-52.2017.8.16.0011, 0003878-49.2018.8.16.0011, 0001446-55.2016.8.16.0196, 0004693-56.2012.8.16.0011, 0001373-61.2013.8.16.0011, 0006799-15.2017.8.16.0011, 0025037-76.2017.8.16.0013, 0003718-18.2018.8.16.0013, 0010179-46.2017.8.16.0011, 0000509-74.2018.8.16.0196, 0004736-85.2015.8.16.0011, 0000258-51.2012.8.16.0007, 0003477-84.2017.8.16.0011, 0006223-27.2014.8.16.0011, 0012159-28.2017.8.16.0011, 0001239-58.2018.8.16.0011, 0012149-81.2017.8.16.0011, 0003519-36.2017.8.16.0011, 0003937-37.2018.8.16.0011, 0002447-82.2015.8.16.0011, 0004561-52.2019.8.16.0011, 0005330-65.2016.8.16.0011, 0011998-81.2018.8.16.0011, 0005502-70.2017.8.16.0011, 0001918-58.2018.8.16.0011 e 0004224-34.2017.8.16.0011; 0004525-20.2013.8.16.0011; 0000949-82.2014.8.16.0011; 0008275-25.2016.8.16.0011; 0002999-42.2018.8.16.0011; 0000362-60.2014.8.16.0011; 0002418-27.2018.8.16.0011; 0003624-81.2015.8.16.0011; 0006522-04.2014.8.16.0011; 0003558-56.2019.8.16.0013; 0009942-46.2016.8.16.0011; 0007908-30.2018.8.16.0011

entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, utilizando-se a eventual pena concreta como base.

Nesses casos, o Ministério Público se manifestou nos autos pedindo o arquivamento da denúncia em razão da perda superveniente do interesse de agir, já que quando da prolação de eventual sentença condenatória, a reprimenda penal tende a ficar próximo do mínimo legal de 3 meses, de forma que ocorrerá inevitavelmente a prescrição retroativa, em razão do decurso de três anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, utilizando-se a eventual pena concreta como base.

As manifestações ministeriais foram acolhidas e, em todos os casos, sobressaiu sentença de extinção da punibilidade ou decisão de rejeição tardia da denúncia, das quais as partes não recorreram.

Muito embora os Tribunais¹⁵ não admitam o reconhecimento de prescrição virtual, que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, no curso da ação penal, antes da prolação da sentença, com base numa pena que provável ou possivelmente seria imposta ao réu no caso de condenação, criou-se, na prática, um mecanismo que ignora o referido entendimento.

Então, em vez de se pronunciar pelo reconhecimento da prescrição virtual, o Ministério Público se manifesta nos autos pedindo o arquivamento da denúncia em razão da perda superveniente do interesse de agir, em seguida é prolatada uma sentença de extinção de punibilidade ou decisão de arquivamento, das quais as partes tomam ciência e não recorrem.

15 Entendimento materializado pela Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”

As decisões são assim proferidas porque o Juízo não tem interesse em proferir condenações que serão fulminadas pela prescrição retroativa. O Ministério Público não recorre porque não tem interesse recursal e a vítima porque não tem legitimidade já que o titular da ação penal é o *parquet* ou então porque não foi intimada da decisão.

Quando isso não ocorre, a instrução é concluída e, caso as provas sejam robustas, é proferida uma sentença condenatória, o que, em verdade, não é garantia de imposição ou cumprimento de pena, posto que, com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, geralmente, é reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa, em razão do decurso de três anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, considerando a pena concreta arbitrada em sentença geralmente se aproxima do mínimo legal –de 3 meses –, portanto, prescreve em um prazo de 3 anos¹⁶

De todo modo, ainda que houvesse tempo hábil para a realização da audiência, o decurso do tempo dificultaria a realização de uma boa instrução, pois a vítima e testemunhas não se recordariam dos fatos com precisão e ensejaria um evidente processo de revitimização, pois a ofendida se inquirida, em muitos casos, uma década depois da ocorrência da situação apurada, já teria recomeçado a vida ou já teria digerido toda a situação traumática pela qual passou e seria obrigada pelo Estado a reviver o ocorrido.

Portanto, o mais grave e o fator preponderante para o reconhecimento da prescrição nos casos analisados foi a morosidade do trâmite processual após a citação.

16 Referências: autos nº 0003978-38.2017.8.16.0011, 0004730-49.2013.8.16.0011, 0029387-15.2014.8.16.0013; 0002632-52.2017.8.16.0011.

Assim, embora não seja um dado muito disseminado, na prática o volume de prescrições tende a superar o número de condenações e absolvições no âmbito da violência doméstica.

Isso porque há um problema estrutural no processamento dos inquéritos e ações penais, o que contribui para a morosidade da marcha processual e o reconhecimento de um volume astronômico de prescrições.

CONCLUSÃO:

Desnaturalizar a violência contra a mulher e exigir mecanismos de proteção e principalmente respostas adequadas aos agressores pelo sistema de justiça tem sido inegavelmente o maior desafio proposto pela Lei Maria da Penha.

Isso porque as dificuldades de aplicação da referida legislação que se observam no sistema jurídico, através da atuação da polícia, órgão ministerial e magistratura, evidenciam a permanência de uma lógica jurídica tradicional que se contrapõe à lógica de proteção da mulher, cuja centralidade foi positivada pela Lei nº 11.340/2006.

A aplicação da lógica jurídica tradicional subverte o microsistema jurídico criado para tutelar a mulher vítima de violência doméstica, banalizando o seu tratamento, reforçando o descrédito no sistema de justiça e, principalmente, contribuindo para o aumento de casos mais graves.

Segundo dados do Fórum de Segurança Pública¹⁷, em 2021, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 (sete) horas. Ainda, de acordo com a terceira edição do relatório “Visível e Invisível: A vitimização das mulheres no Brasil”, de 2021, elaborado pelo Fórum de Segurança Pública em parceria com o Data Folha, no período de pandemia, cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual; 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes; aproximadamente 3,7 milhões de mulheres (5,4%) sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais; 2,1 milhões de mulheres (3,1%) sofreram ameaças com faca (arma branca) ou arma de fogo e 1,6 milhão de mulheres (2,4%) foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento.

Esse cenário desnuda a incapacidade do sistema criminal em conter os indicadores de violências contra as mulheres, um fenômeno de caráter histórico, cultural e estrutural.

Se, como observado, os crimes mais graves não são acontecimentos isolados, fruto de um lapso fortuito de emoção por parte dos agressores, mas o ponto crucial de uma violência contínua e presente na vida das vítimas de crimes praticados no âmbito doméstico, não faz sentido as instituições integrantes do sistema de justiça criminal ficarem inertes diante de um volume estrondoso de processos penais instaurados que prescrevem cotidianamente nos juizados de enfrentamento de violência doméstica.

Por esta razão, é imperioso o estabelecimento e implementação de diretrizes que contribuam para a modificação do cenário de impunidade e permitam a repressão estatal ao delito praticado.

¹⁷ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência contra mulheres em 2021. Acesso em: 30/09/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>

Acelerar a conclusão dos inquéritos policiais, que são, em regra, pouco complexos e exigem a realização de diligências básicas como oitiva de pessoas e produção de laudos periciais, é o primeiro passo para o enfrentamento do problema.

No âmbito da persecução penal, o Ministério Público deve envidar esforços para que o oferecimento da denúncia se dê com maior agilidade, isso porque, embora a morosidade para o início da ação penal não culmine no reconhecimento da prescrição entre os fatos e o recebimento da denúncia, dificulta a localização dos envolvidos, que ao passar dos anos se mudam e não comunicam o seu paradeiro nos autos, contribuindo para a morosidade da marcha processual entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, período no qual há a maior incidência de prescrições.

É imprescindível também que as audiências sejam designadas com maior celeridade e realizadas de preferência em período inferior a dois anos do recebimento da denúncia, de forma a permitir a apresentação de memoriais finais e prolação de sentença, antes do lapso temporal de 3 (três) anos, prazo que, como visto, prescreve a maior parte dos crimes processados no âmbito da violência doméstica.

Além de evitar a prescrição, a realização da audiência de instrução e julgamento com celeridade permite uma boa colheita de elementos probatórios, pois os fatos ainda são recentes e não caíram no esquecimento da vítima e testemunhas, contribuindo para decisões mais fidedignas com a realidade e ancoradas em provas seguras dos fatos. Talvez essas medidas simples possam contribuir para a melhora do cenário apresentado.

É bem verdade que o sistema punitivo tradicional, centrado na prisão e constante demanda por reprimendas mais duras sempre que o sistema se apresenta incapaz de responder aos conflitos, também não é a saída, posto que tal

postura se apresenta incapaz de atender às pretensões de emancipação das mulheres, da verdadeira construção da igualdade de gênero e principalmente do enfrentamento à violência que, como visto, é estrutural e arraigada no modelo social contemporâneo.

Nesse sentido, destaca-se que *“o sistema meramente punitivo contribui para invisibilizar ainda mais a violência de gênero, porque ele é expiatório, pressupõe que com a aplicação da sanção penal a justiça está feita, enquanto os elementos da estrutura patriarcal são reproduzidos e em momento algum contestados”*¹⁸.

Portanto, para além da implementação de diretrizes mais eficazes no âmbito do processo penal, muito embora não se deva abdicar do sistema de justiça, mas considerando a sua ineficiência e principalmente tendo em vista o problema da extensão do controle penal e o crescimento do aprisionamento no Brasil, é necessário o efetivo investimento em prevenção, implementação de medidas despenalizadoras e assistência à vítima.

Isso deve se dar num contexto em que o enrijecimento da lei relativa à resposta penal aos crimes perpetrados no âmbito doméstico vem se mostrando ineficiente tanto para diminuir o ciclo violência como para efetivar a repressão estatal ao delito praticado, de forma que é necessária a ampliação dos investimentos em políticas públicas e programas para garantir ações de cunho preventivo e educação.

18 Guia de formação em alternativas penais V [recurso eletrônico]: Medidas protetivas de urgência e demais ações de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Acesso em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia-de-Forma%C3%A7%C3%A3o-em-Alternativas-Penais-V-Medidas-protetivas-de-urg%C3%Aancia-e-demais-a%C3%A7%C3%B5es_eletronico.pdf

É necessário envidar esforços na busca de soluções capazes de compreender o fenômeno da violência doméstica e familiar, garantindo uma escuta qualificada da vítima e com a potencialidade de interromper verdadeiramente os ciclos de violência e não apenas reforçar uma lógica de um sistema punitivo que contribui para invisibilizar a violência de gênero.

A implementação de práticas comprometidas com mudanças estruturais no campo simbólico, que sejam capazes de desnaturalizar uma cultura machista e sexista, são imprescindíveis para a mudança efetiva do quadro apresentado.

Assim, para que a política de enfrentamento à violência doméstica seja efetiva, deve-se buscar a combinação entre medidas de proteção, prevenção, assistência e responsabilização.

REFERÊNCIAS:

Guia de formação em alternativas penais V [recurso eletrônico]: Medidas protetivas de urgência e demais ações de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Acesso em 14.03.2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia-de-Forma%C3%A7%C3%A3o-em-Alternativas-Penais-V-Medidas-protetivas-de-urg%C3%Aancia-e-demaais-a%C3%A7%C3%B5es_eletronico.pdf

Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Mapa da Violência contra a Mulher. 2018. Acesso em: 30.09.2022. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência contra mulheres em 2021. Acesso em: 30.09.2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>

Fórum Brasileiro de Segurança Pública.. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Femicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021. Acesso em 30.09.2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf> .

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. "Visível e Invisível: A vitimização das mulheres no Brasil", 3ª Edição. 2021. Acesso em 30.09.2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>.

CICLOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE LEVAM AO FEMINICÍDIO

Liriele Kava Chiquitti¹⁹

1 INTRODUÇÃO

Os ciclos da violência doméstica que levam ao feminicídio, inicia com uma análise da violência doméstica e familiar desde os tempos remotos, interligando-se com os novos conceitos e avanços trazidos pela lei 11.340/06, e trazendo a definição de violência contra a mulher. Irá abordar tópicos importantes, como a Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio, necessidade da medida protetiva, tipificadas na nossa respectiva legislação, até chegar nos ciclos da violência doméstica que levam ao feminicídio. Deste modo, apresentando dados alarmantes sobre o índice de violência contra a mulher no Brasil até o ano de 2021, dessa forma fazendo com que o leitor tenha melhor compreensão sobre esse assunto tão pertinente na sociedade brasileira.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

2.1 HISTÓRICO

A violência contra a mulher vem de um profundo enraizamento histórico, que começa a partir dos tempos remotos e que traz consigo diversos problemas que perduram até os dias atuais, sendo o reflexo de uma sociedade patriarcal construída ao longo da história.

No tempo do Brasil colonial as mulheres realizavam somente as atividades

¹⁹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER. E-mail: liriele_kava@hotmail.com.

doméstica e cuidavam dos filhos e do marido. A obrigação da mulher era obedecer e servir seu cônjuge, caso contrário era castigada com agressões físicas, verbais e atos de extrema violência, chegando a dormir ao relento e sendo proibidas de se alimentar, como forma de punição²⁰.

*Na Colônia, no Império e até nos primórdios da República, a função jurídica da mulher era ser subserviente ao marido. Da mesma forma que era dono da fazenda e dos escravos, o homem era dono da mulher. Se ela não o obedecia, sofria as sanções.*²¹

Durante séculos, permaneceu a figura da mulher em condições equiparadas à de escrava, em um tempo em que ser livre era sinônimo de nascer homem. As atribuições primordiais das mulheres eram a reprodução, a amamentação e a criação dos filhos.²²

Gradativamente, as convenções e os tratados assinados na esfera internacional foram ganhando maior espaço para os debates feministas no âmbito das políticas públicas. Entre elas, a Convenção do Belém do Pará, 1994, com o enfoque em Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Uma das

20 JORNAL SENADO. Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher. **Portal Geledés**, 07 jul. 2013. Disponível em: < [Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher – Geledés \(geledes.org.br\)](http://geledes.org.br/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher)>. Acesso em: 03 set. 2021

21 DA REDAÇÃO. Solenidade e projetos na pauta marcam 7 anos da Lei Maria da Penha. **Agência Senado Notícias**, Brasília, DF, 27 ago. 2013. Disponível em: < [Solenidade e projetos na pauta marcam 7 anos da Lei Maria da Penha – Senado Notícias](http://senado.gov.br/noticias/solenidade-e-projetos-na-pauta-marcam-7-anos-da-lei-maria-da-penha)>. Acesso em: 03 set. 2021.

22 JORNAL SENADO. Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher. **Portal Geledés**, 07 jul. 2013. Disponível em: < [Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher – Geledés \(geledes.org.br\)](http://geledes.org.br/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher)>. Acesso em: 03 set. 2021

convenções mais importantes no que se refere em leis mais “punitivas” para os agressores.²³

2.2 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Convenção de Belém do Pará, concluída em 9 de junho de 1995, entrando em vigor no Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma do seu artigo 21, traz a definição de violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Capítulo I, Artigo 1º).²⁴

Em seu artigo 2º entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor tenha ou não convivido em moradia, incluindo –se o estupro, maus-tratos e abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, entre outros, perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Lei Maria da penha relaciona-se, portanto, a um conjunto padrão de políticas de erradicação da violência contra a mulher, assumido pela comunidade internacional, que se baseia em certos direitos humanos. E este entendimento

23 BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudo Feminino**, Santa Catarina, v. 23, n. 2, ago. 2015. Disponível em: <[SciELO – Brasil – Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha](#)>. Acesso em: 07 out. 2021

24 BRASIL, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Organização dos Estados Americanos, 09 jun. 1994. Disponível em: <[Convencao de Belem Do Pará \(cidh.org\)](#)>. Acesso em: 07 set. 2021.

é confirmar quando a lei estabelece que a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico ou intrafamiliar, constitui uma das formas de violência de direitos humanos²⁵.

3 LEGISLAÇÕES PROTECIONISTAS

3.1. SURGIMENTO E OBJETIVOS

A Lei Maria da Penha surgiu com o objetivo de tentar minimizar os casos de violência contra a mulher no Brasil. A Lei 11.340/06 dispõe acerca de, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher, para além de estabelecer, medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Com base na no {8º do art. 226 CR, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.²⁶

A República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

3.2 LEI 13.104/15 – FEMINICÍDIO

O termo feminicídio é dado pela violência de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero. No Brasil, é também um crime hediondo desde do ano de 2015.

Com a imposição crescente na sociedade que vinha denunciando a omissão e a responsabilidade do Estado na perpetuação do feminicídio, e com as organizações internacionais reiterando recomendações para que os países incorporas-

25 GUIMARAES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Romulo de Andrade. **Lei Maria da Penha: Aspectos Criminológicos, de Política Criminal e do Procedimento Penal**. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 34

26 GUIMARAES; MOREIRA, 2011. p. 28.

sem medidas contra os homicídios de mulheres ligados a razões de gênero. Nos anos 2000 inúmeros países latino-americanos incorporaram o feminicídio em suas legislações.²⁷

O crime de feminicídio, Lei nº 13.104, foi definido legalmente no Brasil no ano de 2015 e retificou o art. 121 do Código Penal para inserir como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A Lei foi elaborada a partir de uma sugestão da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013.²⁸

3.2.1 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO

O combate à violência doméstica é um dos assuntos mais penosos para o avanço de políticas públicas. A Lei Maria da Penha procurou tratar o problema de forma completa. Além de aumentar a pena para os agressores, criou programas de proteção e acolhimento de emergência as mulheres vítimas de violência e previu mecanismos para oferecer assistência social à mulher agredida.²⁹ Entre essas medidas encontram-se medidas protetivas de urgência à ofendida, que prevê a garantir a integridade moral, física, psicológica e a integridade material da mulher que tenha sido vítima de violência doméstica.³⁰

Passados os anos de vigência da lei, sua real proposta ainda é insuficiente, visto o tanto de casos de mulheres vítimas de violência praticado por seus

27 PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (orgs.). **Feminicídio invisibilidade mata**. Fundação Rosa Luxemburgo. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. p. 13.

28 Ibid., p. 12.

29 EM DISCUSSÃO. Proteção às vítimas ainda é insuficiente. **Revista Senado Federal**, Brasília, DF. Disponível em: < [Proteção às vítimas ainda é insuficiente — Revista Em Discussão! \[senado.leg.br\]](https://www.senado.leg.br/discussao/revista-em-discussao/protecao-as-vitimas-ainda-e-insuficiente)>. Acesso em: 07 out. 2021.

30 SOUZA, 2009. p. 137.

parceiros necessitam de extrema proteção, que consistem em medidas voltadas para a mulher que sofre violência, como por exemplo, encaminhamento dela e dos filhos para programas de proteção e afastamento da casa, sem que perca seus direitos em relação aos bens do casal, o juiz pode determinar, como medida protetiva, o pagamento de pensão alimentícia para a mulher e para os filhos, o juiz pode realizar providências para evitar que a pessoa que cometeu a violência se desfaça do patrimônio do casal e prejudique a divisão de bens em caso de separação. O agressor que comete a violência também pode ser preso preventivamente.³¹

A lei assegura a inserção da mulher que sofre violência doméstica e familiar em projetos de assistência feito pelo governo, atendimento médico, serviços que promovam sua capacitação, geração de trabalho, emprego e renda e, caso a vítima precise se ausentar do trabalho em decorrência da violência, ela não poderá ser demitida pelo período de até 180 dias (seis meses).³²

Entretanto, essas medidas de proteção quase sempre são falhas, visto que, nos casos em que a mulher buscou os meios legais previstos em lei para sua proteção e ainda assim foi morta. No que se concerne à violência contra a mulher, na unidade doméstica e familiar, a vulnerabilidade é ainda maior, pois os agressores são pessoas em quem as mulheres confiam e estão em seu círculo de intimidade³³. Conforme pesquisa realizada pela Human Rights Watch³⁴, a

31 PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. **Medidas Protetivas de Urgência**. Paraná, Curitiba. Disponível em: < [Medidas Protetivas de Urgência – TJPR](#)>. Acesso em: 02 out. 2021.

32 PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. **Medidas Protetivas de Urgência**. Paraná, Curitiba. Disponível em: < [Medidas Protetivas de Urgência – TJPR](#)>. Acesso em: 02 out. 2021.

33 CAMBI, Eduardo. DENORA, Emmanuella. **Tutela diferenciada dos direitos da mulheres em situação de violência doméstica e familiares através da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Revista de Direito Brasileira, 2017. p. 6.

34 Ibidem.

cada dez mulheres vítimas de homicídio no Brasil, sete são em relações domésticas.

É o mesmo que dizer que 70% das mortes violentas de mulheres no país são causadas por pessoas que as vítimas não apenas conheciam, mas confiavam e os tinham em proximidade afetiva. Além disso, de acordo com pesquisa realizada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, 66,3% dos acusados de homicídios contra mulheres são seus parceiros. Dessa maneira, os dados estatísticos mostram índices altíssimos de violência contra as mulheres praticada no ambiente doméstico.³⁵

A Lei Maria da Penha era para ser uma proteção tanto para a vida da mulher quanto uma precaução de mortes anunciadas. Tal situação é difícil de ser resolvida, visto que as mulheres são agredidas e mortas por pessoas com as quais possuem um vínculo afetivo próximo, em especial, namorados, companheiros, esposo.

4 CICLOS DA VIOLÊNCIA QUE LEVAM AO FEMINICÍDIO

4.1 CICLOS DA VIOLÊNCIA

Segundo o Instituto Maria da Penha, os ciclos da violência domésticas são compostos por três fases até chegar no feminicídio, o primeiro sinal do ciclo de violência é aumento de tensão, inicialmente, o agressor apresenta-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter ataques de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e quebra objetos³⁶

³⁵ Ibid., p. 7.

³⁶ IMP, Instituto Maria da Penha. **Enfrentar, por meio de mecanismos de conscientização e empoderamento, a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa é a nossa Missão.** Disponível em: <[Instituto Maria da Penha – IMP](#)>. Acesso em: 30 out. 2021

A mulher tenta tranquilizar o agressor, fica fragilizada e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. Os sentimentos na maioria das vezes são: tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão, e outros³⁷

A fase 2 é definida como o ato de violência, esta fase corresponde à manifestação violenta do então companheiro. Nesse momento, toda a tensão da fase 1 se manifesta em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.³⁸ A vítima é agredida, reconhece a agressão e, ainda assim, permanece na relação. A violência reiterada diminui a motivação da vítima em responder e faz com que ela se submeta a novos abusos. À medida que a violência continua, a vítima se torna totalmente imobilizada e impossibilitada de agir para melhorar sua situação³⁹.

A fase 3 é definida como comportamento carinhoso, também conhecida como “lua de mel”, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para tentar a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento, acima de tudo quando o casal tem filhos.⁴⁰

Há um período aparentemente tranquilo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos alegres que ambos tiveram na relação. Como tem a demonstração de remorso, acaba gerando uma relação de dependência entre vítima e agres-

37 Ibidem.

38 Ibidem.

39 KNIPPEL, Edson Luz. Características e consequências da violência doméstica e familiar contra a mulher: necessidade de intervenção interdisciplinar. **Revista de Direito e Medicina**, São Paulo, v. 2, abr./jun. 2019. p. 3.

40 Ibidem.

sor.⁴¹ . A dificuldade de sair desse ciclo faz com que as vítimas sejam estereotipadas, o que gera a sua culpabilização e até mesmo a legitimação das violências ocorridas. ⁴²

4.2 CONSEQUÊNCIAS DA NÃO COMUNICAÇÃO

O medo de realizar a denúncia contra o agressor é, talvez, mais forte do que a dependência econômica ou a pressão normativa. Esse fator impede que se rompa o círculo da violência, e que se postegue dia após dia a realização da denúncia por medo de desencadear reações ainda mais violentas, com consequências fatais para a mulher.⁴³ Dessa forma trazendo consequências fatais para a vítima, como por exemplo, seu assassinato. Segundo Adriana Ramos de Mello, juíza titular do 1º Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

O feminicídio íntimo é um contínuo de violência. Antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes. A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério⁴⁴.

O Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso) mostra o peso da violência doméstica e familiar nas altas taxas de mortes violentas de mulheres. Dos 4.762 as-

41 Ibidem.

42 COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017. p. 20

43 STECANELA, Nilda. FERREIRA, Pedro Moura. **Mulheres e narrativas identitárias**: mapas de trânsito da violência conjugal. São Paulo: Editora Educus, 2011. p. 96.

44 INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio**. **Blog Dossie Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: < [Feminicídio – Dossiê Violência contra as Mulheres \(agenciapatriciagalvao.org.br\)](https://www.agenciapatriciagalvao.org.br/)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

sassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram realizados por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi cometido pelo companheiro ou seu ex. O estudo apresenta ainda que a casa da vítima como local de sua morte aparece em 27,1% dos casos, o que indica que o domicílio é um local de alto risco de homicídio para as mulheres.⁴⁵

As mulheres vítimas da violência se declaram profissionalmente “do lar”, compõem o maior índice entre as mulheres vítimas de violência, motivo pelo qual não têm condições de arcar com o próprio sustento. Dessa forma, torna-se ainda mais difícil o afastamento da mulher para longe do agressor . As mulheres entre 20 e 29 anos de idade são as maiores vítimas de violência, seguidas pelas mulheres entre 30 e 39 anos⁴⁶.

Levantamentos nacionais realizados no ano de 2018, mostram que uma mulher é agredida, fisicamente, a cada 17 minutos no Brasil. A cada 30 minutos uma mulher é agredida fisicamente, psicologicamente ou moralmente. Em relação aos casos de cárcere privado, a cada 3 horas é feita uma denúncia, em 24 horas são descobertos oito casos de violência sexual no Brasil e, 33 mulheres são mortas por seus parceiros ou ex-parceiros por semana ⁴⁷.

4.3 DADOS ESTATÍSTICOS – VIOLÊNCIA SILENCIOSA

No levantamento realizado em 2020 pelo fórum de segurança pública, apresenta que os homicídios dolosos de mulheres e os feminicídios tiveram leve crescimento no primeiro semestre de 2020. Nos homicídios dolosos das mu-

45 Ibidem.

46 ARAÚJO, Leticia Franco de. **Violência contra a mulher: a ineficácia da Justiça Penal Consensuada**. Campinas: Editora Lex, 2003. p. 17.

47 COSTA, Adriana Carneiro. **Papel do enfermeiro frente à violência contra a mulher**. Belém: Editora Neurus, 2021. p. 15.

lheres foram de 1.834 para 1.861, um avanço de 1,5%. Já as vítimas de feminicídio foram de 636 para 648, aumento de 1,9%. Nos doze Estados do Brasil foi possível juntar dados sobre número de ligações ao número de emergência da Polícia Militar, as ligações sobre situações relacionadas com violência doméstica aumentaram 3,8%.⁴⁸

Um estudo da **Rede de Observatórios da Segurança** mostra que o Brasil está em posição ruim no enfrentamento aos crimes contra as mulheres, principalmente no que se refere aos feminicídios. O estudo traz como alerta também para as subnotificações de casos, o que continua sendo um problema para conhecer o aumento de mulheres que sofrem com algum tipo de violência. Em Pernambuco e no Ceará, por exemplo, os índices de crimes recolhidos pela Rede foram superiores aos números de feminicídios registrados pelo governo. Entre os cearenses essa diferença, no caso específico do homicídio de mulheres, foi de 74% a mais na coleta do Observatório de Segurança. Já São Paulo é o estado com os piores índices: 200 casos de feminicídio, 384 de tentativa e 118 de estupro. O material ressalta que houve o isolamento social na pandemia do *covid19* favoreceu a violência contra a mulher, como outras pesquisas já vêm mostrando não só no Brasil como no mundo⁴⁹. De acordo com dados do Disk 180 em março de 2020 os casos de violência cresceram 18% em comparação ao mesmo período do ano anterior e no mês de abril o aumento já foi de 36%⁵⁰.

48 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <[anuario-14-2020-v1-interativo.pdf \(forumseguranca.org.br\)](#)>. Acesso em: 29 out. 2021.

49 BORGES, Luciana. Violência contra mulher: um raio-X em cinco estados brasileiros. **Revista Marie Claire**, Editora Globo, São Paulo, 04 mar. 2021. Disponível em: <[Violência contra a mulher: um raio-X em cinco estados brasileiros – Revista Marie Claire | Mulheres do Mundo \(globo.com\)](#)>. Acesso em: 02 nov. 2021

50 AGÊNCIA BRASIL. Ligue 180 registra aumento de 36% em casos de violência contra mulher, **Revista Época**, Editora Globo, São Paulo, 30 maio 2020. Disponível em: <[Ligue 180 registra aumento de 36% em casos de violência contra mulher – Época Negócios | Brasil \(globo.com\)](#)>. Acesso em: 15 nov. 2021.

Apenas em 2017 mais de 221 mil mulheres notificaram nas delegacias de polícia do Brasil terem sido vítimas de lesões corporais dolosas. No entanto, o medo ou a vergonha de denunciar os agressores podem subestimar esse número.⁵¹

Embora tenha havido avanços, principalmente na aprovação de leis relacionadas ao reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres, ainda há muito trabalho a se fazer no sentido de nos comprometermos a não aceitar a persistência da violência contra as mulheres no Brasil, para que assim possamos um dia erradicar a violência e a desigualdade contra a mulher.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objeto principal um estudo abrangente sobre a violência contra a mulher. Desta forma, fora elaborado uma pesquisa composta de elementos informativos e exemplificativos sobre a violência contra a mulher perpetuada durante os anos, tendo como base diversos livros, sites e artigos. Com base em pesquisas foram possíveis apontar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica, como por exemplo; a ineficácia da lei e a dificuldade da mulher em sair de um relacionamento de violência, e por vez sendo mortas pelos respectivos companheiros.

Portanto, este trabalho traz um olhar solidário e sensível sobre as mulheres que vivem em uma relação abusiva e de violência, independentemente sobre os níveis de violência perpetuados pelos parceiros.

51 CRESPO, André Pereira; MACHADO, Bruno Amaral. "Nunca pratiquei crime, só Lei Maria da Penha": as audiências de custódia e o enfrentamento à violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 182. p. 261-291, agosto/2021. p. 4

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Ligue 180 registra aumento de 36% em casos de violência contra mulher, **Revista Época**, Editora Globo, São Paulo, 30 maio 2020. Disponível em: <[Ligue 180 registra aumento de 36% em casos de violência contra mulher – Época Negócios | Brasil \(globo.com\)](#)>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudo Feminino**, Santa Catarina, v. 23, n. 2, ago. 2015. Disponível em: <[SciELO – Brasil – Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha](#)>. Acesso em: 07 out. 2021.

BORGES, Luciana. Violência contra mulher: um raio-X em cinco estados brasileiros. **Revista Marie Claire**, Editora Globo, São Paulo, 04 mar. 2021. Disponível em: <[Violência contra a mulher: um raio-X em cinco estados brasileiros – Revista Marie Claire | Mulheres do Mundo \(globo.com\)](#)>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Organização dos Estados Americanos, 09 jun. 1994. Disponível em: <[Convencao de Belem Do Pará \(cidh.org\)](#)>. Acesso em: 07 set. 2021.

CAMBI, Eduardo. DENORA, Emmanuella. **Tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiares através da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Revista de Direito Brasileira, 2017.

COSTA, Adriana Carneiro. **Papel do enfermeiro frente à violência contra a mulher**. Belém: Editora Neurus, 2021.

CRESPINO, André Pereira; MACHADO, Bruno Amaral. “Nunca pratiquei crime, só Lei Maria da Penha”: as audiências de custódia e o enfrentamento à violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 182. p. 261-291, agosto/2021.

DA REDAÇÃO. Solenidade e projetos na pauta marcam 7 anos da Lei Maria da Pe-

nha. **Agência Senado Notícias**, Brasília, DF, 27 ago. 2013. Disponível em: < [Sole-
nidade e projetos na pauta marcam 7 anos da Lei Maria da Penha — Senado Notí-
cias](#)>. Acesso em: 03 set. 2021.

EM DISCUSSÃO. Proteção às vítimas ainda é insuficiente. **Revista Senado Federal**, Brasília, DF. Disponível em: < [Proteção às vítimas ainda é insuficiente — Revista Em
Discussão! \[senado.leg.br\]](#)>. Acesso em: 07 out. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: < [anuario-14-2020-v1-interativo.pdf \[forumseguran-
ca.org.br\]](#)>. Acesso em: 29 out. 2021.

GUIMARAES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Romulo de Andrade. **Lei Maria da Penha: Aspectos Criminológicos, de Política Criminal e do Procedimento Penal**. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

IMP, Instituto Maria da Penha. **Enfrentar, por meio de mecanismos de conscientização e empoderamento, a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa é a nossa Missão**. Disponível em: < [Instituto Maria da Penha – IMP](#)>. Acesso em: 30 out. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Femicídio. **Blog Dossie Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: < [Feminicídio – Dossiê Violência contra as Mulheres \[agencia-
patriciagalvao.org.br\]](#)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

JORNAL SENADO. Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher. **Portal Geledés**, 07 jul. 2013. Disponível em: < [Na época do
Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher – Geledés
\[geledes.org.br\]](#)>. Acesso em: 03 set. 2021.

KNIPPEL, Edson Luz. Características e consequências da violência doméstica e familiar contra a mulher: necessidade de intervenção interdisciplinar. **Revista de Direito e Medicina**, São Paulo, v. 2, abr./jun. 2019.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. **Medidas Protetivas de Urgência**. Paraná, Curitiba. Disponível em: < [Medidas Protetivas de Urgência – TJPR](#)>. Acesso em: 02 out. 2021.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (orgs.). **Feminicídio invisibilidade mata.** Fundação Rosa Luxemburgo. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

STECANELA, Nilda. FERREIRA, Pedro Moura. **Mulheres e narrativas identitárias: mapas de trânsito da violência conjugal.** São Paulo: Editora Educs, 2011.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A GARANTIA DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER: A NOVA LEI DE “LAQUEADURA”

Geovanny Cavalcanti Teixeira

Paula Mileny Pereira da Silva

INTRODUÇÃO

Quando pensamos em termos como violência contra a mulher e violência obstétrica, nos deparamos com sujeitos emblemáticos legais, principalmente referentes aos princípios constitucionais e as garantias de proteção aos direitos reprodutivos, ocasionando assim um choque social, moral e ético nas condutas do profissional e na liberdade do paciente.

Este artigo abordará o direito sexual das mulheres bem como a legalidade da proteção de seus direitos fundamentado na importância do combate a violência, principalmente a obstétrica, e as mudanças jurídicas pautadas pela nova lei de laqueadura e seus impactos socialmente e culturalmente na proteção dos direitos femininos e suas garantias constitucionais.

Justifica-se a pesquisa diante da importância e das consequências jurídicas, aplicadas a erradicação da violência obstétrica, bem como a necessidade de se ter um entendimento de como tais mudanças recorrentes em nosso ordenamento auxilia na proteção e erradicação da violência feminina em nosso país, bem como a forma como eles interagem entre si, e entre os indivíduos.

Objetiva-se, então, compreender como a mudança desta lei assegura a proteção e busca a erradicação da violência contra as mulheres e o modo que se concretizam na prática, que se deparam com situações complexas que evidenciam o conflito moral, ético e das normas, especialmente na relação entre sujeitos e às transformações sociais.

Quanto à metodologia, serão utilizadas as abordagens indutiva e hipotético-dedutiva. O método monográfico prevalecerá em relação aos procedimentos, e a pesquisa será classificada como aplicada, explicativa, bibliográfica, documental, estudo de caso e qualitativa.

O artigo será seccionado da seguinte forma: no primeiro tópico será tratado sobre a violência contra a mulher em suas formas e métodos, no segundo sobre a nova lei de laqueadura e as mudanças trazidas em face da proteção e erradicação da violência contra a mulher. Por fim, o último tópico tratará sobre a análise de eficácia e comentários pertinentes sobre a temática.

A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A violência contra a mulher é um conceito muito forte, já que, como todas as outras formas de violência existentes, deixa marcas profundas na sociedade, e pode definir o seu rumo. Com isso, conforme o passar dos anos, a população começou a destacar esse tipo de violência e discuti-la de maneira concreta, e na importante Convenção de Belém do Pará, para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, essa forma de agressão foi definida como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (BRASIL, 1996). Esse é um conceito que demonstra o ponto central da violência direcionada contra a população feminina, que é a questão das consequências ocasionadas, sejam elas psicológicas ou físicas, e que irão ser sentidas a longo prazo durante o restante da vida.

Existem muitos tipos de violência direcionada à mulher, abarcados pela Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º (BRASIL, 2006):

- I) A violência física: Quando a mulher é prejudicada em sua saúde e integridade do corpo.
- II) A violência psicológica: Danos à saúde psicológica da mulher e ao seu

emocional, por qualquer meio que seja, como chantagem, manipulação, humilhação, entre outros.

- III) A violência sexual: Forçar a mulher, contra a sua vontade, a realizar atos sexuais não desejados, ou não utilizar meios contraceptivos; também inclui a violação aos direitos reprodutivos e sexuais delas.
- IV) A violência patrimonial: Danificar ou subtrair objetos de uso pessoal e de trabalho da mulher, que limite seus direitos sobre recursos econômicos e patrimoniais.
- V) A violência moral: conduta contra a mulher que se define como calúnia, difamação ou injúria.

Esses tipos de violência devem sempre ser observados, para, caso necessário, se realizar intervenção naquela situação de extrema gravidade em que a mulher pode se encontrar, e não apenas em ambientes domésticos, mas também em ambientes externos que elas frequentam no dia a dia. Um desses tipos, que ocorre com frequência, mas é muitas vezes deixado de lado pela sociedade, é a violência obstétrica, que será objeto de estudo deste artigo. A violência obstétrica pode ser definida como a violência cometida pelos profissionais da saúde e pelas instituições de saúde, no momento do parto, do pós-parto ou na gestação, e se caracteriza pela privação da liberdade de escolha da mulher sobre seu próprio parto, seja escondendo informações dela, usando procedimentos desnecessários e tratando ela de forma agressiva. Assim, pode se manifestar de variadas maneiras: de modo psicológico, com comentários que julgam o número de filhos da vítima e sua raça, de modo preconceituoso, e que tentam convencer a mulher a não realizar procedimentos de impedimento da gestação; de modo físico, ao realizar procedimentos que causem riscos ao corpo feminino e sua qualidade de vida; entre outros tantos exemplos, desse male cada vez maior e que transtorna a sociedade. (OLIVEIRA & ALBUQUERQUE, 2018)

Existem alguns tipos de violência obstétrica que acontecem recorrentemente no país, descritos a seguir (PONTES & SOARES, 2018):

- I) Episiotomia: Procedimento que se utiliza na hora do parto, no qual corta-se uma parte da vulva, com uma tesoura ou bisturi, e que pode ocasionar muitos riscos e não há evidência concreta de sua efetividade.
- II) Manobra de Kristeller: Uma invasão ao poder de escolha da gestante, uma manobra que consiste em pressionar a parte superior do útero (com mãos, braços, joelho e antebraço) durante as contrações e assim permitir que o bebê seja empurrado em direção à pelve. Esse mecanismo pode causar sérios danos à gestante, como hemorragias, lesões e problemas psicológicos devido ao trauma da situação.
- III) Aplicação de ocitocina: Aplicação artificial de ocitocina durante o parto, hormônio que acelera o ritmo das contrações e já é produzido pelo corpo. Ou seja, quando ele é injetado nas mulheres dessa forma, causa aumento das dores das contrações e sérios riscos à saúde, tanto das mães quanto dos fetos.
- IV) Cesáreas Eletivas: A cesariana só deveria ser recomendada em casos em que o parto vaginal não se torna possível com segurança, mas no Brasil cada vez mais tem sido utilizado. Principalmente se tratando de mulheres que optam por realizar a operação em hospitais privados, ocorre a cesariana eletiva, quando há o agendamento do parto mesmo antes da gestante entrar em trabalho de parto, sem calcularem-se as outras possibilidades.
- V) Restrições da posição para o parto: A forma de violência obstétrica mais recorrente, visto que geralmente não é dada opção nenhuma à gestante, usando-se a posição de litotomia na maioria dos casos, que pode ser desconfortável para ela.
- VI) Proibição de acompanhante: Proibir a presença de um acompanhante no momento do parto, escolhido pela mulher, é outra forma de violên-

cia obstétrica que acontece, ainda que tal medida seja assegurada na Lei 11.108/2005 e na RDC nº 36/2008 da ANVISA.

Pode-se observar a gravidade das situações que se enquadram como violência obstétrica, violações à liberdade reprodutiva e independência feminina, e por muito tempo nada foi feito para que se evitassem tais males de acontecer, até que iniciaram-se as discussões acerca do tema, e algumas medidas foram tomadas. Com isso, na legislação brasileira vigente, a violência obstétrica encontra proteção legal ainda muito limitada, já que é baseada apenas em regulamentações dos órgãos de proteção à saúde, e nada que seja uma legislação específica contra esse tipo de violência existente. Já que não existe uma legislação específica que trate da violência obstétrica, o direito utiliza de alguns mecanismos indiretos para isso, como a própria Constituição Federal, que assegura a todos os direitos básicos de dignidade humana (art. 1º, inciso III, CF/88), da proteção à vida privada e intimidade (art. 5º, inciso X, CF/88), bem como a garantia de proteção à maternidade e infância, contidos no art. 6º da CF/88. (LIRO & AZEVEDO, 2021)

Outro mecanismo existente é a lei nº 11.108/2005, que ficou conhecida como Lei do Acompanhante, pois torna possível que a gestante tenha a presença de um acompanhante no período de trabalho de parto, parto e pós-parto, medida essa que vale para hospitais públicos e privados, e inclui a despesa com vestimenta qualificada, alimentação e demais necessidades desse acompanhante, sendo vedado aos hospitais particulares a cobrança de alguma taxa devido a isso. Assim, qualquer instituição de saúde que impeça um acompanhante de estar presente ao lado da gestante, estará infringindo uma determinação legal, devendo ser julgada nos meios cabíveis. (LIRO & AZEVEDO, 2021)

O Sistema único de Saúde possui a Lei nº 12.401/2011, que determina a necessidade de qualquer alteração nos procedimentos e protocolos clínicos utilizados serem sempre avaliados primeiramente pelo Ministério da Saúde e a

Comissão Internacional de Incorporação de Tecnologia do SUS. Pode-se citar, ainda, como outra medida que diminui a ocorrência de violência obstétrica, o Código de Ética médica, publicado pela CFM Nº 1.931/2009, dispondo acerca das condutas dos profissionais da saúde, que devem sempre buscar o melhor tratamento para o paciente e evitar danos a ele, preservando sua livre tomada de decisão, e isso serve para todos os profissionais da saúde, visto que enfermeiros também possuem seu Código de Ética. (LIRO & AZEVEDO, 2021)

É importante perceber que no Brasil, apesar de não possuir legislação federal específica que trate da violência obstétrica, há uma exceção, pois no Estado de Santa Catarina existe a lei nº 17.097, de 2017, combatendo abusos às mulheres grávidas, e no processo do parto humanizado. (LIRO & AZEVEDO, 2021)

Após analisar alguns mecanismos legais de proteção contra à violência obstétrica, fica claro que no país falta um cuidado maior para com essa questão, diretamente relacionada à saúde e bem-estar da população feminina como um todo. Outro tipo de violência obstétrica existente é o impedimento às mulheres de realizarem procedimentos que impeçam a gestação, como é o caso da laqueadura. Recorrentemente, muitos profissionais da saúde julgam as mulheres que realizam tais procedimentos, e também não havia dispositivo legal que permitisse a sua livre utilização pela autonomia feminina, até a criação da lei nº 14.433/2022. Antes dessa lei, apenas existia a lei nº 9.263, de 1996, conhecida como Lei do Planejamento Familiar, que determinava condições rígidas necessárias para que fosse liberado o procedimento da laqueadura.

Partindo para uma análise mais sucinta, nota-se que a lei nº 9.263/96 era bastante contrária a liberdade de escolha da mulher acerca da esterilização cirúrgica, que apenas poderia ser realizada caso alguns critérios fossem obedecidos, como a condição de grave risco à saúde da mulher ou futura gestação, a idade maior que 25 anos e pelo menos dois filhos vivos. Assim, a escolha seria muito limitada quanto à questão da esterilização, e tirava a independência da

mulher sobre o próprio corpo e as decisões sobre como seguir sua vida, exigindo-se uma série de documentos e necessidade de expresso consentimento de ambos os cônjuges. Além disso, essa lei do Planejamento Familiar tinha, em seu art. 15, punições de reclusão ou multa, devido ao descumprimento de alguma das diretrizes presentes no art. 10, para a esterilização cirúrgica (BRASIL, 1996).

Tudo isso torna a vida da mulher bastante complicada na sociedade brasileira, tendo em vista o período recente em que essa lei foi aprovada, ainda em 1996, uma legislação repleta de violações à autonomia reprodutiva feminina, que se encontrava nas amarras sociais, sem poder definir o rumo de sua vida e a escolha de ter ou não filhos. Entretanto, recentemente, em 2021, surge uma nova lei para tratar desse assunto, que será mais esclarecida no próximo tópico, a lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2021, conhecida como lei da laqueadura, que revogou algumas determinações incongruentes contidas na legislação anterior.

A NOVA LEI DE LAQUEADURA: MUDANÇA E AVANÇOS PARA AS MULHERES

Ao adentrar nos debates que cercam a violência contra mulheres, nos deparamos com um emblema legal que deriva-se das condutas sociais. Em virtude dos avanços sociais de comunicação e do fortalecimento da corrente filosófica do feminismo, difundida por mulheres como Simone de Beauvoir e Hannah Arendt, os temas acerca da violência contra as mulheres, em especial da violência obstétrica, vem crescendo, e com esse crescimento debates jurídicos vem acontecendo, como a lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022, que ficou conhecida como lei da laqueadura.

Anteriormente o dispositivo legal que regia sobre a prática de planejamento familiar, que tratava sobre a laqueadura, estava disciplinado a lei nº 9.263, de

12 de janeiro de 1996, entretanto este dispositivo apresenta uma série de inconsistências que iam em contrapartida aos direitos de liberdade reprodutiva das mulheres, que passaram a ser disciplinados por seus companheiros ou por uma série de regras que diminui sua autonomia legal.

As restrições legais estavam dispostas em seu art. 10º, §1º, como descritos pelo texto da lei

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

*l – em homens e mulheres com capacidade civil plena e **maiores de vinte e cinco anos de idade** ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.*

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

*§ 5º **Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.** (BRASIL, 1996, grifo nosso)*

Deste modo, é possível se evidenciar a necessidade a qual se incorre, e necessita-se, de atender os objetivos específicos para que se fosse possível realizar o procedimento de esterilização, bem como o que se disciplina no parágrafo 5º da mesma lei que dispõe que “na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges”, ou seja, a decisão do procedimento não só cabia a mulher, mas também ao seu cônjuge, vedando assim a liberdade da mesma sobre a disposição do próprio corpo.

Porém, os debates incessantes sobre o assunto chegaram ao poder legislativo, e houve a necessidade de se combater essa violência contra as mulheres que crescia exponencialmente, no que discerne a violência sexual e obstétrica, bem como a garantia de seus direitos reprodutivos e de liberdade sexual. Através deste prisma, foi aprovada a lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2021, que tornou-se o dispositivo que disciplina a mudança no procedimento de esterilização, constado no art. 10º da antiga lei de esterilização, possibilitando que agora os procedimentos passem a vigorar segundo o presente dispositivo

Art. 10.

*l – em homens e mulheres com capacidade civil plena e **maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce;***

§ 2º A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.

§ 5º (Revogado).

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. (BRASIL, 2022, grifo nosso)

Logo, pode-se notar que agora a idade para realização do procedimento foi modificada, bem como a possibilidade de se realizar o mesmo após o parto

e a necessidade de autorização do cônjuge para realização do procedimento. Apesar de singulares serem as mudanças no texto da lei, elas são imensas no que discerne a proteção e erradicação da violência contra as mulheres que vinha acontecendo ao decorrer dos anos, através dos mecanismos de controle que detinham o poder sobre o corpo e escolha das mulheres.

Este avanço representa o início de uma transformação em decorrência da garantia efetiva dos direitos das mulheres, bem como da proteção difusa das garantias constitucionais expressas através do nosso ordenamento, pois passa-se a um papel de autonomia e direito sobre as suas próprias decisões e escolhas e não a uma contenção por parte de seus respectivos cônjuges, o que demonstra um avanço da nossa sociedade, bem como do nosso sistema legislativo no que discerne ao amparo do direito das mulheres.

CONCLUSÃO

Pode-se afirmar que a liberdade reprodutiva é uma questão de dignidade humana, direito esse que se torna limitado nesse país, devido às restrições encontradas na possibilidade da mulher realizar procedimentos de esterilização voluntária. Em um local no qual são constantemente julgadas por suas escolhas de vida, a população feminina encontra-se constantemente reprimida ao optar por possuir sua independência e controle sobre seu corpo, como muitas vezes acontece ao declararem a preferência por não ter filhos e realizar procedimentos de laqueadura, visto que para a sociedade patriarcal, o lugar da mulher é apenas como dona do lar e guardiã das crianças.

Após uma longa trajetória de luta social, uma legislação acerca da questão da esterilização foi promulgada, a lei n. 9.263/96, conhecida como Lei do Planejamento Familiar. A fragilidade encontrada pelo grupo social feminino é tamanha, que na própria lei n. 9.263/96 ocorrem injustiças e lesões aos seus direitos reprodutivos, visto que, dentre outros absurdos, a laqueadura seria

possível apenas às maiores de 25 anos, e para as mulheres casadas, deveria possuir o consentimento também do companheiro, além de que era proibido na hora do parto a realização do procedimento. Assim, a autonomia privada da mulher era colocada de lado no contexto de aplicação dessa lei, já que além disso os próprios profissionais da saúde possuem inúmeras recusas à realização desse tipo de procedimento, fato que se configura na violência obstétrica e sexual,

Ainda sobre essa questão, segundo Pâmela Rodrigues de Souza,

“(...) o Estado não respeita a liberdade de escolha do indivíduo, e se apropria de seus direitos reprodutivos. A dependência de consentimento expresso previsto no artigo 10, § 5º, da Lei nº 9.263/96 é uma afronta direta a este princípio, pois é inamissível que um terceiro tenha direito de escolha sobre o corpo de outrem, tirando conseqüentemente o exercício da autonomia dos direitos individuais.” (SOUZA, 2022)

Com isso, surgiram muitas indagações e revoltas contra a lei do Planejamento Familiar e suas posições retrógradas, até que finalmente, em 2021, mudanças no seu texto foram implementadas, com o surgimento da emblemática lei n. 14.443, de 2 de setembro de 2021, que trouxe melhorias significativas nessa questão. Essa lei tem sido amplamente debatida e colocada em análise no âmbito social e jurídico, visto que possui impacto no rumo que a sociedade está tomando, com a garantia maior de direitos e maior abertura a mudanças positivas, permitindo que a mulher possua maior dignidade sexual e autonomia.

Com isso, pode-se observar a partir dos argumentos aqui elencados, o quanto a violência obstétrica é frequente nos dias de hoje e vai continuar sendo, até que mais ações de conscientização e efetivação dos direitos femininos aconteçam, como foi o caso da criação da conhecida Lei da Laqueadura, em 2021. Nela, encontram-se alguns avanços, já que é permitido agora a partir de 21

anos, que se realize a esterilização voluntária, ou 2 filhos vivos (que foi mantido), e não mais é preciso, para as mulheres casadas, a declaração expressa do marido, fato que possibilita uma maior autonomia reprodutiva e também a menor submissão da população feminina às vontades de seus parceiros, evitando inúmeros contratemplos que anteriormente ocorriam. Ademais, também é possível que aconteça a laqueadura no momento do parto, algo inovador e que possibilita uma maior escolha para a mulher.

Essa lei enfrenta diversos preconceitos constantemente, por pessoas tradicionais e que são contra a autonomia feminina, mas com muito esforço vai ser possível enfrentar esse pensamento e conquistar ainda mais a liberdade que as mulheres merecem em suas vidas, de determinar ao menos o mínimo, sua possibilidade de ter filhos e dignidade sexual.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2002.** Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14443.htm#art2. . Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 2 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Brasília, DF: Presidência da Repú-

blica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

LIRO, Yuke Karen Souza. AZEVEDO, Inessa Trocilo. **Violência obstétrica: Conceito, espécies e proteção legal contra as ações violentas contra a mulher**. Revista Conexão Acadêmica, V.12, p.54-72, dez, 2021. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_239-VIOLENCIA-OBSTETRICA-Yule-e-Inessa.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

OLIVEIRA, Lauralica Gomes. ALBUQUERQUE, Aline. **Violência Obstétrica e direitos humanos dos pacientes**. Revista CEJ, Brasília, Ano XXII, N. 75, p. 36-50, maio/ag, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.03.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

PONTES, Thaís da Costa. SOARES, Hector. **Um olhar sobre a violência obstétrica no cenário dos partos brasileiros**. VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, 2018. Disponível em: <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/354.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

SOUZA, Pâmela Rodrigues de. **A LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E O CERCEAMENTO À LIBERDADE INDIVIDUAL: RETROCESSO AOS DIREITOS DAS MULHERES**. Orientador: José Eduardo Barbieri. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4177/1/MONOGRAFIA%20conlu%C3%ADda%20atualizada.docx.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONTEXTO CONJUGAL: IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PSICOLÓGICAS

KAREN OHDE WILLE SCHOLZ⁵²

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo proporcionar visibilidade à temática da violência sexual em contexto conjugal, uma vez que, por razões históricas e sociais, este fenômeno não é apenas pouco discutido, mas também, pouco reconhecido como violência. A principal razão da obscuridade do tema reside no fato de que, a violência sexual conjugal, ocorre entre pares e, sobretudo, no âmbito doméstico. Dessa forma, entende-se o espaço privado como livre de intervenções e mediações, concedendo maior liberdade ao agressor (CAMINOTI, 2015).

Somado à escassa visibilidade e discussão do tema, está o déficit de leis concretas no Código Penal Brasileiro referentes à violência sexual em contexto conjugal, agravando ainda mais este quadro. Apenas recentemente, com a Lei Maria da Penha, ou lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, foi proposta intervenção e proteção de mulheres contra agressões cometidas no espaço doméstico e familiar.

Para compreensão deste fenômeno e sua repercussão em termos, sobretudo, psicológicos, esta pesquisa, fazendo o uso de entrevistas semiestruturadas, reúne depoimentos de mulheres que viveram situações de abuso dentro de

⁵² Psicóloga formada em Psicologia pela Universidade Federal do Paraná. Email: karenowscholz@gmail.com

suas relações conjugais.

Para fins de delimitação, entenderemos relação conjugal como as relações reconhecidas pelo Código Civil Brasileiro: união civil e união estável, sendo a união estável, segundo a lei 9278/1996, compreendida como: “a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Em relação à união estável, a literatura demonstra que não há necessidade de coabitação. No entanto, a existência desta pode ser significativa no processo de reconhecimento da relação como tal. Além disso, o artigo 1723 do Código Civil dispensou qualquer fixação de tempo, exigindo que o relacionamento seja “contínuo e duradouro” para que se caracterize como união estável.

Este estudo pretende uma investigação dos impactos em mulheres vítimas da violência sexual nestes contextos de relação conjugal. Apesar da dificuldade em mensurar dados sobre o fenômeno, a literatura tem mostrado evidências de que a violência sexual vitimiza majoritariamente mulheres. Os homens aparecem como os principais perpetradores (JACKSON, 1999; MAHONEY et al., 2001; SCHWARTZ & DEKESEREDY, 1997 apud PEIXOTO, MATOS, MACHADO, 2013, p. 137).

Durante muito tempo, alguns tipos de violência contra a mulher, como a violência sexual, foram toleradas e até mesmo legitimadas, fato que se deve, principalmente, ao sistema patriarcal que designa ao homem um papel bastante específico dentro do núcleo familiar e também na relação conjugal. A sexualidade feminina esteve, neste cenário, quase sempre restrita à passividade e focada na reprodução. Segundo Dantas-Berger e Giffin (2005), algumas autoras feministas apontam a sexualidade feminina como a principal forma de sujeição das mulheres, sendo os corpos femininos, o objeto de controle em culturas patriarcais.

O pensamento objetificante sobre os corpos femininos se evidencia, sobretudo, nas práticas sociais e culturais. Quando consideramos o histórico da legislação brasileira, por exemplo, percebemos uma tendência a considerar a violência sexual contra mulher, um atentado à moral e costumes ou à família, desvinculando da vítima a condição de sujeito passível de sofrimento.

A produção dessa pesquisa tem como objetivo geral: à análise dos impactos da violência sexual ocorrida em contexto conjugal. A pesquisa, de caráter exploratório, é baseada no método construcionista social. Spink (1994) propõe uma análise de discurso, relatos de mulheres que, dentro de uma relação conjugal (a considerar matrimônio e união civil), foram coagidas física ou psicologicamente, ao ato sexual por meio de coerção física, violência moral e psicológica, entre outros meios.

Para tanto, a investigação objetivou analisar impactos subjetivos da violência sexual conjugal na vítima e as possíveis contribuições da Psicologia frente à violência conjugal. Além disso, o estudo pode ajudar na produção de subsídios para o processo de implantação e/ou melhora de políticas públicas no acolhimento das vítimas de violência conjugal.

A relevância do tema estudado está amplamente associada à qualidade de vida e direitos humanos, uma vez que, qualquer forma de violência constrange, impacta e põe em risco a integridade física e/ou mental do agredido.

Por meio da realização da pesquisa, espera-se gerar evidências e visibilidade do tema, a fim de produzir instrumentos para a prevenção e redução de danos da violência sexual em contexto conjugal.

2. REVISÃO TEÓRICO-EMPÍRICA

2.1 ANTECEDENTES BIBLIOGRÁFICOS

Para a realização deste trabalho foi necessário um apanhado de estudos da área Jurídica, uma vez que a violência sexual está diretamente ligada a esta área de estudo, tanto quanto está associada à Psicologia.

Além disso, antecedentes científicos referentes à violência sexual conjugal concentram-se principalmente nas áreas do Direito e Sociologia, pois apesar de ser um fenômeno bastante antigo, o estupro conjugal permanece velado e negligenciado, de forma a dificultar o acesso à subjetividade das vítimas e a mensuração dos danos psicológicos causados pela violação sexual, este que é o principal objetivo deste trabalho.

É importante frisar que a presente proposta de pesquisa tem como objetivo possibilitar o avanço da Psicologia sobre a temática. Neste estudo será realizado um breve apanhado das questões jurídicas que envolvem o tema da violência sexual conjugal. Não se pretende, portanto, alongar a discussão sobre as questões jurídicas, mas sim, entender de que forma as leis e o pensamento jurídico podem ou não corroborar com situações de violência, especificamente, a violência sexual contra a mulher.

A temática ainda carece de dados concretos, uma vez que a violência sexual conjugal é silenciosa e silenciada na maioria das culturas ao redor do mundo. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2010, p. 12):

A prevalência de violência sexual e a prevalência da violência pelo parceiro íntimo podem ser medidas por referência à vitimização e à perpetração. Devido à pequena proporção de casos registrados em estatísticas coletadas rotineiramente de unidades de assistência às vítimas e da polícia, tanto a vitimização como a perpetração são mais precisamente medidas por meio de pesquisas populacionais baseadas em autorrelatos.

2.2 ESTUPRO MARITAL: DO QUE ESTAMOS FALANDO?

Não é incomum que pessoas desconheçam o estupro marital, ou que não validem a possibilidade de um cônjuge ser abusado sexualmente pelo seu parceiro. O crime de estupro é um dos delitos mais condenáveis aos olhos da sociedade e, paradoxalmente, um dos mais tolerados. Isso se deve à cultura do estupro, que tolera e até mesmo incentiva comportamentos que ofendem a moral e a sexualidade das mulheres, como o assédio em ruas e transportes públicos, por exemplo.

Neste sentido, Bordieu (2002) citado em Caminoti (2015) propõe a violência simbólica como a mais atuante, em casos de violência, já que se baseia em uma exposição prolongada às estruturas de dominação.

O dominado (no caso, a mulher) adere à dominação de maneira irrefletida e passa a considerar que aquilo seja natural. Dessa forma, a dominação torna-se naturalizada, a lei social se converte em lei incorporada. Os dominados contribuem (mesmo contra vontade) a sua própria dominação quando aceitam de maneira tácita os limites, “a fronteira mágica” entre dominantes e dominados (CAMINOTI, 2015, p. 35).

A violência simbólica permite compreender, porque algumas vítimas apresentam dificuldade em reconhecer a violência vivida e abandonar a relação em que acontece. No caso da violência sexual em contexto conjugal, a violência simbólica se evidencia pela falta de reconhecimento, por parte da sociedade, das relações sexuais indesejadas como uma forma de agressão.

As “obrigações matrimoniais”, assim compreendidas pelo senso comum, representam a validação do sexo forçado. Dessa forma, não há sequer reflexão, pela vítima, sobre a possibilidade de estar sofrendo uma violência. Segundo Caminoti (2015), além de não entenderem o abuso sexual como uma violência, percebe-se que as denúncias feitas contra seus parceiros só acontecem após

diversos episódios de violência e na presença de outras formas de agressão.

2.3 CAMPOS JURÍDICOS E VIOLÊNCIA SEXUAL

2.3.1 Breve histórico do crime de estupro

Em relação ao campo jurídico, Santos (2015) promove uma reflexão acerca do histórico de leis que penalizam o estupro desde os primórdios da sociedade. O estudo realizado pela autora demonstra como o crime de estupro é um crime antigo, sendo mais ou menos penalizado, a depender dos valores sociais e históricos culturais presentes.

2.3.2 O crime de estupro no Brasil

No Brasil, a partir do ano de 1500, foram estabelecidas leis e determinações pautadas na doutrina portuguesa. O país esteve, por um bom tempo, subordinado à legislação Lusitana, as chamadas Ordenações (Afonsinas, Manoelinas e Filipinas), uma vez que, ainda se tratava de uma colônia. Ainda assim, as Ordenações já previam o crime de estupro e a legitimidade da denúncia e aplicabilidade da lei, se dava na medida em que alguns critérios fossem seguidos.

Em 2009, a Lei 12.015/2009 unificou o conteúdo do atentado ao pudor ao crime de estupro, além de estender condutas que se enquadram no delito de estupro, como o sexo oral e o sexo anal, que antes não representavam o crime de estupro, sendo estes, considerados apenas em casos de conjunção carnal entre homem e mulher. Ou seja, qualquer pessoa poderia, a partir de então, ser sujeito ativo do crime.

2.3.3 A aplicação da lei e o reconhecimento do ato sexual não desejado como uma forma de violação

Conforme citado, a aplicação da lei em casos de estupro passou por diversas alterações. Atualmente, a lei em vigência no Brasil que prevê o crime de estupro marital (entre cônjuges) é a Lei 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Por mais que durante muito tempo não houvesse a qualificação do crime de estupro marital no Brasil, atualmente essa visão está superada pela maior parte da Doutrina (PAULO, 2019). Vale ressaltar que o fato do delito ser cometido pelo cônjuge ou companheiro, atualmente, resulta em aumento de pena.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Uma vez que este estudo objetiva compreender as repercussões subjetivas da violência sexual, tem-se como norte, a metodologia do construtivismo social, proposta por Spink (1994), que visa à investigação da produção de sentido através de práticas sociais.

Segundo a autora, a produção de sentido é um processo dialógico e utiliza conceitos expressos em linguagens. Através do discurso, são produzidas realidades psicológicas e sociais, fenômeno que Spink (1994) denominou como “Práticas Discursivas”. As Práticas Discursivas oferecem subsídios para entender o processo de construções de identidade.

Para a Psicologia Social, dar sentido ao mundo é uma força inevitável e indissociável do ser humano. A produção de sentido implica em retomar a perspectiva histórica “de modo a entender a construção social dos conceitos que utilizamos no *métier* cotidiano de dar sentido ao mundo” (SPINK & MEDRADO, 2000, p. 49).

As práticas discursivas necessitam uma localização em tempo e espaço, pois, segundo Spink (1994) são processos demarcados por aspecto sócio históricos. Essa pesquisa cumpriu as seguintes etapas: Após a realização e transcrição das entrevistas, a autora buscou uma imersão no conjunto de informações, através de uma leitura flutuante e sem definição antecipada de categorias. As categorias foram definidas apenas num segundo momento, através do confronto entre sentidos construídos no processo da pesquisa e a familiarização prévia com o tema.

3.1 ESTRATÉGIA DE COLETA DE DADOS

A presente pesquisa contou com a participação de oito voluntárias. O recrutamento destas mulheres foi feito a partir da rede social *Facebook*, em dois grupos: “Relacionamentos abusivos” e “Relacionamentos abusivos, liberte-se”.

Ambos os grupos são destinados ao público feminino e tem como objetivo a discussão de vivências. Os critérios estabelecidos para a participação na pesquisa foram: Se identificar como mulher, ter idade superior a 18 anos, estar casada ou em união estável na ocasião dos fatos. Não houve restrição quanto à localidade das entrevistadas, uma vez que as entrevistas foram realizadas de forma on-line devido à pandemia de Covid-19.

As entrevistas foram aplicadas entre Julho de 2020 e Fevereiro de 2021. Antes de iniciar as entrevistas, foram apresentados os termos de consentimento livre e esclarecido e compromisso ético para aplicação de pesquisa com seres humanos. As participantes puderam optar por participar da entrevista por vídeo chamada, ligação telefônica ou recurso de voz do aplicativo *WhatsApp*. Sete participantes consentiram e assinaram os termos de forma digital. A participante 8 consentiu verbalmente e cedeu seu depoimento, porém, após o término desse procedimento, não foi mais possível entrar em contato com ela.

3.2 ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

O roteiro da entrevista semiestruturada objetivou abordar as principais questões do fenômeno e esclarecer as hipóteses propostas: O casamento pode legitimar certas formas de violência, como a violência sexual? Como os cônjuges interpretam a relação sexual dentro do espaço privado? Qual é a perspectiva destas mulheres sobre o fato? Quais os impactos de um ato sexual não desejado?

3.3 PARTICIPANTES

A maioria delas (6) está na faixa etária entre 26 e 50 anos. Duas possuem entre 18 e 25 anos. Em relação à escolaridade, temos três participantes com Ensino Superior incompleto, duas com Ensino Médio completo, duas com Ensino Médio incompleto e uma com curso técnico completo.

4. ANÁLISE DAS CATEGORIAS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A discussão dos resultados será realizada em conjunto com a análise das categorias, uma vez que, as falas das entrevistadas são de extrema relevância para o entendimento e aprofundamento da pesquisa. As informações verbais estão identificadas com a sigla SIC e correspondem em exato, às declarações cedidas para a autora da presente pesquisa.

4.1 CATEGORIA: CONCEITO PARTICULAR DE VIOLÊNCIA SEXUAL

A categoria 1 visa uma perspectiva individual a respeito da violência sexual. É possível observar uma concordância: todas as entrevistadas entendem violência sexual como algo não consensual, e/ou que viole a sexualidade do parceiro: "Tudo que a gente vai fazer e que não é da nossa vontade" (sic).

4.2 CATEGORIA: CONCEITO PARTICULAR DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A categoria 2 refere-se à concepção individual de cada participante sobre violência psicológica. Foram citados os seguintes comportamentos: mentira, indução, humilhação e manipulação. As participantes E1 e E7 mencionaram chantagens e ameaças. Já as participantes E2, E3, E4, E5 mencionaram as humilhações, como ofensas, uso de palavras agressivas e depreciativas, como por exemplo, em E4: “Você é feia, ninguém vai te querer... Você tá gorda... Você tá magra... Você não presta, você é biscate, você é puta...” (sic).

4.3 CATEGORIA: PERCEPÇÃO INDIVIDUAL DA PRÁTICA SEXUAL IDEAL DENTRO DO CASAMENTO

A categoria intitulada “Percepção individual da prática sexual ideal dentro do casamento” tem como objetivo, compreender a noção individual de cada entrevistada, sobre como deveria ocorrer à prática sexual dentro da relação. A partir das respostas, é possível observar que o consento é predominante. Além do consento, o prazer mútuo do casal é mencionado em E4: “Eu acho que tem que ter prazer para os dois” (sic).

4.4 CATEGORIA: CONHECIMENTO, POR PARTE DOS CÔNJUGES, DO ATO SEXUAL NÃO DESEJADO COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA

Quando questionadas sobre a clareza do ato sexual não desejado como uma forma de violência, algumas participantes mencionam a dificuldade em reconhecer o comportamento dos cônjuges como um abuso. Em E1, a entrevistada menciona: Por que eu não encarava como violência, entendeu? Eu me sentia extremamente desconfortável, mas pra mim não tinha esse contexto e eu acho que a maior parte das mulheres também não tem, fica subentendido como se fosse uma obrigação mesmo né? (sic, E1, 2021).

4.5 CATEGORIA: IMPACTOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONTEXTO CONJUGAL

Sobre os impactos psicológicos da relação com violência sexual conjugal, a culpa e a autocrítica aparecem com frequência, sendo direcionados às próprias vítimas, como aparece em E1: “E por incrível que pareça, a maior revolta não é com ele, é comigo. Como eu aceitei tudo isso?” (sic) e em E3: “Eu não pensava em atentar contra ele não, queria atentar contra mim mesma” (sic).

4.6 CATEGORIA: ASPECTOS RELEVANTES PARA A PERMANÊNCIA NO RELACIONAMENTO POR PARTE DA VÍTIMA

Nesta categoria é possível perceber a prevalência de sentimentos, como medo e insegurança, no que diz respeito à autonomia e independência financeira da vítima e de seus filhos, como em E5:

(...) porque ele colocava isso na minha mente, que eu não ia conseguir, que ninguém ia me ajudar, que ninguém ia me querer, por que quem ia querer uma mulher com três filhos?”(sic) e também em E6: “Ele falava: “Se eu for embora, você vai morrer de fome, quem que vai te querer com três filhos? Você nem trabalha”. Eram essas coisas que ele falava para mim, que acabava me fazendo ficar”. (sic)

4.7 CATEGORIA: DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: IMPLICAÇÕES E PERSPECTIVAS

No tocante à realização de denúncia e seus desdobramentos, observa-se uma resistência, por parte da vítima, em denunciar o ex/atual companheiro. Algumas entrevistadas demonstram insegurança quanto à efetividade da justiça: “Eu fiz sabendo que poderia não dar em nada e essa é a grande probabilidade. Mesmo com DNA, mesmo com laudo, não sei se vai pra frente.” E1 (sic)

4.8 CATEGORIA: ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO

Em relação ao acompanhamento psicológico, a psicoterapia foi citada, principalmente, como espaço de acolhimento e validação. Os relatos demonstraram

unanimidade quanto à importância do processo terapêutico em casos de violência de gênero. Aspectos como alívio de sentimentos como culpa e vergonha foram citados, além da ampliação de possibilidades para a vida dessas mulheres.

A Psicologia, em casos de violência de gênero, aparece como agente de intervenções e promoção de qualidade de vida, além de atuar para a eliminação das discriminações, violências e opressões (SOUZA & REZENDE, 2018). As referidas autoras também pontuam, além do acolhimento: “[...] a necessidade em ajudar a melhorar as condições de vida e enfrentamento das situações de violência”.

Ainda há de se citar que psicoterapia é estigmatizada, sendo muitas vezes, associada a pessoas “loucas”, ou que possuem “problemas”. Em E2, a entrevistada relata tentativas de fazer o parceiro realizar acompanhamento e o estigma aparece: “Já consegui psicólogos para ele (marido) de graça e ele falou que não iria porque quem tem problema, e louca, sou eu. Quem tem que se tratar é eu, não é ele” (sic).

Quando questionada sobre a possibilidade de frequentar serviços de saúde mental, E2 respondeu:

Eu acho que enquanto eu estiver casada não vai adiantar eu fazer terapia, mas no dia seguinte que ele sair daqui eu vou buscar ajuda. Porque eu acho que não adianta eu procurar ajuda lá e vamos dizer assim, consertar 5% e chegar em casa ele destruir 50%. (sic)

A entrevistada é a única entre as demais participantes da pesquisa, que permanece casada com o agressor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo, compreender de que forma a violência sexual conjugal pode afetar a subjetividade da mulher ofendida. A partir da reali-

zação e posterior análise de entrevistas com vítimas de estupro marital, é possível concluir que os principais impactos psicológicos são: desenvolvimento de ansiedade dentro da relação e após o término; abdicação forçada de direitos individuais, como a recusa ao ato sexual; humor deprimido e prejuízos para a autoestima; falta de motivação para realização de atividades cotidianas e perda de interesse em atividades de lazer.

Os resultados revelam, ainda, que as agressões suscitam sentimentos persistentes de culpa, geralmente relacionados ao fato de que as vítimas se responsabilizam pela violência sexual ou pela denúncia realizada e também a abdicação do prazer feminino, poucas vezes citado no decorrer da pesquisa, ficando completamente à parte da discussão.

Uma das descobertas desta pesquisa é a tendência que as vítimas apresentam de atentarem contra si mesmas, cultivando sentimentos de revolta e ódio por elas próprias ou até mesmo se ferindo ou recorrendo à tentativas de suicídio. A violência está inscrita subjetivamente de tal forma, que as vítimas se consideram culpadas a todo o momento: quando a violência ocorre, após a sua ocorrência, quando denunciam ou consideram denunciar e também, após os desdobramentos da denúncia.

Entre as limitações deste estudo estão: a prospecção de participantes, realizada virtualmente, o que restringiu a faixa etária das entrevistadas, uma vez que, o público idoso está menos presente nas redes sociais quando comparado ao público adulto e jovem. Além disso, a realização das entrevistas por ferramentas online ou telefone apresentou pontuais falhas ou interrupções.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. Q. **Estupro conjugal e (in) visibilidade: até que a violência nos separe.** UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ CURSO DE

DIREITO,SANTA RITA, 2018 Disponível em:

<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11527/1/MQA15062018.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BOURDIEU, P. 1930-2002 **A dominação masculina/Pierre Kühner**. Rio de Janeiro 160p. 11º ed. – Bourdieu tradução Maria Helena Bertrand Brasil, 2012. Disponível em: <[file:///C:/Users/user/Downloads/BOURDIEU_A-domina%C3%A7%C3%A3o masculina-1.pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/BOURDIEU_A-domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina-1.pdf)>. Acesso: 13 jul. 2021.

CAMINOTI, J. M. **Sexo e poder: violência sexual no âmbito doméstico e conjugal**, 2015. Dissertação (Pós-Graduação em História). Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015. Disponível em:

<http://www.portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_7643_DISSERTA%C7%C3%20CONCLU%CDDA.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

DANTAS-BERGER, S; GIFFIN, K. **A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?** Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 21(2):417-425, mar-abr, 2005. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102311X2005000200008&script=sci_abstract&t&lng=pt> Acesso em: 10 mar. 2021.

HEISE, L. L.; PITANGUY, J. & GERMAIN, A. Violence against women: The hidden health burden. World Bank discussion papers. Washington DC. v.255, 1994. Disponível em:

<<http://documents.worldbank.org/curated/pt/489381468740165817/pdf/multi0page.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2021.

PAULO, I. R. F. **Estupro marital: a proteção do estado em defesa da mulher**.

Universidade de Rio Verde (UNIRV) – Campus Caiapônia – Faculdade de Direito, 2019. Disponível em:

<<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ESTUPRO%20MARITAL%20-%20A%20PROTE%C3%87%C3%83%20DO%20ESTADO%20EM%20DEFESA%20DA%20MULHER.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2021.

SANTOS, C. L. B. **Estupro marital: Aspectos Jurídicos.**

<<https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1yiluqoJPBs1XISFHx-eCQPfzr-156FTs>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SOUSA, R. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres.** Rev. Estud. Fem. 25 (1), Jan-Apr, 2017. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

SOUZA, T.; REZENDE, F. **Violência contra mulher: concepções e práticas de profissionais de serviços públicos. Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 9, n. 2, p. 21 – 38, ago. 2018. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/eip/v9n2/a03.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SPINK, M. J. P. **Práticas discursivas e produção de sentido: apontamentos metodológicos para a análise de discursos sobre a saúde e a doença. Saúde e sociedade** 3(2),1994. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/250053272_Praticas_discursivas_e_producao_de_sentido_apontamentos_metodologicos_para_a_analise_de_discursos_sobre_a_saude_e_a_doenca> Acesso em: 18 abr. 2021.

SPINK, M. J. P.; MEDRADO, B. **Produção de sentidos no cotidiano: uma abordagem teórico-metodológica para análise das práticas discursivas.** In:

SPINK, Mary Jane (org.). *Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas.* São Paulo: Cortez, 1999. p. 41-61.

TONELLI, M. J. **Produção de Sentidos: Tempo e Velocidade nas Organizações. mapa de violência contra a mulher,** 2018. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

O A INVISIBILIDADE DAS MULHERES INDÍGENAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Ana Carolina Ferreira Pundeck

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre gênero e etnia tem tido muito espaço para debate no meio acadêmico, além disso, pautas feministas estão sendo cada vez mais difundidas nesse sentido, sabendo que a luta pela igualdade e liberdade para todas as mulheres está além da etnia, orientação sexual e classe, faz-se necessário dar maior amplitude às mulheres indígenas, que são duplamente subalternizadas devido à etnia e ao gênero feminino.

Ao abordar a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher indígena se faz necessário lembrar o período em que o Brasil foi colonizado por europeus, ocasião na qual os indígenas que já habitavam a região foram “utilizados” pelos europeus como mão de obra e em um contexto de diversas formas de exploração. Nesse período, as mulheres indígenas foram perseguidas, subjugadas, utilizadas como escravas sexuais e maltratadas.

A isonomia deve ser dada na medida das suas diferenças. Para isso é necessário o reconhecimento das particularidades entre os povos existentes em uma mesma localidade, seja país, seja região, e fazer com que cada vez mais todas as formas de discriminação sejam dirimidas. Através interculturalidade é obtida a compreensão e reconhecimento mútuo de diversas etnias e grupos sociais. Não há que se falar em tratamento homogêneo num país como o Brasil, tendo em vista a sua vasta miscigenação.

A autodeterminação dos povos (arts), um direito conferido aos povos indígenas, a qual consiste em garantir que os indígenas tenham sua própria forma

de se organizar, de viver, de decidir, faz com que as informações, principalmente as reativas as normas, não cheguem até eles ou cheguem distorcidas.

Por isso, a elaboração e execução de políticas públicas se fazem extremamente necessárias ao passo que possuem como objetivo principal difundir temas como o combate e prevenção da violência doméstica contra a mulher indígena.

2. O CONTEXTO DA MULHER INDÍGENA

2.1 Na sociedade envolvente

Ao mencionar o contexto vivenciado pela mulher indígena no Brasil é preciso fazer alusão ao período em que o Brasil foi colonizado por europeus, em que os indígenas, já ocupantes da terra, foram dominados, escravizados, taxados de 'selvagens', tendo em vista que viviam em situações consideradas mais precárias, tinham um comportamento distinto dos costumes dos colonizadores em questões cotidianas, e usados da forma em que cabia aos europeus devido a sua vulnerabilidade. Neste período, as mulheres indígenas, principalmente, foram perseguidas, subjugadas, utilizadas de escravas sexuais e judiadas. Simonian⁵³ informa que aos olhos dos colonizadores “[...] a mulher indígena aparece como alvo preferencial. Por um lado, elas são tidas como mais frágeis, e, possivelmente, por não portarem armas, a prática da violência surge como uma estratégia de intimidação”. Isto demonstra o pensamento eugenista dos colonizadores, em como acham sua raça superior a qualquer outra.

Portanto, pode-se concluir que as primeiras mulheres a sofrerem violência doméstica foram as indígenas.

53 SIMONIAN, Ligia T. L. **Mulheres Indígenas Vítimas de Violência**. Cadernos do NAEA, n° 12, Novembro.

É fato que o contexto histórico é de suma importância na medida em que a intervenção estatal é de extrema desconfiança e, conseqüentemente, desconhecida pelos povos indígenas. Ainda, tal estigma sobre os indígenas, trazidas pelo europeu, se perpetua até os dias de hoje.

2.2 Na comunidade indígena

Uma outra dimensão da violência doméstica e familiar com as mulheres indígenas diz respeito a que ocorre no dentro de suas comunidades. Frente ao avanço da violência que irrompe internamente no âmbito das aldeias, efeito da violência histórica exercida sobre os povos indígenas, as mulheres constituem um dos segmentos mais vulneráveis. As mulheres indígenas são responsáveis pela transmissão da cultura e exercem papéis fundamentais nas suas famílias e comunidades. Elas são expostas a diferentes violações de seus direitos, situando-as como o grupo mais vulnerável à violência.⁵⁴

Simonian explica que as mulheres indígenas foram:

Submetidas a um processo de dupla vitimização em suas próprias sociedades, vítimas das ações violentas de parentes e dos inimigos tribais, no período pós-conquista europeia as mulheres indígenas viram as fileiras de seus inimigos e algozes de então, serem aumentadas pelos colonizadores europeus. As evidências disponíveis sugerem que estes conquistadores e seus descendentes vem tentando desumanizá-las de um todo, pois, quando em contato direto com as sociedades indígenas transformando-as em alvos específicos de suas brutalidades.⁵⁵

Nos dias atuais, tendo em vista os diversos graus de hierarquização dentro

54 MACHADO, S P. **Violência doméstica e familiar: análise de documentos na Delegacia de Atendimento à Mulher de Dourados-MS**, p. 80, 2020.

55 IBIDEM, p.102.

das aldeias, sendo os mais elevados os de caciques ou pajés, sendo lugares ocupados por homens, majoritariamente. Nesse sentido, a denúncia por parte da mulher indígena se torna extremamente perigosa. Toda e qualquer situação ocorrida dentro da tribo deve ser comunicada aos superiores hierárquicos, os quais, muitas vezes, são os próprios ofensores, dificultando o acesso da mulher vítima à localidade/cidade próxima para a busca de ajuda. Ainda, por outro lado, a dependência e subordinação de toda aldeia consolidada durante séculos perante líderes masculinos causa medo de deixar a tribo desamparada e, inclusive, promove a recorrência dos abusos cometidos pelos próprios membros da comunidade causou sua normalização, inclusive pelas próprias vítimas, que deixam de se enxergar como pessoas que sofreram a violência doméstica e familiar.

Simonian⁵⁶ traz casos concretos em que vítimas indígenas mencionam a banalidade de sexo sequencial, ou seja, utilização sexual de uma mesma mulher por vários homens em uma mesma ocasião, incluindo, muitas vezes homens de uma mesma família e espancamentos frequentes por seus próprios maridos, o que muitas vezes é seguido de morte.

Assim como informa Potiguara:⁵⁷

(...) essa situação está invisibilidade no país, assim com a situação das mulheres indígenas no Brasil, que sofrem abuso, assédio, violência sexual, violência territorial e ambiental e que se tornam objeto de tráfico nas mãos de avarentos e degradados nacionais e internacionais.

56 SIMONIAN, Ligia T. L. **Mulheres Indígenas Vítimas de Violência**. Cadernos do NAEA, nº 12, Novembro 1994, p.112.

57 POTIGUARA, Eliane. **Hacer silencio y escuchar. Iberoamérica Social**: revista-red de estudios sociales(XI), 2018, p.19.

Portanto, sabe-se que a mulher indígena sofre violência dentro e fora de sua própria comunidade. Entretanto, infelizmente, há uma considerável invisibilidade da violência sofrida devido a ausência de informações nas estatísticas oficiais como consequência do resultado do processo colonial de produção da não existência dessas sociedades.

Lei Maria da Penha (11.340/06)

Ao mencionar a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, se faz imprescindível a menção à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), a qual se tornou um marco na história brasileira devido ao fato de atribuir punição ao agressor que cometer violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral contra “toda a mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião (...)”⁵⁸.

Embora a lei supracitada abarque todas as pessoas do gênero feminino, sem qualquer exclusão, ou seja, não resta dúvida que a lei também é atribuída às indígenas, Kaxuyana e Souza e Silva, trazem a visão da mulher indígena sobre as consequências que as deixam relutantes:

A falta de informação sobre a Lei Maria da Penha apresenta-se como uma realidade ou, quando não, as informações são repassadas de forma distorcida. Por exemplo, tem amedrontado bastante as mulheres indígenas a informação de que, caso façam a denúncia de que foram vítimas de violência, serão tiradas das suas casas, das suas terras, dos seus territórios de convívio e levadas para as tais casas de abrigo, fora do seu lar⁵⁹.

58 Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em 25 de janeiro de 2022.

59 CASTILHO, Ela Wiecko V. de; PAULA, Luís Roberto de; SOUZA E SILVA, Suzy Evelyn de; KAXUYANA, Valéria Paye Pereira; VERDUM, Ricardo; Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas, p. 34.

A partir disso, é certo dizer que, embora a Lei Maria da Penha abarque o gênero feminino, sem distinção, falta às mulheres indígenas explicações pormenorizadas levando o seu próprio direito de autodeterminarem-se em questão. Sabe-se que, no geral, as populações indígenas têm costumes mais rurais, se utilizam muito da pesca, caça, ou seja, eles provem o próprio sustento, além de haver uma divisão sexual do trabalho, a qual as mulheres cuidam de suas crianças e fazem o alimento e os homens trabalham e levam o alimento para casa. Ainda, o acesso às escolas, universidades, hospital, Unidades Básicas de Saúde, é mais difícil pelo fato das terras indígenas serem mais afastadas das cidades.

Um dos princípios de extrema importância é a autodeterminação dos povos indígenas. Tal princípio deve ser levado em conta a partir do momento em que o Estado tenta interferir, positiva ou negativamente, em sua cultura, tradição, costumes e cotidiano.

Conforme define Albuquerque, a autodeterminação seria:

(...) um direito enquanto conjunto de regras, normas, padrões e lei reconhecidas socialmente que garantem a determinados povos, ou grupos sociais o poder de decidir seu próprio modo de ser, viver e organizar-se política, econômica, social e culturalmente, sem ser subjugados ou dominados por outros grupos, classes sociais ou povos estranhos à sua formação específica⁶⁰.

Através deste mesmo raciocínio, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais, reconhece, em seu artigo 5º, que:

⁶⁰ ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre, 2008, p. 148.

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção: a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos⁶¹.

Bem como no Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973), em seu artigo 1º, que preconiza:

Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardando os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.⁶²

Os instrumentos mencionados acima estabelecem obrigações ao Brasil que se aplicam aos governos federal, estadual e municipal, bem como aos poderes executivo, legislativo e judiciário. O reconhecimento dos princípios humanitários expressos nesses documentos e o compromisso assumido pelo país de aplicação desses instrumentos para a proteção dos direitos dos povos indígenas é de suma importância.⁶³

Levando em consideração que a lei brasileira é aplicável a todos os brasileiros

61 Convenção 169 da Organização do Trabalho <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADge%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>. Acessado em 23 de janeiro de 2022.

62 Estatuto do Índio – http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acessado em 21 de janeiro de 2022.

63 EL KADRI, Michele Rocha [org.] et al. Bem Viver: Saúde Mental Indígena. 1. ed. Porto Alegre, 2021, p. 94.

de forma igualitária, sem distinção, por outro lado, a autodeterminação dos povos indígenas também é uma garantia constitucional concedida aos indígenas. Neste sentido, Kazuyana e Souza e Silva indicam que:

*Seria acertado ouvir das mulheres indígenas se essa nova lei se aplica também à realidade étnica de cada povo indígena deste país ou se elas preferem manter a tradicionalidade dos códigos de conduta e de punição próprios de seus povos e se utilizar da legislação vigente quando entenderem que a situação foi além da esfera de controle e entendimento interno de sua comunidade.*⁶⁴

Bom, é de total entendimento que a realidade da mulher indígena é totalmente diversa à realidade da mulher branca, que vive na cidade. Para tanto, é compreensivo pensar que as respostas atribuídas às violências também deveriam ser distintas, afinal, a heterogeneidade é um fator predominante às mulheres, uma vez que o território, cultura, leis e tradições são distintos.

3.1 As teorias da multiculturalidade e interculturalidade

A noção sobre as teorias de interculturalidade e multiculturalidade se torna importante na medida em que se é procurado uma harmonia entre sociedades culturalmente diversas, identificando suas limitações e qual a tolerância e solidariedade existentes.

Desta forma, Heemann traz uma definição sucinta do que se tratam estas teorias:

O multiculturalismo representa a multiplicidade de culturas em um determinado locus, reconhecendo, no entanto, uma hegemonia da

⁶⁴ CASTILHO, Ela Wiecko V. de; PAULA, Luís Roberto de; SOUZA E SILVA, Suzy Evelyn de; KAXUYANA, Valéria Paye Pereira; VERDUM, Ricardo; **Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas**, p. 45.

*sociedade majoritária sobre as culturas minoritárias (...). Já o interculturalismo pode ser definido como o contato e o intercâmbio entre culturas em condições de igualdade*⁶⁵.

Os intercâmbios culturais transitam em diferentes espaços, desde o campo da informação até as migrações e lutas das minorias. Tais intercâmbios conduzem a uma série de questionamentos relacionados aos “outros” e às diferenças. Surgem teorias que procuram discutir e pensar a cultura a partir da inclusão multicultural ou da transformação das culturas por processos de diálogo e interação.

Para tentar iniciar uma possível resposta sobre a problemática apresentada é preciso fazer alguns esclarecimentos iniciais sobre o emprego do termo “cultura”, destacando suas várias definições e de que forma tornou-se um conceito estratégico no mundo contemporâneo. Nesse sentido, o presente artigo pauta-se na necessidade de compreensão do conceito de multiculturalismo em suas diversas formas. Conclui-se que o interculturalismo representa um avanço diante das críticas dirigidas à proposta multicultural, principalmente em sua versão liberal.

4. LIDERANÇAS INDÍGENAS FEMININAS

Ao discorrer sobre como a mulher indígena vem sendo oprimida ao longo dos anos, se torna necessário a menção de mulheres indígenas que tem uma voz ativa e um amplo protagonismo na sociedade envolvente e, também, nos movimentos indígenas. Neste caso, é imprescindível falar sobre três líderes indígenas: Eliane Potiguara, Azelene Kaingang e Sonia Guajajara. Suas trajetórias

⁶⁵ HEEMANN, Thimotie Aragon. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**. Brasília, 2017, p. 6.

indicam uma participação de mulheres indígenas na literatura, na política, no movimento indígena.

Eliane Potiguara, nascida em 1950, é graduada em Letras e Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. É Embaixadora Universal da Paz em Genebra. Fundadora da rede GRUMIN (Grupo Mulher-Educação Indígena), grupo pioneiro do movimento de mulheres indígenas no Brasil, de mulheres indígenas.

Azelene Kaingang, nascida em 1965, possui graduação em Sociologia pela PUCPR. Fundadora do Instituto Indígena Brasileiro e do Conselho Nacional de Mulheres Indígenas (CONAMI), premiada com o Prêmio Nacional de Direitos Humanos em 2006. Funcionária pública da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Sonia Guajajara nasceu em 1974, concluiu a graduação em Letras e Pós-graduada em Educação Especial pela Universidade Estadual do Maranhão. Já como coordenadora executiva da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e foi vice-coordenadora da Coordenação das Organizações 5 Indígenas da Amazônia (COIAB) por cinco anos. Ela já acumula 25 anos de luta na defesa dos direitos dos povos indígenas.

Essas três líderes indígenas denunciam a invisibilidade das mulheres indígenas e discorrem sobre os enfrentamentos dentro da comunidade indígenas, bem como os preconceitos, a violência e as discriminações dos homens indígenas e da sociedade envolvente.

Através da voz ativa, essas líderes estão ganhando espaço não apenas na sociedade envolvente, mas sim encorajando as indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, que por desconhecimento ou medo não denunciam.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS E INICIATIVAS ADOTADAS NO BRASIL

Os estudos e debates sobre a temática de violência doméstica e familiar que atinge às mulheres indígenas vislumbram a compreensão dos motivos que levam a prática de tais violências considerando o contexto histórico, os costumes da sociedade até os dias atuais, em consoante com a vulnerabilidade extrema de tais povos. Para tanto, é necessário que se façam observações acerca de como o país vem tratando o assunto em termos de políticas públicas, conferências, normas cogentes, amplas discussões, inserção das vítimas na sociedade, a fim de contribuir com a diminuição da violência praticada contra a mulher indígena além de dar a elas voz ativa para a incrementação de medidas de proteção.

Portanto, se faz necessária a conscientização e explanação, inclusive no meio acadêmico, sobre a temática de violência doméstica e familiar enfrentada pelas mulheres indígenas.

A implementação e execução de políticas públicas são imprescindíveis para a propagação da temática, sua prevenção e enfrentamento. Ricardo Verдум⁶⁶ destaca que nos anos 1990 houve a institucionalização das demandas por igualdade e respeito às diferenças de gênero no meio indígena brasileiro e, desde então, cada vez mais, as mulheres indígenas tem participado de reuniões nacionais e internacionais. Por outro lado, o mesmo autor, informa que as indígenas são incompreendidas e pressionadas em seu meio familiar e comunitário no momento em que conseguem fazer denúncias. Tais denúncias que o autor menciona seriam relativas as práticas discriminatórias, tais quais:

⁶⁶ CASTILHO, Ela Wiecko V. de; PAULA, Luís Roberto de; SOUZA E SILVA, Suzy Evelyn de; KAXUYANA, Valéria Paye Pereira; VERDUM, Ricardo; **Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas**, p. 10.

*(...) matrimônios forçados, a prática de doar filhas a outras famílias, a frequente violência doméstica, a violação das meninas, o despojo de suas propriedades, o limitado acesso das mulheres à propriedade da terra e outras formas de supremacia masculina e patriarcalismo.*⁶⁷

Muito é comentado sobre a inexistência de políticas públicas culturalmente adequadas aos indígenas, inclusive além da violência doméstica e familiar, como saúde, educação, assistência social, entre outros, que promovam a emancipação e autonomia das comunidades e que reconheçam as indígenas como autônomas, interlocutoras legítimas, plenamente capazes de compreender, decidir e criar as suas próprias respostas frente os problemas que os assolam atualmente, bem como, os saberes e práticas tradicionais como recursos válidos e eficazes com quem é preciso articular para que os direitos diferenciados dos povos indígenas sejam efetivados.

A atuação efetiva que o Estado brasileiro possui na garantia dos direitos fundamentais da mulher indígena é urgente. É dever do Estado:

1) criar estratégias de enfrentamento à violência, começando por reconhecer a agência feminina indígena, e sua forma particular de resolver conflitos; 2) conceder às mulheres indígenas a oportunidade de contribuir com as formulações de todos os programas e ações que refletem em suas vidas; 3) efetivar políticas públicas eficientes que possam reconstruir o ambiente interno das comunidades, criando um espaço propício à sustentabilidade indígena com garantias reais dos direitos fundamentais das mulheres indígenas; 4) assegurar que a justiça proteja as mulheres indígenas, legalizando os direi-

67 IBIDEM, p.12.

*tos humanos desta, bem como se atentando para sua especificidade, tanto internamente quanto fora de suas comunidades.*⁶⁸

Outro exemplo digno de enfoque foi realizado através do Tribunal de Justiça do Paraná, na Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Cevid), em parceria com a Escola Judicial do Paraná, Comissão de Estudos sobre Violência de Gênero, Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero, e Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, que proporcionaram um espaço de fala para as mulheres indígenas que estavam passando por violência doméstica. Na oportunidade, duas indígenas relataram situações pessoais e reportaram o apoio que receberam e o que falta a elas para o acesso à justiça.

6. CONCLUSÃO

É notória a impotência da mulher indígena tendo em vista ao contexto de tantos opressores e, inclusive, da sociedade opressora e arcaica.

É de conhecimento geral que a comunidade indígena foi escravizada e torturada pelos colonizadores europeus. As mulheres indígenas foram abusadas sexualmente e seus filhos foram arrancados de suas casas para atender a vontade e prazer do homem branco. Embora esteja se dissipando com o tempo, o estigma de povo selvagem, atribuído aos indígenas, perdura até os dias atuais, e a ideia de hierarquia faz com que este povo seja diminuído perante o olhar de muitos. Com relação as mulheres indígenas, se atribui a ideia de “dupla vulnerabilidade”, ou seja, a junção entre o fato de ser indígena e pertencer ao gênero feminino.

⁶⁸ COELHO, Maria do Rosário; BISPO, Lorena Grasielle Silva. **Direitos fundamentais: violência doméstica contra a mulher indígena brasileira**. Volume 13, nº 02, Mai/Ago 2020, p.134.

Assim é disposto por Maria Luiza, Leila e Andréia, as quais trazem os dados referentes à população indígena no Brasil:

Sob a designação genérica indígena, reúnem-se atualmente no Brasil 225 povos com identidades culturais próprias e individualizadas. (...) De acordo com a FUNAI, há cerca de 100 a 160 mil indígenas vivendo fora das aldeias. Acrescente-se que há 63 referências a grupos indígenas ainda não contatados. Deste modo, estima-se que a população indígena em território brasileiro esteja entre 560 e 650 mil pessoas, correspondendo a 0,25% da população nacional. (...) As mulheres representam cerca de 50,23% desse contingente populacional.⁶⁹

Se torna uma obrigação do Estado dispor de mecanismos para garantir a que estas mulheres não necessitem passar a vida apreensivas com relação as denúncias. Seja por meio da disponibilização de conteúdos explicativos, reuniões periódicas, auxílio psicossocial, cartilhas para as escolas, entre outras formas de expandir a compreensão dos direitos que elas possuem.

O Estado deve dar oportunidades para que essas vítimas possam se expressar, além de fazer com que elas saibam dos direitos delas.

Algo tão simples, mas que tem um grande impacto foi o do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, que para ajudar na conscientização das indígenas, traduziu a Lei Maria da Penha para as línguas terena e guarani e cartilhas com informações sobre violência contra a mulher.⁷⁰

69 HEILBORN, Maria Luiza; ARAÚJO, Leila; BARRETO, Andréia (orgs.). **Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça** | GPP – GeR: módulo II. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010, p. 215.

70 MELO, Giovanna Lucialda Veras de; ALMEIDA SISSI Severina Alves de. **A Violência Contra a Mulher Indígena no Estado do Tocantins e o Amparo Legal: Um Estudo a Partir dos Costumes e da Cultura dos Povos Apinayé e Karajá-Xambioá**. Fevereiro 2021 – Ed. Nº 23. Vol. 1. p. 132.

Além do dever para com as mulheres indígenas, o Estado tem responsabilidade diante destas violências, ao proporcionar insuficientes serviços de infraestrutura, de saúde, de educação, e de quadros profissionais pouco especializados para o trabalho.⁷¹

A Promotora de Justiça Carla Rodrigues Araujo de Castro indica que é preciso que o profissional tenha uma análise interseccional, analisando os fatores de risco e de vulnerabilidade da vítima. No caso das mulheres indígenas, é perceptível que muitas são silenciadas dentro de suas comunidades devido à inferiorização da sua condição de mulher. Ao mesmo tempo, a mulher indígena passa por um estigma na sociedade urbana por conta de sua etnia, sendo invisibilizada mais uma vez.⁷²

Devido ao fato da mulher indígena naturalizar a ideologia patriarcal que situa a mulher num patamar de inferioridade em relação ao cônjuge/homem ou teme desestruturar o ambiente familiar, não se reconhece como vítima e, conseqüentemente não denuncia o autor da violência. Como a quantidade de mulheres indígenas que denuncia é ínfima, poucos são os números que geram a estatística capazes de interpelar o Estado para tomar a frente de um tratamento diferenciado no apoio a essas vítimas de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre, 2008.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de; PAULA, Luís Roberto de; SOUZA E SILVA, Suzy Evelyn

71 SACCHI, Ângela. **Violências e Mulheres Indígenas: justiça comunitária, eficácia das leis e agência feminina**. São Paulo, 2014, p.64.

72 CASTRO, Carla Rodrigues Araujo. **A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. Rio de Janeiro, 2019, p.9.

de; KAXUYANA, Valéria Paye Pereira; VERDUM, Ricardo; **Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas**. 1. Mulher indígena. 2. Violência contra a mulher indígena. 3. Direitos. 4. Políticas públicas.

CASTRO, Carla Rodrigues Araujo. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Rio de Janeiro, 2019.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021** / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021. 1. Violência. 2. Segurança Pública. 3. Políticas Públicas. 4. Brasil.

COELHO, Maria do Rosário; BISPO, Lorena Grasielle Silva. **Direitos fundamentais: violência doméstica contra a mulher indígena brasileira**. Volume 13, nº 02, Mai/Ago 2020.

Convenção 169 da Organização do Trabalho. <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf> Acessado em 23 de janeiro de 2022.

Estatuto do Índio – http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acessado em 21 de janeiro de 2022.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**. Brasília, 2017.

HEILBORN, Maria Luiza; ARAÚJO, Leila; BARRETO, Andréia (orgs.). **Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça** | GPP – GeR: módulo II. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

EL KADRI, Michele Rocha (org.) et al. Bem Viver: Saúde Mental Indígena. 1. ed. Porto Alegre, RS: Editora Rede Unida, 2021. (Série Saúde & Amazônia, v.12)E-book (5,5 Mb; PDF). ISBN 978-65-87180-40-3.

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em 25 de janeiro de 2022.

MACHADO, S P. **Violência doméstica e familiar: análise de documentos na Delegacia de Atendimento à Mulher de Dourados-MS**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados, p. 80, 2020.

MELO, Giovanna Lucialda Veras de; ALMEIDA SISSI Severina Alves de. **A Violência Contra a Mulher Indígena no Estado do Tocantins e o Amparo Legal: Um Estudo a Partir dos Costumes e da Cultura dos Povos Apinayé e Karajá-Xambioá.** Fevereiro 2021 – Ed. Nº 23. Vol. 1.

SACCHI, Ângela. **Violências e Mulheres Indígenas: justiça comunitária, eficácia das leis e agência feminina.** São Paulo, 2014.

SIMONIAN, Ligia T. L. **Mulheres Indígenas Vítimas de Violência. Cadernos do NAEA,** nº 12, Novembro 1994.

POTIGUARA, Eliane. Hacer silencio y escuchar. Iberoamérica Social: revista-red de estudios sociales (XI), 2018.

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSEXUAIS

Fabíola Luiza Graeff⁷³

Allesandra Ribeiro Melo⁷⁴

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha n. 11.340/06 foi criada com o objetivo de proteger as mulheres contra a violência de gênero no âmbito da unidade familiar e doméstica, de relações íntimas de afeto e provenientes de relações que conduzam as vítimas a situações de opressão, contendo em sua forma uma alta gama de variedade do conceito “mulher”, estabelecendo a proteção independente, inclusive, da orientação sexual da vítima. No entanto, mesmo com a lei em vigor desde 2006, ainda há inúmeros casos de violência contra mulheres.

A lei também faz uso do termo “gênero” em seu art. 5º, o que estabelece uma abertura para múltiplas interpretações desse termo, sendo que esta escolha abre espaço para a inclusão de mulheres transexuais na proteção que a lei determina, sendo que gênero diverge de sexo biológico. No entanto, não está positivada propriamente a proteção de mulheres transexuais por essa lei, fazendo com que sua aplicação dependa da deliberação do magistrado, o que, por muitas vezes, cria uma marginalização a essa população.

73 Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, *campus* de Foz do Iguaçu.

74 Professora de Direito Privado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, *campus* de Foz do Iguaçu, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada.

2 ASPECTOS DA LEI MARIA DA PENHA

2.1 A PROMULGAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Apesar da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, reconhecer a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, o tratamento oferecido aos dois gêneros não é efetivamente igualitário, e isso inclui as relações familiares

A Lei Federal nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, é um grande marco no combate à violência doméstica no Brasil, tendo como escopo principal o aprimoramento da segurança jurídica para a proteção da mulher ante a violência de gênero no seio familiar (ANDREUCCI, 2017). Porém, até ter entrado em vigência, foi necessário uma enorme luta feminista, em especial por parte de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que deu nome à lei.

Maria da Penha, biofarmacêutica cearense, por duas vezes, sofreu tentativa de homicídio por parte de seu companheiro, sendo a primeira uma simulação de um roubo na qual ele deu um tiro em suas costas enquanto dormia, deixando-a paraplégica, e a segunda, quatro meses após o retorno de Maria da Penha à casa onde residiam, uma tentativa de eletrocutá-la (PENHA, 2014, p. 16-72). Porém, mesmo ao denunciar as agressões sofridas, Maria da Penha se viu de frente a uma inércia do judiciário, sendo que seu agressor foi condenado apenas a dois anos de reclusão, dezenove anos após a primeira tentativa de homicídio. Essa impunidade do agressor é encontrada em muitos casos de violência doméstica, sendo, inclusive, um dos motivos pelos quais o número de denúncias não corresponde com a real proporção do acontecimento.

Com isso, apoiada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizou uma denúncia para a Comissão Interamericana de

Direitos Humanos (CIDH), sendo a primeira vez que a Organização aceitou uma denúncia pela prática de violência doméstica (CAMPOS, pp. 271-286). Como Penha (2014, p. 91) afirmou “A luta contra a violência é árdua. Não é apenas responsabilidade da vítima, ou de seus familiares, mas de toda a sociedade. Principalmente, do Estado.”

Por meio do Relatório nº 54/2001 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS), a CIDH se pronunciou e condenou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância frente à violência doméstica. Após essa condenação, o Estado Brasileiro começou a cumprir as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário e, em 2002, deu início ao projeto da Lei Maria da Penha, organizado por cinco organizações não governamentais que trabalhavam para combater a violência doméstica, sendo sancionado pelo Presidente da República em 2006.

Essa lei, segundo Dias (2015, p. 34), é “considerada uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher”, contando, além da coibição da violência, com medidas de prevenção e assistência às mulheres.

2.2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada, segundo o caput de seu art. 5º, como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006), sendo importante destacar o emprego do termo “gênero”.

A definição “tradicional” de gênero o vê como um sinônimo do termo “sexo”, dividindo-se em sexo masculino e feminino. Porém, a violência de gênero envolve um conceito social dos papéis feminino e masculino, com o segundo sendo supervalorizado em face do primeiro, reforçando-se a ideologia patriarcal e

o machismo (MATOS, 2020, p. 23).

Para Melo (2014, p. 41), o uso o termo “gênero” significa que “[...] a ação ou omissão praticada pelo agressor deu-se em função da vítima ser mulher. Nesse quesito o agressor, dolosamente, violou os direitos humanos da vítima, em atitude discriminatória, como forma de dominação e submissão do gênero feminino [...].

Com a lei tratando explicitamente da questão de gênero, é necessário analisar quem poderá ser sujeito passivo dos crimes nela abarcados. Mais especificamente, surge a problemática de ser possível ou não a sua aplicação em casos de agressão às mulheres transexuais, visto que estas se identificam como sendo do gênero feminino, desempenhando, também, o papel feminino na relação.

3 GÊNERO E TRANSEXUALIDADE

3.1 CONCEITOS DE GÊNERO, SEXO E TRANSEXUALIDADE

Para a total compreensão do presente trabalho, faz-se necessário a distinção dos termos “sexo” e “gênero”, demonstrando que não são sinônimos, sendo o sexo considerado como algo biológico e o gênero como algo social, com o último indo além do primeiro, sendo que o que importa para definir o gênero é a autoidentificação e a forma como a pessoa se expressa socialmente, e não somente o sexo identificado no feto (SOUZA, 2019, p. 53-67).

Para que se conceitue o termo “sexo”, é necessário analisar questões acerca de processos biológicos, os quais se subdividem em categorias: o sexo genético, aquele que é determinado pelas características cromossômicas na fecundação, o anatômico, que se refere às formas características do corpo humano segundo o que se determinou pelo genético, o endocrinológico, que aponta a presença de diferentes hormônios nos organismos de homens e mulheres, o

somático, composto pelas estruturas internas da genitália, o neurológico, em que seriam consideradas as contraversões do dimorfismo sexual cerebral humano, o jurídico, que deve constar no registro civil da pessoa, o social, que seria a imposição à criança de um conjunto de códigos, regras e costumes que devem ser seguidos segundo o que se determina como correto para homens e mulheres, e o psíquico, resultante de interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que se formaram dentro de determinada atmosfera sociocultural (CHAVES, 2017, p. 7-17).

Diferentemente de sexo, Scott (1995, p. 75), ao definir “gênero”, afirma:

[...] o termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de idéias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres. “Gêneros é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.

Dessa forma, conceitua-se o sexo como sendo algo puramente biológico, mas a forma com o qual o indivíduo se expressa e se identifica com ele é algo muito subjetivo.

Nesse contexto de gênero sendo a forma com a qual o indivíduo se relaciona com seu sexo e como expressa-o, surgem as diversas identidades de gênero. De acordo com Interdonato e Queiroz (2017, pp. 35-36):

Com base nos avanços sobre os estudos de gênero, é possível inferir que a identidade de gênero está relacionada ao modo como cada pessoa se identifica com o seu sexo de nascimento. [...] Do mesmo modo que sexo não é o mesmo que identidade de gênero, a orientação sexual não se confunde com as duas primeiras.

Existem três identidades de gênero com o qual o indivíduo pode se identificar:

cisgênero, aquele que se identifica com o gênero correspondente ao seu sexo biológico, não-binário, que não se identifica com nenhum gênero, e transgênero/transsexual, que seria a identificação com o gênero oposto ao seu sexo biológico.

Assim, como afirma Bento (2006, p. 16), “a reivindicação dos/as transexuais é, sobretudo, o reconhecimento como membro do gênero com o qual se identifica, o qual estaria em discordância com suas genitálias. ”

É nesse sentido que surgem divergências sobre a possibilidade de as mulheres transexuais serem ou não protegidas pela Lei Maria da Penha, pois, apesar de não serem biologicamente mulheres, se identificam com o gênero feminino. Nisso, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero afirma, “Ser mulher não significa nascer do sexo feminino (ou seja, ser uma “fêmea”), mas, sim, ver-se atribuída de uma série de características que vão para além da biologia. ” (BRASIL, 2021).

Porém, ainda está muito enraizada na sociedade uma normativa cisgênera, que impõe muito preconceito sobre pessoas transexuais. Isso corrobora para que, como indicou Ventura (2007, p. 23), “[...] as normas médica e jurídica consolidam a naturalização de um sistema de sexo/gênero do tipo binário (mulher/feminino e homem/masculino), que não reconhece a existência de outros status sexuais. ”

A comunidade transexual é a que mais sofre violência no Brasil. Conforme dados levantados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), o índice de violência contra transgêneros, em 2017, relatou 179 casos, em 2018, 163 assassinatos, e no ano de 2019, 124 transgêneros foram vítimas de violência, com destaque para a desigualdade étnico-racial, pois 82% das vítimas eram negras (BOND, 2020). Como apontado no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero:

Quanto às mulheres trans, é de se constatar, para além de sua invisibilidade social, que o Brasil ostenta o primeiro lugar no ranking mundial de assassinatos de pessoas transexuais, cuja expectativa de vida média é de 35 [...] anos. Dados do Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras da Antra e do IBTE registram que, ao longo do ano de 2020, foi possível contabilizar pelo menos 175 assassinatos de pessoas trans, sendo todas travestis e mulheres transexuais. [...]. Ressalte-se que, como regra, essas mortes são marcadas por atos de extrema crueldade e que a questão de gênero é um fator determinante para essas mortes (BRASIL, 2021).

Com esse contexto, faz-se fundamental analisar a posição do ordenamento jurídico frente às demandas sociais, já que a transexualidade constitui um dado recente no campo jurídico brasileiro e, diante dessa 'novidade', é importante analisar a maneira como o ordenamento jurídico abrangeu as demandas trans.

3.2 A TRANSEXUALIDADE VISTA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO

Ao analisarmos a questão da transexualidade no ordenamento jurídico brasileiro, nos deparamos com um grande vácuo jurídico, pois não existe nenhuma lei específica que trate dos direitos dos transexuais. Assim, cabe ao Judiciário buscar minimizar o problema da lacuna legal, atuando como legislador positivo pelo chamado ativismo judicial.

Com essa falta de regulamentação gerando uma enorme insegurança jurídica, os indivíduos transexuais continuam sofrendo com a omissão e desamparo legal, tendo seus direitos fundamentais, por muitas vezes, excluídos. Como citam Interdonato e Queiroz (2017, p. 30), "Dentre as identidades LGBT, as pessoas trans são as que sofrem mais violência e são vítimas de crimes de ódio. Sendo, inclusive, o público com menos acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação e moradia. "

Atualmente, o indivíduo transexual tem acesso à cirurgia de transgenitalização tanto pelo Sistema Único de Saúde quanto na rede privada, de acordo com a Resolução nº 1.482/97, regulamentada pela Resolução nº 1.955/10. Adolescentes transexuais também ganharam o direito de receber tratamento hormonal e acompanhamento psicológico, pelo SUS, com o Parecer nº 8/13, do Conselho Federal de Medicina (DUARTE, 2016, p. 28).

Além do direito à cirurgia de redesignação sexual, o transexual tem o direito ao uso do nome social, com o Decreto nº 8.727/2016 (BRASIL, 2016). Porém, de acordo com muitos ativistas, essa medida não é efetiva, sendo que em todos os documentos relacionados ao sujeito transexual constará seu nome de registro. Assim, o transexual que deseja ter seu prenome e gênero alterados em documentos oficiais deve passar por um lento trâmite judicial, dependendo da análise do juiz, porém, como demonstra Reale (2013, p. 170), “A diferença da obrigatoriedade criada pela jurisdição consiste em que ela se circunscreve à órbita de ação ou de competência do juiz, não obrigando os demais juízes.”

Assim, observa-se que, em ambos os casos, lacuna na lei foi suprida por outro órgão, no primeiro pela resolução do Conselho Federal de Medicina, e no segundo pelo Judiciário.

Porém, um dos pontos mais importantes, que ainda carece de proteção legal, é a transfobia, sendo que não existe medida protetiva exclusivamente dedicada à essa comunidade, mesmo ela sendo, como citado anteriormente, a que mais sofre preconceito no Brasil. Assim, torna-se necessário um tratamento específico para que essa parte da população tenha plena realização de seus direitos humanos.

4 A APLICAÇÃO DA LEI PARA MULHERES TRANSEXUAIS

Ao tratar de violência de gênero, a lei abre espaço para a questão da identidade de gênero, abrangendo pessoas que se identifiquem com o gênero feminino

apesar de qual seja seu sexo biológico. Como diz Cerqueira (2009, p. 3),

[...] o elemento diferenciador da abrangência da Lei nº 11.340/06 é o gênero feminino. Acontece que o sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem. Nesta ótica, a Lei é dilatada, abrangendo, por exemplo, os homossexuais femininos e masculinos, os travestis, os transexuais e os transgêneros, os quais tenham identidade com o gênero feminino.

A partir disso, diversos juristas passaram a interpretar em suas decisões a aplicação da lei também para mulheres transexuais, aumentando o número de jurisprudências. Essa abertura também serviu como base para a criação de projetos de lei que visam a ampliação da proteção da lei formalmente, para que o indivíduo transexual não dependa da interpretação do magistrado que, atualmente, pode acatar ou não a aplicação.

4.1 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

Ante a análise realizada nos tópicos anteriores, passa-se ao destaque de algumas decisões judiciais voltadas à aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais.

Primeiramente, destaca-se a posição adotada pelo STJ, originada do julgamento do REsp. 1626739/RS, fundamentado pelo relator, Ministro Luís Felipe Salomão, no fato que o gênero de uma pessoa independe de seus órgãos genitais e, portanto, a não realização da cirurgia de redesignação de sexo não impede a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana e o respeito ao pilar destes direitos, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988:

Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida

intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsíquico) e à felicidade (bem-estar geral). (STJ, 2017b).

Embora ainda existam julgados no sentido de ser necessária cirurgia de redesignação de sexo, dessa decisão, entende-se ser possível um transexual, que não a tenha realizado, mas que tenha retificado o seu registro civil, figurar como sujeito passivo de um crime de violência doméstica e familiar, obtendo a proteção da Lei Maria da Penha, dando efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Alguns julgados também já apresentaram posição favorável à aplicação da lei referida para casos de agressão contra mulheres transexuais. Um exemplo foi Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na comarca de Anápolis, em que houve decisão reconhecendo a aplicabilidade da lei para mulher transexual que, apesar de ter realizado a cirurgia de redesignação sexual há mais de dez anos, não havia procedido à retificação de seu nome no registro civil. No caso, a magistrada ressalta a dignidade da pessoa humana, da liberdade e igualdade, garantindo a absoluta eficácia e aplicação da Lei Maria da Penha, conforme sua fala, demonstrando ser prescindível a retificação do registro civil.

Um dos casos notáveis foi o do Tribunal do Estado de Santa Catarina, pioneiro na aplicação da lei no caso de violência doméstica contra pessoa intersexual, que apresentava órgãos reprodutivos femininos, mas se identificava como homem, afirmando então o reconhecimento jurídico da identidade feminina:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÕES PRATICADAS PELO COMPANHEIRO CONTRA PESSOA

CIVILMENTE IDENTIFICADA COMO SENDO DO SEXO MASCULINO. VÍTIMA SUBMETIDA À CIRURGIA DE ADEQUAÇÃO DE SEXO POR SER HERMAFRODITA. ADOÇÃO DO SEXO FEMININO. PRESENÇA DE ÓRGÃOS REPRODUTORES FEMININOS QUE LHE CONFEREM A CONDIÇÃO DE MULHER. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL JÁ REQUERIDA JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA LEI N. 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJ-SC – CJ: 64616 SC 2009.006461-6, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 14/08/2009, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Conflito de Jurisdição n., da Capital) (BRASIL, 2009).

O Tribunal de São Paulo também já decidiu favoravelmente à aplicação, constatando ser a cirurgia de redesignação dispensável para o reconhecimento da identidade de gênero, deferindo o pedido de aplicação da Lei Maria da Penha:

Assim é que a Lei nº 11.340/06 não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a IMPETRANTE se apresenta social e psicologicamente. Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais [...] não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui [...] pode ser considerada mulher.

A IMPETRANTE, apesar de ser biologicamente do sexo masculino e não ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo, apresenta-se social e psicologicamente como mulher, com aparência e traços femininos, o que se pode inferir do documento de identidade acostado às fls. 18, em que consta a fotografia de uma mulher. Acrescenta-se, por oportuno, que ela assina o documento como [...], e não como [...].

Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da transexualidade prescinde de intervenção cirúrgica para alteração de sexo. Os documentos acostados aos autos, como acima mencionado, deixam

claro que a IMPETRANTE pertence ao gênero feminino, ainda que não submetida a cirurgia neste sentido.

E esta Corte já decidiu, por exemplo, que a alteração do nome civil não exige a realização prévia de cirurgia para mudança de sexo (BRASIL, 2015).

Essas decisões coadunam com Interdonato e Queiroz (2017, p. 63), que defendem que o exercício pleno da identidade sexual “[...] não pode estar exclusivamente atrelado à cirurgia de transgenitalização.” Neste sentido, também Dias (2015, pp. 59-60) afirma:

Como a jurisprudência tem admitido a alteração do nome e da identidade de gênero sem a realização de cirurgia de redesignação sexual, basta a identidade social para que a vítima busque a proteção no âmbito da Lei Maria da Penha. Afinal, sua finalidade é a preservação plena da dignidade da pessoa humana, fazendo valer o gênero alegado pela pessoa vitimada.

Ao julgar o HC 1.0000.09.513119-9/000, o Desembargador Julio Cezar Guttierrez, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2010, também apresentou entendimento favorável à aplicabilidade, defendendo que o termo mulher, sujeito passivo da Lei Maria da Penha, deve ser interpretado amplamente, compreendendo “as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino” (BRASIL, 2010).

Outra decisão recente é a da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em abril deste ano, na qual a decisão recorrida havia afastado a aplicação da Lei para uma mulher transexual por entender que a ela não abrange situações envolvendo identidade de gênero, sendo limitada à condição de mulher biológica, decisão reformada, por unanimidade, pelo STJ, ao decidir pela aplicação (BRASIL, 2022).

Assim, faz-se verdadeira a fala de Dias ao indicar que a vítima de violência do-

méstica depende de ser mulher, o que inclui lésbicas e mulheres transexuais, travestis e intersexuais com identidade social conforme o sexo feminino (2015, p.67).

4.2 PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEI

Assim como o Judiciário, o Legislativo também vem se movimentando para atender às demandas transexuais, por meio de projetos de lei que visam a alteração da Lei Maria da Penha para abranger formalmente essa parte da população, deixando de depender da jurisdição, e alguns obstáculos como a duração do processo, não possuindo certeza da decisão favorável. Como dizem Interdonato e Queiroz (2017, p. 68):

Apesar de o ativismo político aparentar ser um instrumento de solução célere das demandas sociais, deve-se ressaltar que ele denuncia que o aparelho estatal e os demais órgãos políticos não estão cumprindo suas funções da maneira devida.

Inicialmente, a Deputada Jandira Feghali, do PCdoB/RJ, apresentou o projeto de lei nº 8.032/2014 na Câmara dos Deputados, que “amplia a Lei 11340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros”, modificando seu art. 5º, parágrafo único, que passaria a ter a seguinte redação (BRASIL, 2014) “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres. ”

Esse projeto de lei obteve a aprovação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) em 2017, com a Deputada Maria do Rosário defendendo que a lei “[...] protege também aqueles que tenham identidade com o gênero feminino, como os transexuais e os transgêneros.”, porém fora arquivado, e somente desarquivado em 2019, e atualmente aguarda novo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias desde março de 2021.

Em 2017 houve a criação de outro projeto de lei que também visa a alteração da Lei 11.340/2006, visando “assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.”. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 191/2017, proposto pelo Senador Jorge Viana, que altera a redação do art. 2º da Lei Maria da Penha, que passaria a vigorar da seguinte forma (BRASIL, 2017a):

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Esse projeto em tramitação, contendo a aprovação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desde 10/06/2019, está pronto para deliberação do plenário.

Há também o PL do Senado nº 134/2018 (BRASIL, 2018), que visa instituir o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, de relatoria atual do Senador Paulo Rocha. O art. 14, VI do Estatuto prevê “[...] VI – Direito à proteção contra a violência doméstica ou familiar, independente da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima”.

Assim, esse projeto de lei, que está em matéria com a relatoria, faz alusão à uma alteração da Lei 11.340/2006, abrangendo mulheres transexuais.

Dessa forma, observa-se que as alterações acerca das hipóteses de aplicação da Lei Maria da Penha são indispensáveis, sendo que indivíduos transexuais sofrem com violência doméstica, caso tutelado pela lei, uma vez que esta prevê a tutela em todos os casos de violência doméstica e familiar em decorrência do gênero.

5 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha foi introduzida no âmbito legislativo brasileiro visando proteger o gênero feminino de violências sociais ou domésticas, sendo relevante na questão de direitos humanos, tratando tanto do eixo de prevenção, punição e erradicação das várias formas de violência contra a mulher. Conforme esta Lei, o sujeito passivo precisa ser mulher, ou seja, se identificar com o gênero feminino. Porém, não existem apenas mulheres no sentido de sexo biológico, tanto que a própria lei utiliza do termo “gênero”. Ante diferença entre os conceitos de gênero e sexo, ficam evidentes suas dicotomias. Porém, evidencia-se também a marginalização da população transexual decorrente de decisões judiciais que confundem seus significados ou correlaciona-os, inviabilizando a tutela de seus direitos.

O Direito, por ter a característica de mudar de acordo com evoluções sociais, deve se adaptar e garantir a dignidade e proteção eficaz desse grupo social, garantindo a referida proteção às mulheres transexuais, visto que estas pertencem ao gênero feminino.

Constatadas diversas recentes decisões judiciais recentes favoráveis à essa aplicação, ante o debate sobre a questão de gênero e aumento da informação sobre a temática entre operadores do direito. A doutrina e a jurisprudência, assim, confirmam a hipótese da aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, ainda que sem retificação de registro civil ou de cirurgia de redesignação de sexo. Porém, ainda há divergências, surgindo então projetos de lei que visam a alteração da lei para que a interpretação não varie em cada caso, evitando assim uma disparidade sem critério e fazendo com que uma real justiça entre aqueles que se identificam com o gênero feminino.

Sendo assim, é necessário que se faça com que a lei não deixe margem para interpretação diferente da aplicação. Por conta disso, é de suma importância

que os projetos de lei sejam aprovados e sancionados, para evitar mais injustiças e marginalizações contra esse grupo social, além de dar um fim à insegurança jurídica que rodeia essa pauta. Enquanto a questão legislativa ainda não é resolvida, cabe ao Judiciário a aplicação de medidas que protejam as mulheres transexuais, como forma de resolução à curto prazo e imediata, esperando a alteração legislativa como medida à longo prazo.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BOND, Letycia. Brasil registrou 124 assassinatos de pessoas transgênero em 2019. **Agência Brasil**. 2020. Disponível em <[https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-registra-124-assassinatos-de-pessoas-transgenero-em-2019#:~:text=Em%202019%2C%20pelo%20menos%20124,%20divulgado%20hoje%20\(29\).](https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-registra-124-assassinatos-de-pessoas-transgenero-em-2019#:~:text=Em%202019%2C%20pelo%20menos%20124,%20divulgado%20hoje%20(29).>)> Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto Lei n. 8032/2014. Amplia a proteção de que trata a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=35E8635A-DA6AF268397E693394B89494.proposicoesWebExterno1?codteor=1372701&filena-me=ParecerCDHM-17-08-2015>. Acesso em: 01 mar. 2022;

_____. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 8727, de 28 de abril de 2006**. Brasília, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>. Acesso em: 13 jun. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de

Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** – Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em: 26 fev. 2022

_____. **LEI N. 11.340/2006**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de agosto de 2006a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/1004lei/l11340.htm>. Acesso em: 01 mar. 2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 191, de 2017a**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/129598>> Acesso em: 01 de mar. 2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 134, de 2018**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651070&disposition=inline>> Acesso em: 02 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1626739/RS**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017b, DJe 01/08/2017b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=201602455869&dt_publicacao=01/08/2017>. Acesso em: 11 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0**, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 22/04/2022. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1473961621/recurso-especial-resp-1977124-sp-2021-0391811-0>> Acesso em: 26 mai. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. **Decisão processo n.º 201103873908**. Magistrada Ana Cláudia Veloso. 23 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/decisao/imprimir.php?inoid=2251460>>. Acesso: 10 jun. 2022

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **HC 1.0000.09.513119 – 9/000**. Relator: Desembargador Júlio Cezar Guittierrez. J. 24.02.2010. [Disponível em: < [CEVID REVISTA ELETRÔNICA | V.1 N° 5, 2023.](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&nume-</p></div><div data-bbox=)

roUnico=5131199-14.2009.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Conflito de Jurisdição: 64616 SC 2009.006441-6**. Relator: Roberto Lucas Pacheco. Data de julgamento: 14/08/2009, Terceira Câmara Criminal da Capital. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6703657/conflito-de-jurisdicao-cj-64616-sc-2009006461-6>>. Acesso em: 10 jun. 2022

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Mandado de segurança:20973616120158260000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000**, Relator: Ely Amioka. Data de julgamento: 08/10/2015, 9ª Câmara do Direito Criminal. Data de publicação: 16/10/2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms-20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000/inteiro-teor-253893710>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha**. De Jure, Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 8, p. 271-286, jan.-jun. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29185>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CERQUEIRA, Amanda P. Coutinho. **Reflexões sobre a abrangência da Lei nº 11.340/2006 e seu consequente potencial da efetividade em busca da constitucionalização do Direito Penal**. 2009 Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reflexoes-sobre-a-abrangencia-da-lei-n-11-340-2006-e-seu-consequente-potencial-de-efetividade-em-busca-da-constitucionalizacao-do-direito-penal/>>. Acesso em: 29 jun. 2022

CHAVES, Débora Caroline Pereira. **Afinal, quem sou eu para o Direito? Reflexões sobre a tutela do transgênero no Brasil**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017

COMISSÃO INTERMERICNAA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_

Relat%20n.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DUARTE, Myllena Gonçalves. **Transexualidade**: um estudo da condição do transexual em face do atual ordenamento jurídico brasileiro. 2016. 73 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá, Maringá, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/37670848/TRANSEXUALIDADE_UM_ESTUDO_DA_CONDI%C3%87%C3%83O_DO_TRANSEXUAL_EM_FACE_DO_ATUAL_ORDENAMENTO_JUR%C3%8DDICO_BRASILEIRO?email_work_card=view-paper. Acesso em: 15 jun. 2022.

INTERDONATO, G. L.; QUEIROZ, M. C. **“Trans-Identidade”**: A Transexualidade e o ordenamento jurídico. Curitiba: Appris, 2017.

MATOS, Gabriela Araújo. **A aplicação da Lei Maria da Penha em casos de agressão em mulheres trans**. Orientador: Prof. Ms. Nivaldo dos Santos. 2020. 38 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/327/1/Gabriela%20Araujo%20Matos.pdf.tcc.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

MELO, Caio Jarbas Batista de. **Os sujeitos ativo e passivo na Lei Maria da Penha**. 2014. 57 f. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza: 2014. Disponível em :< <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27758>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

MORAES, Lucas; OSTERNE, Maria do Socorro. **Transgressões de Gênero: A aplicabilidade da Lei Maria da Penha e as demandas de mulheres travestis e transexuais**. Revista Ambivalências, 2017. Disponível em:

<<https://seer.ufs.br/index.php/Ambivalencias/article/view/6419>> Acesso em: 26 fev.2022.

PENHA, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...: posso contar**. 2a. edição. Fortaleza: ArmaZém da Cultura, 2014.

PISCITELLI, Adriana. Diferenças Igualdade. **Gênero: a história de um conceito**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, Coleção Sociedade em Foco: Introdução às Ciências Sociais, 2009

REALE, Miguel, **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2013

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, pp. 71–99, 1995. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

SOUZA, Waynner Mazzocco de. **A Aplicabilidade da Lei Maria da Penha em favor de Transexuais e/ou Transgêneros em hipóteses de Violência Doméstica e Familiar**. *Legis Augustus*, v. 12, n. 1, p. 53–67, 2019. Disponível em: <<https://revistas.unisuem.edu.br/index.php/legisAugustus/article/view/445/198>> Acesso em: 01 mar. 2022.

VENTURA, M. **O transexualismo e respeito à autonomia**: um estudo bioético dos aspectos jurídicos e de saúde da “terapia para mudança de sexo”. Março de 2007. 135 p. Dissertação (Mestrado em Ciências e Saúde Pública) Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/533>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 13.871 DE 2019 QUE OBRIGA O AGRESSOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR A RESSARCIR O SUS DOS SERVIÇOS PRESTADOS A VÍTIMA FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO.

Bruna Cristina Moreira⁷⁵

1. APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

1.1 Da alteração da Lei nº. 11.340/2006 que responsabiliza o agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher pelo ressarcimento das despesas resultantes dos tratamentos de saúde prestados à vítima.

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é o mais importante instrumento normativo brasileiro de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher. O referido diploma legal é um grandioso marco para o direito dos corpos femininos e feminilizados, vez que, “a violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa” (SOFFIOTI, 1999, p. 85).

Na Lei Maria da Penha é possível constatar “nítido seu colorido de natureza criminal, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no

⁷⁵ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; pós-graduada em Tribunal do Júri e Execução Penal pela Legale Educacional; assistente de juiz na Vara da Fazenda Pública da comarca de Campina Grande do Sul.

âmbito da família, na unidade doméstica, ou em qualquer relação íntima de afeto” (DIAS, 2007, p. 98), vez que, a lei atentou-se ao longo de seus dispositivos, em criar mecanismos de proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica.

Assim, o Poder Público passou a tratar com seriedade os delitos cometidos no âmbito doméstico e familiar, com o propósito de erradicar este tipo de violência, dispondo de penas mais severas aos agressores, alterando substancialmente o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal):

Para atender aos seus propósitos, foram introduzidas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. Porém, não houve a previsão de novos tipos penais, limitando-se o legislador a inserir mais uma agravante, uma majorante e alterar a pena do delito de lesões corporais. Também foi admitida uma hipótese de prisão preventiva, além de ter sido permitida a imposição ao agressor, em caráter obrigatório, do comparecimento a programa de recuperação e reeducação. (DIAS, 2007, p. 98).

Além destas hipóteses, o legislador estabeleceu diretrizes assistenciais à serem prestadas às vítimas. O auxílio tanto social, de saúde e de segurança fornecido pelo Estado é de extrema importância para o rompimento do ciclo de violência em que as vítimas estão inseridas e para o desenvolvimento de uma rede de apoio, para que estas possam se sentir aptas a desvincularem-se de seus agressores. Os instrumentos assistenciais previstos na Lei Maria da Penha permitem:

[...] empoderamento, para, a partir dele, criar condições de mais igualdade entre os sexos, com vistas a que situações desfavoráveis, propiciadoras de violência e oriundas de uma tradicional sociedade patriarcal possam ser amenizadas e até, quem sabe um dia, equacionadas. (BIANCHINI, 2014, p. 85)

Neste sentido, o caput do art. 9º da Lei Maria da Penha dispõe:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Acontece que, em setembro de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.871 que alterou o significativamente o artigo 9º da Lei nº 11.340/2006, acrescentando-lhe três novos parágrafos, vejamos:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (grifo nosso)

Segundo a inovação normativa, quando a vítima necessitar de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) decorrente de violência doméstica e familiar,

ficará o agressor obrigado a reembolsar esta assistência, de acordo com a tabela do SUS, sendo que tal ressarcimento não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da vítima.

Desta forma, se por exemplo, uma mulher vítima de lesões corporais no âmbito doméstico, necessitar realizar um procedimento cirúrgico custeado pelo SUS, o Estado poderá apresentar uma ação regressiva em face do agressor, pois a assistência tornou-se um valor indenizável, o qual é recolhido ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pela unidade de saúde que prestou o auxílio.

A alteração legislativa em análise fere os princípios sociais previstos da Constituição Federal de 1988, assim como as diretrizes norteadoras da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde – LOS que institucionaliza o Sistema Único de Saúde). Além disso, possui caráter meramente penalizador, não contribuindo efetivamente à proteção das vítimas e retirando o viés assistencial oferecido pelo Estado, como veremos a seguir.

1.2 Do sistema único de saúde e da inconstitucionalidade da Lei nº. 13.871/2019.

O legislador inseriu na Constituição Federal de 1988, os direitos sociais no Capítulo II, também entendidos como direitos de segunda geração, “que incluem os direitos trabalhistas e os direitos a determinadas prestações positivas do Estado, em áreas como educação, saúde, seguridade social e outras”(BARROSO, 2018, p. 115):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os direitos de primeira geração possuem como pressuposto o indivíduo e “são

oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é o seu traço mais característico” (BONAVIDES, 2011, p. 564), dispostos no artigo 5º da Carta Magna, não servem de objeto de invalidação ou supressão em emendas constitucionais, como assenta o inciso IV, parágrafo 4º do artigo 60º do mesmo diploma.

Ao contrário dos direitos individuais, alguns doutrinadores entendem que os direitos de segunda geração não estão abrangidos nesta égide, pois “a cláusula constitucional somente faz menção aos direitos individuais e que, por se tratar de norma excepcional limitadora dos direitos da maioria política, deve ser interpretada de maneira estrita, e não extensiva” (BARROSO, 2018, p. 115). Entretanto, partindo-se de um viés garantista e da premissa máxima da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais são aqueles que irão assegurar, ao menos, o mínimo daquilo que todo indivíduo necessita para ter uma vida digna, isto é, os direitos individuais estão profundamente interligados aos direitos sociais. Assim, explica Barroso:

Esse princípio integra a identidade política, ética e jurídica da Constituição e, como consequência, não pode ser objeto de emenda tendente à sua abolição, por estar protegido por uma limitação material implícita ao poder de reforma. Pois bem: é a partir do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana que se irradiam todos os direitos materialmente fundamentais, que devem receber proteção máxima, independentemente de sua posição formal, da geração a que pertencem e do tipo de prestação a que dão ensejo.” (BARROSO, 2018, p. 115)

É neste contexto em que o direito à saúde está inserido, pois “não podemos deixar de destacar que saúde é antes de tudo vida, individualmente considerada. Como podemos negar a natureza de cláusula pétrea ao direito de saúde?” (BAHIA, 2017, p. 58). Diante de tais premissas, a Constituição de 1988 materializou o direito à saúde como um dever do Estado a partir da criação do

Sistema Único de Saúde (SUS), regulado pela Lei nº 8.080/90. Neste sentido, as diretrizes do SUS podem ser definidas da seguinte forma:

O SUS tem como suportes doutrinários o direito universal e dever do Estado (artigo 196 da Constituição Brasileira de 1988); a equidade e a integralidade das ações de saúde; a descentralização, com direção única em cada esfera de poder e a participação da sociedade (artigo 198). Em termos operacionais, trata-se de um sistema unificado, regionalizado, com financiamento compartilhado e áreas de competências e abrangência firmadas (Brasil, 1990).”(MENEGHEL, 2017, p.5)

Assim, a norma constitucional caracteriza a saúde como um direito social, universal, integral e gratuito, devendo ser concretizado a partir de políticas públicas a serem promovidas pelo Estado a partir do SUS. Ora, se a saúde definida como direito universal pela Constituição de 1988, devendo ser prestada pelo Estado sem qualquer distinção de gênero, estaria a Lei nº 13.871/2019 em conformidade com o raciocínio constitucional? E ainda, ao tornar os custos despendidos pelo SUS no tratamento de vítimas de violência doméstica e familiar como verba indenizável, não estaria o legislador suprimindo um direito fundamental, o qual detém proteção máxima conferida pela Constituição de 1988?

Ao prever a devolução dos gastos ao SUS pelo agressor de violência doméstica e familiar, retira do Estado sua responsabilidade, tanto no combate a este tipo de violência, bem como, no seu dever de prestar atendimento médico – hospitalar de modo gratuito, seja a paciente vítima de violência doméstica e familiar ou não. Nesta mesma toada, esclarece o ministro Celso de Mello:

O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação, no plano da organização

federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (STF, RE 393175 RS, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 12.12.2006, Segunda Turma, Data de Publicação: 02.02.2007).

Neste sentido, denota-se a inconstitucionalidade da Lei nº 13.871/2019 primeiramente por não compreender o direito a saúde como uma garantia fundamental que é conferido ao Estado e por retirar deste a aplicação de políticas públicas voltadas tanto para a área de saúde, quanto para a prevenção da violência doméstica e familiar.

2. JUSTIFICATIVA DA RELEVÂNCIA DO PROBLEMA

2.1 Do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Estado.

A Lei Maria da Penha configura a violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006), que podem se apresentar separadamente ou cumulativamente. As diferentes vertentes em que a violência pode se exteriorizar é decorrente das estruturas de poder em que a nossa sociedade é formada, a qual é culturalmente patriarcal. Neste sentido, é conferido aos homens legitimidade social e cultural de dominação nos mais variados campos: econômico, religioso, político, reprodutivo, dentre outros.

Nesta senda, a Lei Maria da Penha possui o condão de erradicar estes controles de poder baseados socialmente no gênero, que “se apresentam como um contínuo na história do Brasil e dos países latino-americanos” (SARDENBERG;TAVARES; NEGRÃO, 2016, p.111). Além disso, a lei vai além da seara jurídica, vez que, apresenta ao longo dos seus dispositivos a confluência com

a psicologia, a assistência social e a saúde, por exemplo. Muito embora a norma preveja a correlação dos sistemas de saúde no atendimento de vítimas de violência doméstica, a passagem destas pelos serviços de saúde ainda não é adequado, levando a situações de revitimização. Sobre o atendimento de saúde para vítimas de violência doméstica e familiar, explica Telia Negrão:

Na realidade, apesar dos enormes avanços verificados no Brasil quanto ao reconhecimento do problema, alguns diagnósticos, cujas fontes são usuárias e ativistas, demonstram que a passagem das mulheres pelos serviços de saúde ainda é marcada por sofrimento e silêncio. Uma pesquisa acadêmica em parceria com uma organização de mulheres negras de Porto Alegre ouviu usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) num bairro pobre e populoso, concluindo que, em geral, profissionais não se dispõem a oferecer a escuta às vítimas em atendimento médico (MARIA MULHER, 2004), caracterizando omissão na atenção à saúde. (SARDENBERG; TAVARES; NEGRÃO, 2016, p. 117)

Assim, é necessário que o legislador esteja atento para esta realidade, propondo normas que acarretem no atendimento humanizado das vítimas com a constante capacitação dos profissionais da saúde e políticas públicas de prevenção. Pois, nota-se que “as políticas de saúde para as mulheres, em especial as normas técnicas que articulam violência e saúde, não têm sido monitoradas e o controle social sobre elas é ainda insignificante na agenda dessas instâncias” (SARDENBERG; TAVARES; NEGRÃO, 2016, p. 136).

A Lei nº 13.871/2019 não trás uma solução efetiva para a questão da saúde das mulheres, responsabilizando unicamente os agressores, retirando o protagonismo da vítima nestas situações. Outro ponto discutível se trata da dependência financeira, como uma das razões mais comuns que fazem com que mulheres deixem de denunciar seus algozes.

Conforme pesquisa realizada com 3.000 mulheres brasileiras pelo DataSena-

do em 2021, 46% delas indicaram o fator financeiro como impeditivo para a denúncia (DATASENADO, 2021, p.5). Muitas assumem toda a dinâmica do lar e da criação dos filhos, servindo aos seus companheiros o trabalho e administração econômica da casa, ou seja, a renda e o patrimônio destas mulheres está intimamente ligada à dos seus agressores. Desta forma, quando mulheres denunciam, quebrando o ciclo de violência, separando-se de seus agressores, outro fator importante é relevado, pois:

[...] introduz algum grau de escassez material na família monoparental chefiada por mulheres, na medida em que estas dificilmente encontram emprego no período de gestação, assumem o encargo da criação dos filhos e ganham, em média, cerca de 50% dos salários masculinos (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 79)

O parágrafo 6º, do art. 9º da Lei Maria da Penha acrescentado pela Lei nº 13.871/2019 caminha no sentido contrário à esta realidade. Ao dispor que o ressarcimento a ser efetuado pelo agressor, dos custos relativos aos serviços de saúde prestados para a vítima não poderão importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher, descarta a possibilidade da dependência financeira que, muitas vezes, as vítimas possuem de seus agressores e que muitas famílias acabam por unificar a renda, ocasionando evidentemente na redução pecuniária na vida destas mulheres, tornando-as vítimas delas mesmas.

Por esse motivo, é crucial a fomentação de políticas voltadas a geração de emprego, crédito e capacitação de mulheres, “seja na vertente que privilegia a mulher como agente multiplicador, por seu papel na família, seja na vertente que enfatiza a perspectiva de direitos” (FARAH, 2004, p. 64), gerando autonomia e facilitando o rompimento do ciclo de violência.

2.2 Do caráter simbólico da Lei nº. 13.871/2019.

É notória a essência protetiva e preventiva da Lei Maria da Penha, a qual ga-

nhou destaque principalmente pelos dados alarmantes de violência doméstica no país, se agravando e avançando para casos de feminicídio. É comum ligarmos o noticiário e nos depararmos com relatos de casos envolvendo violência doméstica ou ainda, conhecermos alguém que já viveu esta situação. Estes são alguns dos motivos para a lei ser tão popular, vez que, carrega até mesmo em seu nome forte atributo.

Entretanto, não obstante a relevância da legislação, “o sofrimento das vítimas, em casos como o de Maria da Penha, está sendo usado como uma nova forma de legitimar as leis penais” (MELLO, 2010, p. 940) como no contexto da Lei nº 13.871/2019, que se mostra como uma possível resposta para a tentativa de redução de casos de violência doméstica e familiar ao responsabilizar agressores dos gastos despendidos pelo SUS.

Podemos definir esta espécie normativa como o que Claus Roxin denomina de “norma jurídico-penal preponderantemente simbólica”:

Esse termo é usado para caracterizar dispositivos penais que não geram, primariamente, efeitos protetivos concretos, mas que devem servir à manifestação de grupos políticos ou ideológicos através da declaração de determinados valores ou repúdio a atitudes consideradas lesivas. (ROXIN, 2008, p. 47)

Desta forma, a Lei nº 13.871/2019 nasce como um método de solução ao clamor popular e dos meios de comunicação de diminuição dos índices da violência doméstica, mas que na prática não altera quantitativamente as estatísticas. Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), em março de 2020 houve um aumento de 34% de casos de lesões corporais dolosas decorrentes de violência doméstica, em comparação ao mesmo mês no ano de 2019 e comparado ao ano de 2018, este aumento foi de 72%, evidenciando que na prática, a responsabilização dos agressores não minimizou a ação delitiva.

O caráter simbólico da lei penal gera “de forma imediata, uma sensação de

segurança e tranquilidade, iludindo os seus destinatários por meio de uma fantasia de segurança jurídica sem trabalhar as verdadeiras causas dos conflitos” (MELLO, 2010, p. 940). Assim, não basta que a norma atenda pedidos da comunidade a qual é dirigida, mas seja legítima, isto é, “se o dispositivo, ao lado de suas finalidades de atuar sobre a consciência da população e de manifestar determinadas disposições de ânimo, se mostra realmente necessário para a efetiva proteção de uma convivência pacífica” (ROXIN, 2008, p. 48).

3. POSSÍVEIS SOLUÇÕES, SUGESTÕES OU FORMA DE ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA

3.1 Das políticas públicas como forma de prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

O gênero como foco da ação governamental é uma das mais importantes ferramentas no combate e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha trás em seu Título III medidas interseccionais entre gênero, raça e classe através da interdisciplinaridade entre educação, saúde, economia, segurança pública e justiça como formas de enfrentamento. Desta maneira, a lei prevê uma rede de proteção que vai além do Estado, passando pela sociedade civil como um todo.

Entre as ações previstas na lei, destaca-se a inserção da temática da dignidade da pessoa humana com perspectiva de raça, gênero e classe nos currículos educacionais de todos os níveis de ensino. A implantação de conteúdos que abordem violência doméstica e familiar, bem como direitos humanos, em programas educacionais auxiliam para que os alunos, nas mais variadas idades “desconstruam mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres” (PESSOA, 2016, p.219) formando ainda, valores democráticos, de cidadania e do respeito às diferenças.

Com o panorama da aplicação das temáticas de igualdade e gênero na educação como transformação de visão de mundo aos estudantes, é importante o direcionamento desta ação para níveis superiores de graduação, em especial para as universidades formadoras de profissionais da saúde, pois muitas vezes os acadêmicos não se deparam com esta problemática e desconhecem que a violência doméstica e familiar contra a mulher, também se trata de uma questão de saúde pública. Neste viés, a inclusão da temática nas escolas de saúde pode ser encarada como:

[...] um possível facilitador na melhoria do cenário atual na assistência da violência doméstica, inserindo os discentes no contexto da comunidade, se articulando e formulando parcerias com os mais diversos níveis de atenção, corrobora no reconhecimento do problema e traz uma visão ampla para um cuidado holístico. (OLIVEIRA; SENA; PAIXÃO; LÍRIO, 2018, p. 58).

Em se tratando das equipes de saúde, é importante o treinamento constante para identificação de casos que envolvam violência doméstica, pois “a detecção é muito importante, já que tanto mulheres como profissionais podem banalizar a ocorrência, desconsiderá-la como violência ou perceber o problema da violência como exterior à saúde” (D’OLIVEIRA; SCHRAIBER; HANADA; DURAND, 2008, p. 1043) colaborando para cenários que agravem a situação das vítimas. Por essa razão, é fundamental que os profissionais de saúde estejam aptos para “prover uma assistência que qualifique e integre aspectos mais profundos, como a violência psicológica, sintomas que muitas vezes são deixados de lado também pela sociedade” (OLIVEIRA; SENA; PAIXÃO; LÍRIO, 2018, p.58). Além disso, as normas técnicas que correlacionam saúde e gênero devem ser incentivadas, com ininterrupto monitoramento do cumprimento pelas instâncias responsáveis.

Outrossim, toda a rede de atendimento voltada para as vítimas deve estar ali-

nhada para o acolhimento, utilizando métodos de sensibilização e desenvolvimento de confiança, integrada com as intersecções de gênero, raça e classe. Servindo ainda, de alicerce assistencial e individualizado para o empoderamento feminino, dando a devida atenção à família, tomando como premissa máxima a dignidade da pessoa humana. Estabilizando toda a rede de apoio em conformidade aos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flavia. **Direito Constitucional**. 3ª ed. Recife: Armador, 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BIANCHINI, Aline. **Lei Maria da Penha Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm > Acesso em 7 de março de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.871 de 17 de setembro de 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm > Acesso em 7 de março de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

D’OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lília Blima; HANADA, Heloisa; DURAND, Julia. **Atenção integral à saúde de mulheres em situação de violência de gênero – uma alternativa para a atenção primária em saúde**. Ciência e Saúde Coletiva, São Paulo, 2008. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/csc/a/SzQ96N-Cxv3hWNQ5TvBBSjTB/?format=pdf&lang>

=pt > Acesso em 15 de maio de 2022.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e políticas públicas**. Revista Estudos Feministas, jan-abr, vol. 12, nº001. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência durante a pandemia de COVID-19**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>> Acesso em 5 de maio de 2022.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **A Lei Maria da Penha e a Força Simbólica da “Nova Criminalização” da Violência Doméstica contra a Mulher**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, 2010.

MENEGHEL, Stela Nazareth. **Saúde e igualdade: a relevância do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Cadernos IHUideas, Rio Grande do Sul, v. 15, n. 264, 2017.

PESSOA, Adélia Moreira. **Aspectos Preventivos e Políticas Públicas no Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 10., 2015, Belo Horizonte: Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2016.

OLIVEIRA, Ana Paula Reis de; SENA, Chalana Duarte; PAIXÃO, Gilvânia Patrícia do Nascimento; LÍRIO, Josinete Gonçalves dos Santos. **Violência contra a mulher: facilidades e dificuldades relacionadas à atenção multiprofissional**. Revista de Saúde Coletiva da UEFS, Feira de Santana, v. 8,

p. 54-61, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.uefs.br/index.php/saudecoletiva/article/view/2094/2921>> Acesso em 15 de maio de 2022.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 13, n. 4.

SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres – suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. In: NEGRÃO, Telia. Saúde e violência de gênero – necessário monitoramento. Salvador: Editora UFBA, 2016.

DOS FINS DO DIREITO PENAL À LEI MARIA DA PENHA: DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Guilherme de Sousa Rebelo

Camila Milazzotto Ricci

RESUMO: A violência de gênero contra a mulher é um problema crônico no Brasil, possuindo caráter histórico e estrutural. Apesar de avanços recentes na legislação, não houve efetiva concretização, seja para evitar, punir ou restaurar os direitos violados em crimes dessa natureza. Partindo desse cenário, tentará se investigar, a partir do estudo da missão do sistema de justiça criminal, em especial do Direito Penal, maneiras de superar os obstáculos existentes e efetivar a proteção das vítimas de violência de gênero.

Palavras-Chaves: Violência de gênero contra a mulher. Missão do Direito Penal. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: Gender violence against women is a historical and structural problem in Brazil, having a structural character. rights of recent advances in related legislation, it is noted that it did not occur, either to prevent, punish or restore those violated in crimes of this nature. Starting from this scenario, trying to investigate, from the study of the mission of the criminal justice system, especially criminal law, ways to overcome existing obstacles and the protection of broad forms of protection of victims of gender violence.

Keywords: Gender violence against women. Criminal Law Mission. Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

Diversos indicadores apontam que a violência de gênero contra a mulher é um

problema crônico no país, mesmo após os avanços legislativos ocorridos nos últimos vinte anos, em especial a Lei nº. 11.340/06. Em razão disso, há necessidade de se averiguar as raízes do sistema de justiça criminal, a fim de se identificar os obstáculos que têm impedido a concretização da proteção contra esse tipo de violência, bem como indicar possíveis soluções.

Em um primeiro momento, buscar-se-á investigar as bases de criação e a missão do direito penal, relacionando-os com a proteção da mulher. Na sequência, serão exploradas as origens da Lei Maria da Penha e como o microsistema de proteção por ela estabelecido adere (ou não) ao sistema de justiça criminal. No terceiro tópico, será apreciada a aptidão do sistema para a combate da violência que envolva questões de gênero e, por fim, serão indicados recentes avanços legislativos nessa área e se buscarão possíveis soluções para o problema.

1 DOS FINS PATRIMONIALISTAS DO DIREITO PENAL E A INSUFICIENTE PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

Prevalece no Brasil que o Direito Penal possui como função a proteção de bens jurídicos, que seriam os valores relevantes para vida humana individual ou coletiva, sob ameaça de pena⁷⁶.

Entretanto, segundo Juarez Cirino dos Santos, a proteção de bens jurídicos trata-se de um objetivo declarado do Direito Penal, que também possui objetivos ocultos. Conforme afirma, dentro de uma sociedade capitalista, o real objetivo do sistema de justiça criminal, é a manutenção das estruturas materiais em que se baseiam a existência de classes sociais – “o capital (como

76 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 6. ed. rev. e amp. Curitiba. CPC Cursos e Edições, 2014. pg. 5.

propriedade privada dos meios de produção e de circulação da riqueza) e o trabalho assalariado (como energia produtora de valor superior ao seu preço de mercado)” – , além de proteger as formas jurídicas e políticas que visam a manutenção do domínio de uma classe sobre a outra, mantendo a desigualdade social⁷⁷.

Dentro desse contexto, ainda que se aceite a missão declarada de proteção de bens jurídicos como real, revela-se que a escolha destes bens jurídicos pelo legislador penal é determinada pela vontade das classes dominantes, na qual as classes subalternas não são chamadas a participar⁷⁸. Essa escolha está ligada ao nível de importância destes para os indivíduos pertencentes às classes dominantes e, funcionalmente, ao processo de acumulação capitalista. Privilegia-se a proteção do acúmulo de riqueza pelas classes poderosas e imuniza-se, ou ao menos pune-se com menor intensidade, as condutas violadoras de bens jurídicos tipicamente cometidos por estas classes⁷⁹.

Disso decorre um processo predominante de criminalização primária da criminalidade patrimonial comum, protegendo-se “bens jurídicos próprios das elites econômicas e políticas da formação social^{80”81}.

Esse processo pode ser facilmente identificado no Código Penal vigente no

77 Idem. p. 7. No mesmo sentido: BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 116.

78 Idem. p. 115-116.

79 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 165.

80 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. p. 11.

81 Corroborar esta afirmação o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019, que indica que 50,96% da população carcerária brasileira está presa em razão da prática de crimes contra o patrimônio, conforme dados constantes no site <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 04 jan. 2022.

Brasil. A partir de uma análise comparativa e qualitativa das penas previstas, é possível verificar que o legislador impôs uma valoração negativa mais intensa aos crimes contra o patrimônio, em detrimento dos delitos que ofendem a vida e a integridade física das vítimas. Como exemplo, o art. 129, §9º, do Código Penal, que tipificava lesões corporais de natureza leve contra a mulher possuía pena muito menor que o crime de apropriação indébita. Após alterações legislativas, os tipos passaram a ter a mesma pena.

Segundo Luigi Ferrajoli, é possível determinar a gravidade de um delito dentro de um sistema por meio do princípio da proporcionalidade, isto é, comparação das sanções, uma vez que o legislador comina penas mais ou menos severas de acordo com sua noção de gravidade da conduta⁸². Assim, é possível constatar que para o legislador brasileiro a violência física contra a mulher possui o mesmo desvalor que a apropriação de propriedade alheia, o que demonstra que, quando muito, a integridade física da mulher possui o mesmo valor que bens materiais móveis, ainda que de diminuto valor.

Sendo assim, é possível a conclusão de que o sistema de justiça penal possui grande inclinação para a proteção do patrimônio e da estrutura capitalista, mas não se adequa à finalidade de proteção de bens jurídicos, problema que se agrava nos crimes contra as mulheres em razão de gênero.

2. DO NASCIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA E SEU CARÁTER NÃO PENAL

Nota-se que a Lei Maria da Penha, principal instrumento de proteção das mulheres vítimas de violência de gênero, não possui origem de demanda do sis-

82 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 323.

tema de justiça criminal para proteção penal da mulher, mas sim do Direito Internacional, no contexto da proteção dos Direitos Humanos.

Antes da formulação da referida lei, o Brasil assumiu dois compromissos internacionais de proteção às mulheres: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Belém do Pará. O que, entretanto, não resultou na imediata edição da legislação protetiva, que só viria a ocorrer em razão da condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁸³.

Observa-se do Relatório n.º 54/2001 do Caso n.º 12.051, de 4-4-2001, que ficou conhecido como Caso Maria da Penha, que a Comissão entendeu que o país era responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados na Convenção Americana, em razão da dilação injustificada e tramitação negligente do caso específico, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, no que diz respeito à violência contra a mulher⁸⁴.

Por consequência, a Comissão recomendou ao país, dentre outras medidas, a realização de reforma legislativa para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com relação à violência doméstica contra mulheres no país, inclusive com a simplificação dos procedimentos judiciais para redução do tempo do processo⁸⁵.

83 BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 120.

84 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annual-rep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 4 jan. 2022.

85 Idem.

Apenas após a condenação e a expedição da recomendação houve maior mobilização para a edição da Lei n.º 11.340, sendo possível concluir que sua aprovação foi resultado da pressão internacional decorrente da condenação⁸⁶ e das obrigações assumidas no âmbito do Direito Internacional. Trata-se, portanto, de instrumento de proteção de Direitos Humanos e Fundamentais. Nesse sentido, vale destacar que em sua redação inicial a lei não criou nenhum novo tipo penal, trazendo normas programáticas, mecanismos de prevenção à violência e instrumentos para auxiliar as mulheres a sair da situação de vulnerabilidade.

3. DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEU DESCONHECIMENTO PELO SISTEMA PENAL

Inicialmente, deve ser observado que os crimes de gênero não se limitam aos crimes contra a mulher, entretanto, para fins deste estudo, tem-se como recorte os crimes cometidos em face de mulheres no contexto de violência de gênero no âmbito da Lei n.º 11.340, que define violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em relações íntimas de afeto com convivência entre vítima e agressor.

Observa-se que o legislador previu as expressões gênero e orientação sexual, sem, contudo, defini-las, o que revela o desconhecimento e resistência do legislador no emprego dos conceitos.

Conforme aponta Victoria Barreda, o gênero pode ser definido como “uma construção social e histórica de cunho relacional, configurando-se a partir

⁸⁶ Não se desconsidera, entretanto, os atos realizados pelo movimento feminista, que realizou intensas discussões, desde 1970, para a edição e aprovação de uma legislação protetiva.

dos significados e da simbolização cultural das diferenças anatômicas entre homens e mulheres”. Tratam-se de uma série de atribuições sociais que extrapolam as características biológicas, definindo deveres, direitos e modos de ser e agir dentro de uma estrutura social, “produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e dominação / subordinação”⁸⁷.

A violência de gênero, por sua vez, pode ser definida como aquela que envolve determinação social dos papéis masculino e feminino com caráter discriminatório, com atribuição de pesos e importâncias diferenciados, com valorização do masculino em detrimento do feminino, gerando assimetria nas relações sociais⁸⁸. Não se trata, portanto, de um fenômeno natural, baseado na biologia, mas sim um fenômeno social típico de sociedades patriarcais, na qual se estabelece uma relação de submissão entre homens e mulheres.

Os conceitos, entretanto, são desconhecidos ou evitados pelo legislador brasileiro, o que se verifica pela não adoção do termo gênero no Código Penal, o que revela ausência de aptidão para enfrentamento de violência de gênero. A menção na Lei Maria da Penha é fruto de um momento único, marcado pela pressão internacional, o que possibilitou a inserção dos conceitos na legislação pátria. Por outro lado, em um contexto recente, verifica-se que o legislador deixou de utilizar, quando deveria, o conceito de gênero nas leis que criaram os crimes de feminicídio, perseguição e violência psicológica, podendo ser citadas a Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei n.º 14.132, de 31 de março

87 BARREDA, Victoria. Género y travestismo em el debate. In: OPIELA, Carolina Von. **Derecho a la identidad de género**: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012. p. 101, tradução nossa. Disponível em: <https://www.fundacionhenrydunant.org/images/stories/biblioteca/derechos-personas-lgtbi/Ley%20Derecho%20a%20la%20Identidad%20de%20G%C3%A9nero.Argentina.pdf.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2022.

88 BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes Contra Mulheres**. Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio. p. 19-33.

de 2021, e a Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021.

Ao usar o conceito de sexo, relacionado aos aspectos biológicos, o legislador deixa de considerar toda a realidade social existente, referente aos papéis socialmente atribuídos aos diferentes sexos, afirmando, de forma implícita, que as desigualdades são consequências de questões biológicas, naturais, o que busca justificar e tornar imutável as desigualdades existentes⁸⁹.

Essa atitude constante do legislador parece decorrer da característica patriarcal e conservadora. Se em um primeiro momento foi possível concluir que a legislação penal possui eminente caráter patrimonialista, agora chega-se à relação entre patrimonialismo e patriarcalismo.

Sabe-se que o patriarcado é anterior ao capitalismo, entretanto, encontrou com ele seu ápice, desenvolvendo-se de modo singular junto com as sociedades de classes, uma vez que em um momento inicial o capitalismo excluiu a mulher do mercado de trabalho, colocando-a como responsável apenas pela reprodução. A mulher foi excluída do local de produção de valor, que era a fábrica, ficando restrita ao lar, local onde não se extraía valor, criando-se uma divisão da classe de trabalhadores entre homens e mulheres, estas não remuneradas por suas atividades, gerando vulnerabilidade por meio da dependência econômica⁹⁰.

Em um segundo momento, que pode ser estendido aos dias atuais, apesar de

89 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. ISBN nº 978-65-88022-06-1. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 5 jan. 2021. p. 16.

90 SOUZA, Terezinha Martins dos Santos. Patriarcado e capitalismo: uma relação simbiótica. In: **Temporalis**. n. 30, s.v., Brasília, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/10969>. Acesso em: 4 de jan. 2022. p. 479.

retornar ao mercado de trabalho, a mulher ainda está em uma posição inferior ao homem⁹¹, sendo muitas as estatísticas de que não tem acesso igualitário aos cargos superiores e de que recebe menor remuneração dentro dos mesmos cargos⁹². Se a sociedade patriarcal tem como característica a dominação econômica, a constatação de má remuneração e da desvalorização da mulher no mercado de trabalho indica sua persistência no Brasil⁹³.

Se o direito penal serve como instrumento de manutenção das classes sociais em razão da adoção do modelo capitalista, não é menos verdade que também serve para a manutenção da realidade social, já que não só a reflete, mas também concorre para sua formação, justamente por ser um mecanismo de controle social.

Diante disso, como o Direito Penal pátrio em seu elemento sistematizador que é o Código Penal não conhece os conceitos de gênero, questiona-se se seria capaz de proteger as violências decorrentes dessa motivação. A resposta é negativa.

Conforme as lições de Vera Regina Pereira Andrade, o atual estágio da legislação penal não possui capacidade de combater a violência de gênero contra as mulheres, tendo aptidão apenas para reforçar, replicar e reproduzir a realidade social e intensificar as desigualdades das relações de gênero já existentes “da qual se alimentam [...] os estereótipos, os preconceitos e as discrimina-

91 SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 9-10.

92 Nesse sentido, confira-se pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf

93 CUNHA, Barbara Madruga. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR**, p. 149, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar-1.pdf>. Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

ções, sacralizando hierarquias”⁹⁴.

Isso também ocorre porque o sistema de justiça criminal trabalha os casos de violência de gênero de forma isolada, partindo de um ato isolado específico, o que impede a análise da violência enquanto parte de um contexto social, mascarando a existência de um problema generalizado.

4. POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A TUTELA PENAL DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A partir da conclusão de que o sistema de justiça penal brasileiro é insuficiente para a proteção de bens jurídicos ou de direitos fundamentais, surge o questionamento de qual a possível ou as possíveis soluções para o enfrentamento do problema. A reforma geral do sistema ou a edição de um novo Código Penal parecem alternativas duras, dada a morosidade do legislador e, além disso, tudo indica que viriam construídas sobre as mesmas bases da legislação vigente.

Ao que parece, as alternativas possíveis neste momento são a aprovação de legislação esparsa, maior preparação do Poder Judiciário para o julgamento envolvendo questões de gênero e a busca da efetivação da legislação já vigente.

É possível exemplificar como avanços legislativos a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, que visou coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, questionário que permite a produção de dados e uma atuação específica no combate a esse tipo de violência dentro de realidades locais.

94 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. p. 137.

Há, ainda, legislações que criaram novos tipos penais, qualificadoras ou causas de aumento de pena em casos de crimes cometidos contra as mulheres, como os crimes de feminicídio, perseguição e violência psicológica. Entretanto, é necessário fazer ressalvas, uma vez que os movimentos de proteção à mulher por meio da criminalização primária podem ser cooptados pelo próprio sistema já instaurado, trazendo novas distorções no lugar de proteção.

Conforme alerta Vera Regina Pereira Andrade, os exemplos internacionais de reformas penais criminalizantes com viés feminista não tiveram bons resultados. Segundo afirma,

o discurso feminista da neo-criminalização, louvável pelas boas intenções e pelo substrato histórico, parece encontrar-se, nessa perspectiva, imerso na reprodução da mesma matriz (patriarcal e jurídica) de que faz a crítica, num movimento extraordinariamente circular. Pois, em primeiro lugar, reproduz a dependência masculina, na busca da autonomia e emancipação feminina; ou seja, segmentos do movimento feminista buscam libertar-se da opressão masculina (traduzida em diferentes formas de violência) recorrendo à proteção de um sistema demonstrada-mente classista e sexista e creem encontrar nele o grande pai capaz de reverter sua orfandade social e jurídica⁹⁵.

Continuando nos aspectos de enfrentamento da realidade social e do direito penal, há necessidade de melhor formação do Poder Judiciário para a aplicação do julgamento com perspectiva de gênero. Conforme Maria Luisa Rodríguez Peñaranda a abordagem de gênero nos julgamentos consiste em um instrumento de interpretação que “leva em consideração as relações de poder

95 ANDRADE. Vera Regina Pereira. **Criminologia e Feminismo**: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. p. 48.

gestadas a partir de gênero ou sexo e, principalmente, as desigualdades que tais atribuições promovem ou criam na sociedade, a fim de mitigá-las, neutralizá-las ou compensá-las”, encontrando respaldo constitucional nas cláusulas de igualdade entre homem e mulher⁹⁶.

Na prática, o julgamento com perspectiva de gênero visa permitir que todo o processo penal seja desenvolvido com a finalidade de superar ou ao menos mitigar as desigualdades existentes, de modo que a prestação jurisdicional para mulher, seja ela vítima, acusada ou testemunha, seja eficiente, justo e respeitoso.

Vale lembrar que no final do ano de 2021 o Conselho Nacional de Justiça lançou um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, o qual deve ser observado por magistrados e magistradas nos julgamentos. Se não há grandes perspectivas de alteração do sistema já existente, sua mitigação por parte dos aplicadores do direito para ser um remédio de ação mais rápida para alteração do problema, ainda que não seja suficiente para combatê-lo definitivamente.

CONCLUSÃO

O sistema de justiça penal, especialmente na faceta do Direito Penal, por ser resultado de um sistema capitalista e patriarcal, não possui aptidão para a proteção de bens jurídicos, o que acentua casos crônicos de violência, como a contra a mulher decorrente de questões de gênero. Nesse cenário, verifica-se alarmantes indicadores de violência de gênero no Brasil.

Dentro desse contexto, foi possível verificar que a Lei Maria da Penha, não

96 PEÑARANDA, Maria Luisa Rodríguez. El debido proceso legal com enfoque de género em Colombia. **Revista Electrónica de Derecho de la Universidad de La Rioja**, La Rioja, n. 16, p. 121-142, ISSN 1695-078X. doi: 10.18172. Disponível em: <https://publicaciones.unirioja.es/ojs/index.php/redur/article/view/4232>. Acesso em: 05 jan. 2022.

nasceu como fruto de demanda do sistema de justiça, mas, sim, de uma condenação internacional decorrente de violação de Direitos Humanos, possuindo como diretriz principal a proteção dos Direitos Humanos da Mulher. Verifica-se que possui em sua maior parte normas protetivas, de mitigação da vulnerabilidade e promoção de direitos.

Constata-se que o Direito Penal pátrio não conhece ou busca evitar o conceito de gênero, o que torna o sistema falho na proteção desse tipo de violência, pois se não conhece a realidade ou busca negá-la, em nada contribuirá para seu enfrentamento. Com efeito, dentro do cenário da Lei Maria da Penha, apenas as poucas medidas de aspecto penal foram efetivamente efetivadas, a exemplo das medidas protetivas de caráter cautelar penal, o que decorre de uma feição punitivista do sistema de justiça vigente. Em última análise, voltou-se ao homem agressor e não à vítima, já que as medidas de promoção e proteção da mulher, bem como de educação de gênero não foram implementadas.

Dentro desse cenário, é certo que mudanças no sistema são necessárias. Se embora a completa reformulação do sistema de justiça penal pareça um objetivo inalcançável em um cenário de curto e médio prazo, há alternativas que se mostram promissoras no curto prazo. Nesse sentido, a aprovação de pequenas reformas e a edição de legislação esparsa pode apresentar bons resultados, especialmente quando voltadas para a prevenção da violência, reparação de direitos, assistência e desenvolvimento da mulher vítima de violência, especialmente quando acompanhada de políticas públicas que garantam sua concretude.

Mostra-se necessária a capacitação do Poder Judiciário, especialmente para a compreensão das características de violência de gênero, movimento que aparenta estar acontecendo atualmente, especialmente com o lançamento do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, por parte do Conselho Nacional de Justiça, o qual deve ser observado por magistrados e magistradas

nos julgamentos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. O paradigma do gênero. Da questão criminal à questão humana. Tradução de Ana Paula Zommer. In: **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BARREDA, Victoria. Género y travestismo em el debate. In: OPIELA, Carolina Von. **Derecho a la identidad de género**: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012. Disponível em: <https://www.fundacionhenrydunant.org/images/stories/biblioteca/derechos-personas-lgtbi/Ley%20Derecho%20a%20la%20Identidad%20de%20G%C3%A9nero.Argentina.pdf.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2022.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes Contra Mulheres**. Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 4 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. ISBN nº 978-65-88022-06-1. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 5 jan. 2021.

CUNHA, Barbara Madruga. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR**, p. 149, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%-C2%BA-lugar-1.pdf>. Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 323.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

PEÑARANDA, Maria Luisa Rodríguez. El debido processo legal com enfoque de gênero em Colombia. **Revista Electrónica de Derecho de la Universidad de La Rioja**, La Rioja, n. 16, p. 121-142, ISSN 1695-078X. doi: 10.18172. Disponível em: <https://publicaciones.unirioja.es/ojs/index.php/redur/article/view/4232>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 6. ed. rev. e amp. Curitiba. ICPC Cursos e Edições, 2014.

SOUZA, Terezinha Martins do Santos. Patriarcado e capitalismo: uma relação simbiótica. In: **Temporalis**. n. 30, s.v., Brasília, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/10969>. Acesso em: 4 de jan. 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A publicação dessa 5ª Revista Eletrônica da CEVID/TJPR, com a entrevista de ilustre representante feminina na esfera de poder, a Presidente da OAB/PR nos brindou com uma belíssima história de vida e superação de desafios. E, nos textos que se seguiram permitiram um espaço reflexivo para os instigantes debates no âmbito da proteção e prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Os diversos artigos apontam as experiências no campo jurídico, social e psicológico, conduzem a cada um dos leitores e leitoras a constatação do amplo espectro da violência. Essa violência que ocorre das mais diversas, e de múltiplas formas, inclusive a que vivenciada da ação estatal diante dos casos de impunidade pela ocorrência da prescrição, como se pode apurar em laborioso estudo de caso, com arguto trabalho de levantamento de dados processuais. Também é possível inferir que a ênfase aos ciclos da violência que conduzem ao Femicídio, pelo silêncio da vítima em relação ao seu algoz é preciso mais atenção pelo sistema de proteção. Cabe lembrar FREITAS: “ como todo abuso que não é compreendido e interrompido, a violência é potencializada no silêncio. Ela busca a ajuda da amiga, das instituições. Não consegue interromper o ciclo, não consegue proteção ou acolhida. O final, como nos milhares de outros feminicídios, é bárbaro e dramático.”⁹⁷

O tema quanto a dignidade das mulheres e a sua liberdade sexual, bem como, a proteção aos direitos reprodutivos, que foi examinado ao tratar sobre a violência obstétrica, ante o novo diploma legal a respeito da laqueadura, e aos preconceitos a serem enfrentados, mostra a dificuldade que perpassa a garantia aos direitos das mulheres. E, por outro lado a violência sexual no re-

⁹⁷ FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. Sobre Ela: uma história de violência. 1ª ed., Rio de Janeiro: Gryphus, 2020, pg. 12.

côndito doméstico, sendo tema muito particular dos casos de estupro conjugal e seus reflexos psicológicos mereceu percuciente análise. No estudo sobre a violência de gênero ou etnia sendo vítimas mulheres indígenas, é interessante constatar a preocupação com as políticas públicas que exigem maior atenção e esclarecimentos aos conflitos nascidos no ambiente cultural intensamente patriarcal e opressor.

Ademais, a questão da violência de gênero contra as mulheres, com efetividade de instrumentos da tutela penal, e ainda, em outro aspecto o debate a aplicação



TJPR

CEVID